



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ANNA MARCELLA MENDES GARCIA

**“AS CRIAS DA CASA”**: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Belém – Pará  
2020



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ANNA MARCELLA MENDES GARCIA

**“AS CRIAS DA CASA”**: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e Meio Ambiente.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Valena Jacob Chaves Mesquita.

Coorientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Luanna Tomaz de Souza.

Belém - Pará

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- G216c Garcia, Anna Marcella Mendes  
"As crias da casa" : uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região / Anna Marcella Mendes Garcia. — 2020.  
103 f. : il. color.
- Orientador(a): Profª. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita  
Coorientação: Profª. Dra. Luanna Tomaz de Souza  
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.
1. Trabalho infantil doméstico. 2. Escravidão contemporânea. 3. Pará. 4. Gênero. 5. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. . I. Título.

---

CDD 340.9811

ANNA MARCELLA MENDES GARCIA

**“AS CRIAS DA CASA”**: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e Meio Ambiente.

Orientadora: Profª Drª Valena Jacob Chaves Mesquita.

Coorientadora: Profª Drª Luanna Tomaz de Souza.

Data de avaliação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Conceito: \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

Prof.ª. Drª. Valena Jacob Chaves Mesquita  
(Orientadora)

---

Prof.ª. Drª. Luanna Tomaz de Souza  
(Coorientadora)

---

Profª Drª Gisele Santos Fernandes Góes  
(PPGD/UFPA)

---

Profª Drª Danila Gentil Rodriguez Cal Lage  
(PPGCom/UFPA)

Belém – Pará  
2020

A todas aquelas que, apenas por serem meninas, pobres e não-brancas, perderam — e ainda perdem — o direito à infância.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pois a Ele são devidas toda a honra e toda a glória, sempre.

Às queridas orientadoras, Valena e Luanna, que acreditaram no potencial desta pesquisa e a conduziram com excepcional competência e respeito.

À Procuradoria Geral do Trabalho da 8ª Região, em particular aos Procuradores Roberto Ruy, Allan Bruno e Cíntia Leão, que me oportunizaram acessar os procedimentos que analiso nesta pesquisa.

Às membras da banca de qualificação, Doutoradas Eliana Franco e Gisele Góes, que fizeram contribuições valiosas à esta pesquisa, sem jamais perder a gentileza que lhes é peculiar.

Ao querido Professor Ney Maranhão, que me permitiu realizar com ele o estágio docência e, assim, aprender mais sobre o ensino jurídico e, principalmente, sobre humildade.

Às Professoras Mônica Conrado e Luanna Tomaz, que conduziram a disciplina Feminismos do Sul Global, a mais reveladora e questionadora pela qual já passei, contribuindo decisivamente com os rumos desta pesquisa.

Ao Professor Saulo de Matos, que além de ser inquestionavelmente um professor formidável, mostrou-se acolhedor e empático quando precisei.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de Mestrado.

Ao PPGD/UFPA, em cada um de seus/suas professores/as, alunos/as e colaboradores/as, por ser o local único de florescimento de ideias e de engrandecimento que é.

Ao PPGD/CESUPA, de onde fiz parte anteriormente, em particular ao Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente, que muito contribuiu com o desenvolvimento desta e de outras pesquisas que desenvolvi.

À minha família, Lucia, Marcelo, Julianna e Graça, que me acompanha, torce e apoia em todos os momentos.

Ao meu marido, Nicola, que sonhou comigo desde o início e, amorosamente, se dedicou ao meu ingresso e permanência no Mestrado quase tanto quanto eu mesma.

À amada amiga Jessica Malcher, companheira desde o processo seletivo, sem a qual, certamente, eu não teria chegado até aqui.

Aos queridos Atílio e Adrilene, que me auxiliaram na construção dos gráficos.

A todos e todas que, direta ou indiretamente, contribuíram com esta pesquisa.

“Desde que nasce, não é um exagero dizer, uma menina está condenada a um tipo de trabalho que se parece muito com a servidão [...]”.

(TIBURI, 2018, p. 14).

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo averiguar a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo nos casos de trabalho infantil doméstico apurados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região – PRT-8/MPT, no Pará. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, pautada no método dedutivo, que buscou analisar individualmente e de maneira quanti-qualitativa, 41 (quarenta e um) procedimentos catalogados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico, a fim de verificar se neles havia elementos caracterizadores da escravidão contemporânea. Inicialmente, foram examinadas as bases teóricas da conceituação da escravidão contemporânea no Brasil, com destaque para a influência das normas internacionais sobre o tema e da teoria kantiana sobre a dignidade humana na construção do tipo penal brasileiro. Em seguida, foi abordada a vedação legal ao trabalho infantil, a partir da apresentação das distintas noções de infância que vigoraram no país ao longo do tempo, culminando na atual compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, a quem deve ser aplicada a doutrina da proteção integral. Foram expostos os dados que indicam o insucesso do Brasil na erradicação efetiva do trabalho infantil, bem como o perfil das crianças e adolescentes explorados/as nestas condições. Posteriormente, foi apresentada a estrutura do MPT, seu papel no enfretamento ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, e a problemática advinda da sua divisão em coordenadorias temáticas encontrada na pesquisa. Aqui, foi aplicada uma ficha de indicadores aos procedimentos da PRT-8, que continha, dentre outros questionamentos: a presença de um ou mais dos modos de execução do ilícito tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que caracterizam o tipo penal; e a classificação, pela PRT-8, da ocorrência do crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo. Da análise dos procedimentos se extraiu que, em mais da metade dos casos, havia características de trabalho escravo infantil, porém nenhum deles foi classificado como tal pela PRT-8. Evidenciou-se também que a maioria das vítimas eram meninas não-brancas e que grande parte dos casos ocorreu na capital, Belém. A fim de examinar a relação histórica entre trabalho infantil doméstico e trabalho análogo ao de escravo com marcadores sociais como raça, gênero e classe, foram analisados dados de pesquisas empíricas sobre os temas, isolada e interseccionalmente, e produção bibliográfica a respeito. Concluiu-se que a catalogação dos procedimentos ministeriais em coordenadorias temáticas que não interagem entre si, associada à naturalização histórica do trabalho infantil doméstico exercido por meninas não-brancas no Estado do Pará, contribui para que não se considerem os mecanismos da escravidão contemporânea e, conseqüentemente, sejam adotadas as providências legais cabíveis, resultando na perpetuação nas lógicas de violência e discriminação.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil doméstico. Escravidão contemporânea. Pará. Gênero. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

## ABSTRACT

The present study aims to investigate the occurrence of work analogous to slavery in cases of domestic child labor investigated by the Regional Labor Prosecutor's Office of the 8th Region-PRT-8/MPT, in Pará. This is a bibliographic and documentary research, based on the deductive method, which sought to individually analyze, in a quanti-qualitative way, 41 (forty-one) procedures cataloged by PRT-8 as domestic child labor, in order to verify if there were elements that characterize modern slavery. Initially, the theoretical bases of the conceptualization of modern slavery in Brazil were examined, with emphasis on the influence of international norms on the theme and the Kantian theory of human dignity in the construction of the Brazilian penal type. Then, the legal prohibition of child labor was approached, from the presentation of the different notions of childhood that prevailed in the country over time, culminating in the current understanding of children and adolescents as rights holders and development people, whom the full protection doctrine must be applied. The data that indicate the failure of Brazil in the effective eradication of child labor was exposed, as well as the profile of children and adolescents exploited in these conditions. Subsequently, the structure of the MPT was presented, its role in combating slave-like labor and child labor, and the problem arising from its division into thematic coordinators found in the research. Here, an indicators sheet was applied to the PRT-8 procedures, which contained, among other questions, the presence of one or more of the modes of execution of the offense typified in article 149 of the Brazilian Penal Code, which characterize the criminal type, and the classification, by PRT-8, of the occurrence of the crime of exploiting labor analogous to slavery. From the analysis of the procedures it was extracted that in more than half of the cases there were characteristics of child slave-like labor, however none of them were classified as such by the PRT-8. It was also concluded that the majority of the victims were non-white girls and that most of the cases occurred in the capital, Belém. In order to examine the historical relationship between domestic child labor and slave-like labor with social markers such as race, gender and class, data from empirical research on the themes were analyzed, isolated and intersectionally, and bibliographic production on the subject. It was deduced that the cataloging of ministerial procedures in thematic coordinators that do not interact with each other, associated with the historical naturalization of domestic child labor performed by non-white girls in the State of Pará, meant that some procedures were not correctly classified as slave-like labor and, consequently, the applicable legal measures were not adopted, resulting in potential harm to the victims.

**Key words:** Domestic child labor. Modern slavery. Pará. Gender. Regional Labor Prosecutor's Office of the 8th Region.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 — Municípios de ocorrência.....	66
Gráfico 2 — Duração dos procedimentos.....	68
Gráfico 3 — Situação ou desfecho do procedimento.....	69
Gráfico 4 — Faixa etária das vítimas.....	71
Gráfico 5 — Gênero das crianças e adolescentes exploradas/os.....	72
Gráfico 6 — Raça das crianças e adolescentes exploradas/os.....	73
Gráfico 7 — Presença de um ou mais modos de execução do artigo 149, do CPB.....	76

## LISTA DE SIGLAS

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ACP	Ação Civil Pública
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CEJIL/Brasil	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
COORDINFÂNCIA	Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IC	Inquérito Civil
ILO	International Labour Organization
IN	Instrução Normativa
LC	Lei Complementar
LISTA TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PETID	Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil

PGT	Procurador Geral do Trabalho
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PRT-2	Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região
PRT-8	Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região
SCJ-PE	Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TID	Trabalho Infantil Doméstico
TRTs	Tribunais Regionais do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	19
2.1 O trabalho análogo ao de escravo no ordenamento jurídico brasileiro .....	20
2.2 O conceito de trabalho escravo contemporâneo no cenário internacional .....	25
2.3 O ilícito penal de trabalho análogo ao de escravo e os direitos à liberdade e à dignidade da pessoa humana .....	30
2.3.1 Dignidade em Kant e sua relação com a escravidão contemporânea .....	33
<b>3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL</b> .....	38
3.1 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos .....	39
3.2 O trabalho para crianças e adolescentes: entre a profissionalização e a exploração no trabalho infantil doméstico.....	43
3.3 A vedação ao trabalho infantil no Brasil .....	47
3.4 Quem são as pessoas exploradas no trabalho infantil doméstico?.....	51
<b>4 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO COMO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MPT</b> .....	59
4.1 Atuação do Ministério Público do Trabalho nos casos de trabalho infantil doméstico e de trabalho escravo .....	60
4.2 A problemática da divisão em coordenadorias temáticas .....	63
4.3 Trabalho infantil doméstico <i>versus</i> trabalho escravo nos procedimentos da PRT-8. ....	65
4.4 Trabalhadoras/es domésticas/os ou crianças e adolescentes escravizadas/os?. .....	74
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	83
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	87
<i>APÊNDICE A – Ficha de indicadores</i> .....	99
<i>APÊNDICE B – Lista de procedimentos analisados</i> .....	101

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho consta como um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal da República de 1988 (CRFB/88), fazendo parte do que alguns autores classificam como direitos fundamentais de segunda dimensão: direitos sociais, culturais e econômicos, de titularidade coletiva, e que demandam prestações positivas do Estado, não bastando a mera abstenção de violá-los (REIS, 2012, p. 88).

Seu grau de relevância nas sociedades sofreu diversas mudanças ao longo da História. Desde a concepção inicial de que era uma atividade indigna e, portanto, atrelada às camadas mais pobres e/ou a grupos específicos – como ocorria na escravidão histórica e na servidão –; passando pela construção do trabalho como dignificador do ser humano, tal qual na época em que funcionaram as corporações de ofício; até culminar no papel central que ocupou na Modernidade e que permanece ocupando na Pós-Modernidade, em que o trabalho é sinônimo de realização pessoal (MARTINS, 2012, p. 4-10).

Todavia, o trabalho não é — ou não deveria ser — direcionado para todos; não em um sentido de exclusão social e, conseqüentemente, econômica, e sim de justiça e equidade. O exercício da atividade laboral não deveria ser destinado ou imposto àqueles que não possuem aptidão física e psicológica para ele, como é o caso das crianças e, senão sob algumas hipóteses específicas, dos adolescentes.

A legislação brasileira considera como trabalho infantil a realização de atividades econômicas, com ou sem remuneração, por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos (BRASIL, 1988). A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por seu turno, considera como criança todos os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, para os fins de proteção normativa relativa à exploração no trabalho (OIT, 1999). Por possuir um campo maior de proteção, este será o parâmetro adotado nesta pesquisa quando o termo trabalho infantil for utilizado.

No Pará, há uma forma ainda muito presente de exploração do trabalho infantil que, apesar de intrinsecamente ilegal, é tolerada e incentivada pela sociedade: o trabalho infantil doméstico (TID) exercido, em sua maioria, por meninas em residências de terceiros e sem remuneração, como contraprestação por alimentação e moradia (DUTRA, 2007).

Trata-se de uma maneira informal de circulação de crianças e adolescentes em que estes/as são “doados/as” por sua família de origem para outra, normalmente domiciliada na capital ou em municípios de grande porte, sob a promessa – quase sempre descumprida – de melhores condições de vida, como por exemplo, a possibilidade de estudo. Em troca, essas

crianças e adolescentes devem cuidar dos afazeres domésticos, incluindo limpar, passar, lavar e cuidar de outras crianças e/ou de idosos.

O trabalho exercido nesse *lócus* dotado de uma estrutura simbólica de hierarquia, normas e costumes, e que reflete valores culturais e crenças próprias dos indivíduos dele pertencentes, muitas vezes está em desacordo com os padrões social ou legalmente aceitos no espaço público, o que torna essa relação laboral ainda mais complexa (PINHEIRO, 2009; GONÇALVES, 2015).

As crianças e adolescentes explorados tornam-se, assim, “crias da casa”, “afilhadas/os”, “agregadas/os”, “filhas/os de criação” e diversas outras denominações que tentam mascarar e transmutar de caridade a relação ilegal de trabalho e exploração existente, ao mesmo passo em que afastam essas crianças do sentido de humanidade, incluindo-as e excluindo-as, simultaneamente, daquele espaço (DANTAS, 2016; MOTTA-MAUÉS, 2012).

No Estado do Pará esse tipo de exploração do trabalho infantil guarda relação com a prática histórica de “tutela”, perpetrada por senhores de escravos no período posterior à Lei do Ventre Livre de 1871. Por meio dela, os senhores mantinham sob sua guarda os filhos e filhas de mulheres escravizadas até que completassem 8 (oito) anos de idade, podendo, após este marco, optarem por receber uma indenização estatal pela efetiva liberdade da criança ou permanecerem com a exploração até que ela completasse 21 (vinte e um) anos. Nota-se, portanto, a permanência da exploração do trabalho servil, todavia, sob a nomenclatura de tutela e o pretexto de promoção do progresso, embora, na prática, fosse muito similar à escravidão (ALMADA, 1987, *apud* DANTAS, 2012; MARTINS, 2012, p. 10).

Mesmo após a Abolição da Escravatura em 1888, e ainda na atualidade, é possível vislumbrar no Pará uma prática que, em seu cerne, se assemelha à tutela: o “apadrinhamento” de crianças com fins de exploração gratuita de sua mão de obra. Essa conduta ilegal se dá sob o signo da caridade e as vítimas, agora não mais filhos e filhas de mulheres escravizadas, são, em regra, meninas não-brancas<sup>1</sup> em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica (DUTRA, 2007).

A exploração no trabalho infantil doméstico é a realidade de inúmeras meninas que encontram-se à margem da sociedade desde o nascimento, seja por sua raça, gênero ou

---

<sup>1</sup> Optou-se por esta terminologia para exaltar o caráter de Outro, de não-ser, não-pessoa, de invisibilidade, prescindibilidade e de não pertencimento que estas meninas possuem diante de uma sociedade racista e eurocêntrica na qual estão inseridas (DANTAS, 2016; ZÚÑIGA; RUBIO, 2016; BALES; TRODD; WILLIAMSON, 2018).

condição socioeconômica e, por conta da interseccionalidade<sup>2</sup> existente entre estes marcadores, são empurradas desde cedo, para um caminho de superexploração que, em grande parte dos casos, se perpetuará na vida adulta. Isto porque as crianças não são tratadas igualmente em um país de extrema desigualdade social como o Brasil; “há aquelas que são amadas e, outras, simplesmente usadas” (DEL PRIORE, 2018, p. 7).

Dinâmicas raciais, de classe, de território e de gênero influem na vivência dessas crianças. Em verdade, a interseccionalidade de eixos de opressão afeta a experiência de vida do indivíduo em sociedade, pois, a depender dos marcadores que seu corpo carrega, sua vivência social será diferente, impactando, inclusive, no gozo de direitos fundamentais, como vida, saúde, educação, lazer, trabalho, dentre outros (AKOTIRENE, 2018). Em relação à complexa trama de fatores e marcadores sociais que influenciam na exploração do trabalho infantil doméstico, vislumbra-se que:

É necessário, também, agregar outros fatores de incidência para a exploração do trabalho infantil doméstico: a sujeição de gênero, o modelo patriarcal, a invisibilidade da exploração feminina. Quanto ao aspecto econômico, o trabalho infantil doméstico tem como principais fatores determinantes: a pobreza, a baixa renda familiar, as escassas possibilidades de emprego, a integração da mulher no mercado de trabalho, as relações entre oferta e demanda no mercado de trabalho, a informalidade e as necessidades básicas de consumo. A exploração do trabalho infantil doméstico também é influenciada por aspectos culturais, tais como a exploração mascarada pela caridade, os benefícios imediatos para a família, o modo de educação e desenvolvimento das crianças, a maior valorização pela família da criança que trabalha, a transmissão intergeracional das ocupações e a ideia de ocupação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 202).

Às meninas marginalizadas são delegadas, ou melhor, impostas as tarefas domésticas de uma unidade familiar que não é a sua de origem — e que deveriam ser realizadas por adultos, dada sua intensidade e risco inerentes —, como uma espécie de contraprestação pela moradia, alimentação e vestimenta normalmente recebidas.

---

<sup>2</sup> Quando se fala em interseccionalidade, vale-se da expressão cunhada por Crenshaw (1989) para explicar a sobreposição de opressões vivenciadas pelas mulheres negras. A autora criou a alegoria de uma rodovia com vários cruzamentos, que simbolizavam os diversos eixos de opressão que permeavam a vida das mulheres negras concomitantemente, para demonstrar a multidimensionalidade de marcadores sociais que estas mulheres carregam, o que afeta diretamente o modo como ocorre sua subordinação estrutural. A interseccionalidade é, portanto, um instrumento teórico-metodológico que permite compreender a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado. Logo, fazer uma análise interseccional é considerar, simultaneamente, todos os distintos eixos de opressão que atravessam o sujeito analisado — como, por exemplo, gênero, raça, classe e idade —, sem hierarquizá-los e evitando o desvio analítico para apenas um deles, o que tornaria a análise incompleta. Sobre o tema, sugerimos a leitura de: Crenshaw (1989) e Akotirene (2018).

Diante desse cenário é possível vislumbrar uma espécie de relação de trabalho, ainda que ilegal<sup>3</sup>, pois estão presentes os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade<sup>4</sup>, previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta caracterização é importante, pois, apesar de tratar-se de um contrato de trabalho nulo, gera direito ao recebimento de verbas trabalhistas.

A compreensão de que essas meninas são exploradas indevidamente como se trabalhadoras regulares fossem, desconsiderando o fato de que são, na verdade, crianças e adolescentes em desenvolvimento biopsicossocial, cujas necessidades, portanto, divergem das dos adultos, talvez seja o maior entrave encontrado no enfrentamento ao TID. A naturalização que este tipo de exploração encontra na sociedade brasileira é muito evidente e pode ser atribuída, além da herança escravocrata já exposta, ao mito de que o trabalho doméstico é inerentemente feminino e composto por atividades leves, logo, inofensivas. Não poderia ser mais equivocado este pensamento.

Davis (2016) retrata essa atividade como naturalmente opressora, repetitiva, exaustiva e penosa. Não fosse isto, em alguns casos, a exploração do trabalho infantil doméstico é tão acentuada que se confunde com o trabalho análogo ao de escravo/a, crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB).

O artigo 149 do CPB prevê o ilícito de exploração do/a trabalhador/a em condições análogas às de escravo/a, elencando 07 (sete) modos de execução, isto é, condutas que, se verificadas dentro de uma relação de trabalho, configurarão o crime. Estas são: trabalho forçado, jornadas exaustivas, servidão por dívida, condições degradantes, restrição da locomoção do/a trabalhador/a por conta da retenção de documentos ou objetos pessoais do mesmo, da vigilância ostensiva, ou pelo não fornecimento de transporte.

Durante um longo período vigeu a percepção de que o trabalho análogo ao de escravo/a somente ocorria no âmbito rural, onde as práticas exploratórias eram, indiscutivelmente, mais nítidas. Entretanto, atualmente, já se consolidou a compreensão de que ele também ocorre nos centros urbanos em diversas atividades econômicas.

De 2003 a 2018, no Brasil, foram resgatadas 938 (novecentas e trinta e oito) crianças que estavam em condições de trabalho análogas às de escravo/a; destas, 189 (cento e oitenta e nove) foram resgatadas no Estado do Pará, isto é, pouco mais de 20% (vinte por cento) dos

---

<sup>3</sup> A Lei Complementar (LC) nº 150/2015 proíbe o exercício profissional do trabalho doméstico por menores de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2015).

<sup>4</sup> Especificamente quanto à onerosidade, requisito mais controverso nesta hipótese específica, defende-se que, em que pese na maior parte dos casos as crianças e adolescentes não recebam salário, a concessão de bens como moradia, vestuário e alimentação pode ser compreendida como remuneração, unicamente com o fim de caracterizar a relação de trabalho.

casos de resgate se deu neste ente federado (SMARTLAB, s.d.). Não há especificação de quantas destas ocorrências se deram por conta da exploração do trabalho infantil doméstico.

Esses dados apontam um distanciamento entre o número de denúncias e o número de resgates efetivamente realizados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) ou com o seu auxílio, pois estima-se que o órgão receberia, em média, 4.300 (quatro mil e trezentas) denúncias de trabalho infantil por ano, o que implicaria em cerca de 64.500 (sessenta e quatro mil e quinhentas) denúncias no período anteriormente mencionado (ECONOMIA-iG, 2019), das quais resultaram menos de 200 (duzentos) resgates.

Diante disso, no total, apenas algo em torno de 0,30% seria de casos em que foram encontradas situações hábeis a configurar o trabalho análogo ao de escravo/a, em quaisquer dos seus sete modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB). Esse resultado sugere alguma falha no fluxo denúncia-fiscalização-resgate.

No que tange ao trabalho doméstico, em que pese se trate de uma atividade com alto grau de informalidade, precarização e violação de direitos trabalhistas (ZÚÑIGA; RUBIO, 2016, p. 399), o que deveria servir de alerta para a possibilidade de exploração em condições análogas às de escravo/a, o debate entre estes temas ainda é pouco divulgado e a exploração destas trabalhadoras em condições indignas segue invisibilizada.

Em se tratando especificamente do trabalho infantil doméstico, o debate é ainda mais escasso, em que pese seja possível falar em trabalho análogo ao de escravo/a dentro desta relação quando, no caso concreto, forem encontradas condutas que se amoldem a quaisquer dos modos de execução previstos no artigo 149 do CPB, praticadas pelo/a empregador/a contra a criança ou o/a adolescente explorado/a.

Diante disso, surgiu o questionamento basilar desta pesquisa: há elementos caracterizadores da escravidão contemporânea nos casos de trabalho infantil doméstico catalogados pela PRT-8?

Tendo em vista a carência de estudos<sup>5</sup> voltados especificamente à exploração de crianças e adolescentes em condições análogas às de escravos/as dentro de relações de trabalho infantil doméstico, a presente pesquisa se volta a examinar procedimentos da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8), a fim de verificar de que forma,

---

<sup>5</sup> No âmbito da Universidade Federal do Pará, foi aprovado em 2018 o projeto de pesquisa intitulado “O trabalho doméstico exercido em condições análogas às de escravo no Pará: uma análise sobre a caracterização do crime nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho envolvendo o trabalho infantil doméstico”, coordenado pela Professora Doutora Valena Jacob e financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), em que a autora figura como pesquisadora convidada. O objeto do citado projeto é similar ao da presente pesquisa e nele foram iniciadas as incursões teóricas sobre o tema, que contribuíram com a análise aqui desenvolvida.

nos casos atendidos pelo órgão, restou presente alguma relação entre estas duas formas de exploração.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, pautada no método dedutivo, que buscará analisar individualmente e de maneira quanti-qualitativa, 41 (quarenta e um) procedimentos catalogados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico, a fim de verificar se neles também existem elementos caracterizadores da escravidão contemporânea.

Será utilizada uma ficha de indicadores de autoria própria com 11 (onze) questionamentos, dentre os quais estão a presença de um ou mais dos modos de execução do ilícito tipificado no artigo 149 do CPB, que caracterizam o tipo penal, e a classificação ou não pela PRT-8 da ocorrência do crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo/a diante das circunstâncias encontradas no caso concreto.

A fim de examinar a relação histórica entre trabalho infantil doméstico e trabalho análogo ao de escravo/a com marcadores sociais como raça, gênero e classe, serão considerados dados de pesquisas empíricas sobre os temas, isolada e interseccionalmente, e produção bibliográfica a respeito.

A pesquisa será dividida em 05 (cinco) seções, sendo esta a primeira. Na seção seguinte, apresentar-se-á o panorama geral do trabalho análogo ao de escravo/a no Brasil, com a sua identificação no ordenamento jurídico do país, a conceituação da escravidão contemporânea no cenário internacional e a discussão doutrinária sobre os bens jurídicos tutelados no tipo penal brasileiro, a partir da filosofia kantiana sobre dignidade.

A terceira seção destinar-se-á à discussão sobre o trabalho infantil doméstico no Brasil, tratando do aparato normativo que veda a exploração do mesmo, seguido pelo debate entre o direito à profissionalização e a exploração de crianças e adolescentes e, por fim, a apresentação do perfil das vítimas desta prática abusiva.

A quarta seção voltar-se-á à análise quanti-qualitativa dos procedimentos oriundos da PRT-8, partindo da delimitação da atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) nos casos de trabalho infantil doméstico e de trabalho escravo contemporâneo. Em seguida, apresentar-se-á a problemática envolvendo a divisão dos casos em coordenadorias temáticas, findando com a interseccionalização dos dados obtidos com o fim de responder ao problema de pesquisa.

A última seção trará as considerações finais sobre o tema, observando a invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo/a nos casos de trabalho infantil doméstico em que houve atuação da PRT-8 e propondo uma integração entre as coordenadorias temáticas do MPT, a partir dos resultados obtidos.

## 2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL

A pesquisa aqui desenvolvida tem como um de seus principais eixos temáticos o trabalho exercido em condições análogas às de escravo/a, de modo que se torna indispensável delimitar corretamente o seu conceito. Para tanto, apresentar-se-á o que dispõe a legislação brasileira pertinente, em particular o Código Penal Brasileiro (CPB), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o arcabouço jurídico-normativo internacional, na forma das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e a construção doutrinária sobre o tema.

Destaca-se, desde logo, que será utilizada como sinônimo de trabalho em condições análogas às de escravo/a a expressão “trabalho escravo” tão somente enquanto versão reduzida da denominação tecnicamente correta, como recurso a fim de facilitar a leitura, sem, contudo, olvidar tratar-se de impropriedade técnica, pois a escravidão propriamente dita não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro (BRITO FILHO, 2017). Utilizar-se-á, ainda, expressões como “escravidão contemporânea” e “formas modernas de escravidão”, na esteira de Chaves e Koury (2017) e Bales, Trodd e Williamson (2018), a fim de situar a discussão por meio de um marco temporal definido em contraponto à escravidão histórica.

A correta definição e o esclarecimento acerca da nomenclatura apropriada são necessários para que não se confunda o trabalho em condições análogas às de escravo/a, tipificado no artigo 149 do CPB, com a escravidão histórica, amplamente praticada nos períodos colonial e imperial brasileiros, e legitimada pelo ordenamento jurídico vigente à época.

Na escravidão histórica, o tratamento jurídico dispensado a determinados indivíduos — primeiro aos indígenas e, posteriormente, às/aos negros/as trazidos/as da África — era o de coisa, sendo legalmente permitido que essas pessoas fossem tratadas como bens, dos quais seus proprietários poderiam dispor livremente.

Dessa feita, além de corriqueiras, eram legalmente embasadas práticas como a compra e venda, os castigos físicos, e até mesmo o assassinato de seres humanos escravizados, tendo em vista que, por serem considerados juridicamente como bens, esta relação era tutelada como qualquer outra sob o signo da propriedade, não havendo limites legais que impedissem determinadas condutas, pois a autoridade do senhor sobre seus bens, incluindo aqui os/as escravos/as, era absoluta (SOUZA, 2018, p. 172).

No trabalho em condições análogas às de escravo/a, o que se vislumbra é uma relação de trabalho e não de propriedade, na qual há uma sujeição excessiva do/a trabalhador/a em

relação a/o empregador/a, caracterizada por uma ou mais das modalidades previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, de modo a violar a dignidade e a liberdade individual do/a obreiro/a (MESQUITA, 2016, p. 45).

O trabalho escravo pode ser mais bem compreendido quando relacionado ao seu correspondente histórico, que, conforme Brito Filho (2017, p. 67), não seria a escravidão histórica ocorrida no Brasil, mas sim o plágio; prática da Roma Antiga em que havia a submissão indevida e forçada de homens e mulheres livres à escravidão. Isto porque, conforme afirmado anteriormente, na escravidão histórica as pessoas escravizadas eram consideradas propriedade, enquanto no plágio não se desconsiderava a condição de seres humanos dos indivíduos escravizados.

Em que pese, na atualidade, por mais precárias ou degradantes as condições de trabalho, inclusive com restrição da locomoção do/a trabalhador/a, não exista, tecnicamente, a possibilidade de uma pessoa ser considerada escrava de outrem — por ser a escravidão um conceito jurídico já abolido do ordenamento jurídico pátrio —, não é interessante para uma análise complexa apartar completamente o trabalho análogo à de escravo/a da escravidão histórica.

Isso porque, considerando não somente os aspectos legais, mas também os históricos e os sociológicos, vislumbra-se que a escravidão histórica deixou marcas na construção social brasileira que estão presentes até os dias atuais, inclusive nas formas modernas de escravidão, como a predominância de pessoas negras exploradas nesta condição e a divisão sexual do trabalho, cujos dados serão apresentados adiante.

Delimitado o objeto desta seção por meio da oposição à escravidão propriamente dita, passar-se-á à conceituação legal, doutrinária e jurisprudencial do trabalho análogo ao de escravo/a.

## **2.1 O trabalho análogo ao de escravo no ordenamento jurídico brasileiro**

O conceito de trabalho análogo ao de escravo/a foi positivado no Brasil no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Em sua redação inicial de 1940, o citado artigo previa, sinteticamente, a tipificação da conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, para a qual estipulou a pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos (BRASIL, 1940).

Essa redação sintética, atrelada à concepção histórica de escravidão, compreendida essencialmente enquanto restrição à liberdade de locomoção individual, ocasionava certa dificuldade na aplicação do dispositivo aos casos concretos, pois, nesta fase, defendia-se majoritariamente que o crime somente restaria caracterizado quando houvesse cerceamento do direito de ir e vir do/a trabalhador/a (MESQUITA; SILVA, 2018, p. 541-542).

Posteriormente, em 2003, a Lei nº 10.803 alterou a redação do citado artigo<sup>7</sup>, tornando-a analítica, passando a constar nele, expressamente, todos os modos de execução do ilícito, quais sejam: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o/a empregador/a ou seu preposto e/ou retenção do/a trabalhador/a no local de trabalho por meio do cerceamento do uso de transporte, da vigilância ostensiva e/ou da retenção de documentos ou objetos pessoais.

O texto legal acerca dos modos de execução foi construído a partir das situações encontradas nas fiscalizações, em especial no meio rural, pela atuação de entidades e órgãos como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), as Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dentre outras instituições e agentes. A construção teórica sobre os mesmos, por seu turno, envolvendo a discussão sobre os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo penal, conforme se verá adiante, originou-se das pesquisas das Ciências Sociais (BARBOSA, 2017, p. 181).

A modificação da redação do dispositivo penal de sintética para analítica, em que os modos de execução passaram a ser expressa e taxativamente enumerados, permitiu que a fiscalização e o combate ao ilícito fossem mais eficazes, na medida em que tornou inequívoca a tutela tanto da dignidade humana, quanto da liberdade individual enquanto bens jurídicos protegidos, conforme detalhado à frente (KALIL; GURJÃO, 2018, p. 512).

Em relação aos modos de execução do ilícito em comento, os mesmos são divididos em típicos previstos no *caput* do artigo 149 do CPB, que constituem as condutas mais recorrentes que caracterizam o ilícito, e equiparados, elencados no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, e que, normalmente na prática, ocorrem concomitantemente a algum dos modos típicos. Em que pese estes sejam autônomos entre si e exijam um especial fim de

---

<sup>7</sup> Redação atual, decorrente da Lei nº 10.803 de 11.12.2003: Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

agir, constituem-se no anseio de reter o/a trabalhador/a no local de trabalho (BRITO FILHO, 2017, p. 77-107).

O primeiro dos modos típicos de execução do ilícito de trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado, entendido sinteticamente, como aquele em que, por meio de qualquer espécie de coação, violência ou ameaça que obste o seu livre arbítrio, o/a trabalhador/a é compelido/a a exercer determinada atividade profissional para o/a tomador/a de serviços, com ou sem remuneração (BRITO FILHO, 2017, p. 82).

Portanto, verifica-se que esse modo de execução é caracterizado pelo cerceamento da autonomia do/a trabalhador/a, que fica impedido/a de decidir livremente acerca de seu exercício profissional por conta de alguma conduta ilícita praticada pelo/a empregador/a neste sentido, de modo que o trabalho se torna compulsório.

A jornada exaustiva, segundo modo de execução, é compreendida como “aquela que culmina por esgotar completamente as suas forças [do trabalhador], minando sua saúde física e mental” (GRECO, 2012, p. 543). Trata-se, assim, de jornada de trabalho que, por sua intensidade ou duração, acaba por tornar-se extenuante física e/ou mentalmente, isto é, traz prejuízos à saúde do/a trabalhador/a, adoecendo-o/a. Brito Filho (2017, p. 88) caracteriza a jornada exaustiva a partir da confluência de três elementos:

1. A existência de uma relação de trabalho;
2. O estabelecimento de uma jornada, excessiva ou não nos termos da lei, mas que cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o;
3. A imposição dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

O primeiro e o terceiro elementos são comuns a todos os modos de execução do ilícito, tendo em vista que, para que se caracterize o trabalho em condições análogas às de escravo/a, em qualquer uma de suas modalidades, faz-se necessário, de início, o estabelecimento de uma relação de trabalho<sup>8</sup>. A imposição a/o trabalhador/a, em alguma medida, das condutas previstas no dispositivo legal também é essencial, pois normalmente, as vítimas deste ilícito encontram-se em extrema vulnerabilidade socioeconômica e não possuem meios para resistir à tal exploração.

---

<sup>8</sup> O Supremo Tribunal Federal entende o ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, também, como um crime contra a administração do trabalho, de tal forma que, logicamente, deve estar inserido em uma relação de trabalho para que seja caracterizado. Tanto é assim que a competência para processar e julgar os feitos criminais que versam sobre a matéria pertence à Justiça Federal. Sobre o tema, sugere-se a leitura de: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=270215&caixaBusca=N>. Acesso em: 25 mar. 2020.

O segundo elemento, por sua vez, trata do núcleo do conceito de jornada exaustiva, que é o prejuízo à saúde física e/ou mental do/a trabalhador/a advindo da jornada laboral, que o/a fatiga ao ponto de adoecê-lo/a e de inviabilizar seu convívio social.

Para ser considerada exaustiva a jornada de trabalho não precisa, necessariamente, extrapolar o limite de 44 horas semanais legalmente previsto no artigo 58 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bastando que, por sua intensidade, esgote o/a trabalhador/a. É o que dispõe a Instrução Normativa nº 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, *in verbis*:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: [...]

§ 1º As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir: [...]

b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporariamente, acarretando, em consequência (sic), riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; (MTE/SIT, 2011, s. p.)

Nota-se, então, que a jornada exaustiva é caracterizada a partir de uma abordagem qualitativa voltada à ocorrência de prejuízo à saúde do/a trabalhador/a, e não necessariamente uma quantitativa limitada à verificação do número de horas efetivamente trabalhadas, como, *a priori*, poderia parecer.

No que concerne ao terceiro modo típico de execução, Neves (2012, p. 52) sintetiza que “é degradante toda prestação de trabalho em que o homem é considerado como coisa”. Assim verifica-se que o cerne da identificação das condições degradantes de trabalho está no desrespeito à dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva kantiana, conforme detalhar-se-á adiante. Mesquita (2016, p. 58), sobre o tema, preleciona que:

Quanto ao trabalho degradante, a terminologia deriva do verbo degradar, que é ato ou fato que provoca degradação, desonra, sendo sinônimo de humilhante. Assim, degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador, tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem o ser.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Será caracterizado esse modo de execução, portanto, quando forem negados os direitos mínimos do/a trabalhador/a<sup>9</sup>, consubstanciados em um núcleo denominado trabalho decente, de tal modo que este indivíduo acaba sendo instrumentalizado/a por aquele/a que explora a atividade econômica, isto é, tratado/a como se coisa fosse.

Exemplos disso são as situações em que são negados alimentação, repouso, condições mínimas de higiene e proteção no trabalho, ou mesmo as mais evidentes, em que há graves ofensas físicas ou morais.

No que concerne à restrição de locomoção do/a trabalhador/a em razão de dívida contraída com o/a empregador/a ou preposto/a, esta restará caracterizada quando houver a “restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos” (BRITO FILHO, 2017, p. 105).

Nesse modo típico de execução, também conhecido como servidão por dívida ou *truck system*<sup>10</sup>, o/a trabalhador/a, normalmente aliciado/a em outras regiões do país, adquire itens de primeira necessidade, como alimentação e ferramentas<sup>11</sup> em estabelecimentos pertencentes a/o empregador/a, sob preços nitidamente abusivos, de tal modo que a contraprestação financeira que recebe não é capaz de solver suas dívidas, sendo assim, impedido/a por qualquer meio, de deixar o local da prestação do serviço enquanto a dívida não for quitada.

Importante ressaltar que, por vezes, a dívida contraída não é financeira, mas sim moral ou simbólica, caracterizada por um sentimento de débito no/a trabalhador/a para com o/a empregador/a que o impede de deixar o local de trabalho. É o que ocorre com frequência no trabalho doméstico.

Em relação aos modos de execução equiparados, todos são pautados no objetivo de reter o/a trabalhador/a no local da prestação do serviço, seja pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, pela manutenção de vigilância ostensiva e/ou pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do/a trabalhador/a. Desta forma, nota-se que a conduta do/a empregador/a pode se dar tanto de maneira explícita, como ocorre com a retenção de documentos e/ou objetos pessoais, quanto implícita, como na vigilância ostensiva, entretanto,

<sup>9</sup> Sobre os direitos mínimos dos/as trabalhadores/as, consultar a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

<sup>10</sup> Na região Norte, esse modo de execução também é conhecido como sistema de barracão, sistema de regatão, ou sistema de aviamento. Atribui-se seu surgimento à extração do látex nos seringais, no final do século XIX. Sobre o tema, sugerimos a leitura de Chaves (2006).

<sup>11</sup> A cobrança, por parte do/a empregador/a, de itens necessários à realização da atividade laboral, como ferramentas e equipamentos de proteção individual, é, por si só, ilegal, conforme dispõem os artigos 166 e 462 da CLT (BRASIL, 1943).

todas exigem o especial fim de agir do agente, que é o de manter o/a trabalhador/a no local de trabalho (MESQUITA, 2016, p. 64).

Mesquita e Silva (2018, p. 542) alertam para o fato de que a restrição de liberdade existente, em alguma medida, em todos os modos de execução do crime de redução do/a trabalhador/a à condição análoga à de escravo/a, não mais pode ser aquela da visão tradicionalista, fincada apenas no direito de ir e vir, e sim voltada à realidade atual, atrelada essencialmente, ao grau de domínio que o/a empregador/a exerce sobre o/a trabalhador/a.

É possível vislumbrar que, em que pese existam na legislação brasileira sete modos de execução do crime de redução do/a trabalhador/a à condição análoga à de escravo/a, e que eles sejam divididos entre típicos e equiparados, por todos ocorrerem em um contexto de superexploração e de desumanização do/a trabalhador/a, é comum que mais de um modo de execução esteja presente simultaneamente no mesmo caso.

A legislação brasileira é uma das mais completas no que tange à definição de trabalho análogo ao de escravo/a<sup>12</sup>, o que é mérito, em grande parte, do fato de ter sido construída a partir da verificação *in loco* das condutas exploratórias praticadas pelos/as empregadores/as, todavia, não se pode ignorar a influência do Direito Internacional na construção teórica sobre o tema, conforme detalhado a seguir.

## 2.2 O conceito de trabalho escravo contemporâneo no cenário internacional

O conjunto normativo internacional sobre trabalho forçado é composto, basicamente, por quatro instrumentos, que são: a Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29)<sup>13</sup>, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105)<sup>14</sup>, o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (nº 203)<sup>15</sup>, todos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT optou por adotar a nomenclatura “trabalho forçado” para tratar da instrumentalização de um ser humano por outro dentro de uma relação de trabalho, o que, no

<sup>12</sup> Em 2013, a legislação brasileira, junto com as práticas de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo/a no Brasil, foram elogiadas no relatório *The Global Slavery Index*, da organização não-governamental *Walk Free*. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>13</sup> A Convenção nº 29 foi ratificada pelo Brasil em 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

<sup>14</sup> A Convenção nº 105 foi ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

<sup>15</sup> Foi adotada pela OIT em 2014, assim como o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, com o objetivo de instituir medidas complementares para sanar lacunas da Convenção nº 29 e reafirmar medidas de prevenção, proteção e reparação.

Brasil, é chamado de trabalho em condições análogas às de escravo/a, conforme exposto anteriormente. No país, como se viu, o trabalho forçado constitui apenas um dos modos de execução do crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo/a e não o gênero em si.

Importante frisar que tal distinção se restringe à nomenclatura, pois como dito, o arcabouço internacional construído pela OIT se baseia na submissão extrema do/a trabalhador/a em relação a/o empregador/a, ao ponto de impedir a autodeterminação daquele/a e violar sua dignidade, de modo que não há, neste ponto, distinção efetiva entre o ordenamento brasileiro e o internacional que seja capaz de afastar a aplicabilidade deste no Brasil (BRITO FILHO, 2017, p. 44).

O primeiro instrumento normativo da OIT sobre a instrumentalização do/a trabalhador/a foi a Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29), de 1930, que surgiu em um contexto histórico marcado pela transição entre a exploração de mão de obra escrava — e aqui sim, se fala da escravidão histórica — e a valorização do trabalho livre e assalariado.

No artigo 2, item 1, o citado documento traz a definição de trabalho forçado, que seria “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930, n. p.).

Convém ressaltar que, apesar da literalidade do artigo sugerir que somente será considerado trabalho forçado se, desde o início da relação de trabalho, não houver o/a trabalhador/a para ele se oferecido, compreende-se que a perda da espontaneidade para a realização da atividade pode se dar no curso da relação de trabalho e, ainda assim, configurar o trabalho forçado.

Em que pese possa ser considerada condescendente com certas práticas análogas à escravidão, por conter em seu bojo normas de transição, a exemplo do artigo 1, item 2, que permitia a utilização de trabalho forçado pelos Estados membros em circunstâncias específicas, a Convenção nº 29 foi o primeiro grande esforço da OIT no reconhecimento e enfrentamento da escravidão contemporânea, pelo que guarda grande relevância até os dias atuais, tendo sido ratificada por 178 países, incluindo o Brasil.

Em 1957, constatando a necessidade de implementar medidas mais eficazes contra o trabalho escravo, a OIT criou a Convenção nº 105 (Abolição do Trabalho Forçado). Isto porque, não obstante a grande adesão à Convenção nº 29, notava-se o aumento das práticas análogas à escravidão em nível global.

A Convenção nº 105, como o próprio nome sugere, tinha uma proposta menos tolerante, prelecionando que, a partir daquele momento, a necessidade de extinção total do trabalho forçado, em quaisquer das suas formas, era considerada imediata (artigo 2). Este

documento constitui grande avanço da Organização na compreensão da escravidão contemporânea, pois não se limita à ideia de trabalho forçado ou obrigatório, mencionando expressamente o trabalho em condições análogas às de escravo/a e a servidão por dívida. De outro lado, reforça que a redução de um/a trabalhador/a à condições análogas às de escravo/a constitui violação aos direitos humanos.

O Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº 29), de 2014, surgiu, como destaca seu preâmbulo, com a intenção clara de atualizar a primeira norma da OIT sobre trabalho forçado, atento à noção de que se trata de uma violação aos direitos humanos e de que a dignidade humana é o fundamento da norma internacional, superando, portanto, qualquer dúvida acerca da prescindibilidade da restrição de locomoção do/a trabalhador/a para a caracterização da prática.

Esse documento reconhece formalmente a existência de lacunas na aplicação da Convenção nº 29 que obstaculizaram a abolição do trabalho forçado no mundo, tornando necessária e urgente a adoção de medidas adicionais complementares, como, por exemplo, a sugestão de imposição de sanções penais efetivas aos exploradores de trabalho escravo. Inovou, também, ao reconhecer novas formas de trabalho forçado, não citadas expressamente nos instrumentos anteriores, como o tráfico de pessoas para este fim<sup>16</sup>.

Apenas 30 dos 178 países que ratificaram a Convenção nº 29 também o fizeram em relação ao Protocolo, dentre os quais está o Brasil, que aderiu a ele em janeiro de 2017 (OIT, 2020).

A Recomendação nº 203, no mesmo sentido do Protocolo, teve origem por conta da necessidade de formalizar medidas de prevenção, proteção e reparação consideradas necessárias para a efetiva supressão do trabalho forçado. Tais medidas, indica o documento, ao serem elaboradas pelos Estados membros, devem considerar, inclusive, especificidades como idade, gênero e nacionalidade dos/as trabalhadores/as submetidos/as ao trabalho em condições análogas às de escravo/a<sup>17</sup>.

Tanto o Protocolo à Convenção nº 29, quanto a Recomendação nº 203, assemelham-se no objetivo comum de atualizar o arcabouço normativo da OIT sobre o trabalho forçado, pugnando por medidas mais efetivas no seu combate em nível global, e visando, ainda, a reparação às vítimas, incluindo seu acesso à justiça e à compensação financeira.

---

<sup>16</sup> O tráfico de pessoas com fins de exploração do trabalho em condições análogas às de escravo/a é considerado crime no Brasil e está tipificado no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.344, de 2016 (BRASIL, 1940).

<sup>17</sup> Essa atenção especial aos marcadores sociais carregados pelos indivíduos é imprescindível, por exemplo, quando da elaboração de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo, pois sua ocorrência se dá de maneira distinta em cada um dos grupos mencionados.

Pode-se concluir, assim, que a OIT reconhece outras formas de trabalho análogo à de escravo/a que não o trabalho forçado, ainda que seja esta a nomenclatura que utilize, pois pauta-se na promoção do trabalho decente e na valorização e proteção da dignidade humana como substratos para suas normas.

Ressalta-se que, no ínterim entre as duas Convenções, outros instrumentos internacionais relevantes ganharam forma, como a Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>18</sup>, de 1948, que proibiu a escravidão contemporânea, assim como tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>19</sup>, influenciando no posicionamento institucional da OIT acerca da temática.

Ainda no âmbito do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, podemos citar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>20</sup>, de 1966, e o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra<sup>21</sup>, de 1977, os quais proíbem a escravidão e o tráfico de escravos/as em todas as suas formas, incluindo a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas com fins de exploração do trabalho análogo à de escravo.

Já no âmbito Regional de Proteção, destacam-se a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>22</sup>, de 1969, e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1987, todas proibindo expressamente a escravidão<sup>23</sup>.

Nesse cenário, ganha particular relevância o julgamento do caso Estado Brasileiro *versus* Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, primeiro da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a versar sobre o tema, tornando-se assim, paradigmático<sup>24</sup>.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) denunciaram o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1998, por conta de sua omissão em investigar as condições de trabalho

<sup>18</sup> A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Ela estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos a ser observada por todos os povos e nações.

<sup>19</sup> Vide os artigos 4º e 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

<sup>20</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>21</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.

<sup>22</sup> Embora essa seja a nomenclatura correta, a Convenção é mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Trata-se de um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), nos quais está incluído o Brasil.

<sup>23</sup> A proibição à escravidão consta no artigo 4º da Convenção Europeia, no artigo 6º da Convenção Americana, e no artigo 5º da Carta Africana.

<sup>24</sup> Sobre o processamento do caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sugerimos a leitura de: CORTE IDH. **Caso Fazenda Brasil Verde**. 2016. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 19 mar. 2020.

na Fazenda Brasil Verde, no sudeste do Estado do Pará, em que trabalhadores estavam submetidos à condições análogas à escravidão.

Frisa-se que esses trabalhadores representam fidedignamente a maior parcela das pessoas submetidas ao trabalho análogo ao de escravo/a no Brasil: são predominantemente não-brancos/as, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e com baixo ou nenhum nível de escolaridade (REPORTER BRASIL, 2019, s.p.).

O caso foi levado à Corte IDH em 2015, diante dos reiterados pedidos de prorrogação de prazo realizados pelo Brasil e de seu descumprimento das recomendações listadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, de 2011, pelo que foi requerida a sua responsabilização internacional.

A sentença, proferida em 20 de outubro de 2016, reconheceu que havia trabalho análogo ao de escravo/a na Fazenda Brasil Verde na forma de “aliciamento por meio de fraudes e enganos, criação de dívidas impagáveis, submissão a jornadas exaustivas, sob ameaças e violência, e condições de degradantes” (CORTE IDH, 2016, p. 79) e que o Estado Brasileiro foi omissivo e discriminatório na sua investigação, implicando em sua responsabilização em nível internacional.

Verifica-se a presença simultânea de, pelo menos, quatro dos sete modos de execução do ilícito penal: servidão por dívida, jornada exaustiva, trabalho forçado e condições degradantes de trabalho.

Sobre os conceitos adotados pela Corte IDH, Franco Henriques (2018, p. 65-67) esclarece:

A Corte definiu ‘servidão’ da mesma forma que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos definiu ‘servidão’, considerando-a como: ‘a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição’ (CORTE IDH, 2016, p. 74) e classificando-se como prática análoga à escravidão (CORTE IDH, 2016, p. 66).

[...]

Ademais, observou que o conceito de escravidão evoluiu, não se limitando à propriedade sobre o ser humano. Nesse sentido, considerou dois elementos fundamentais para defini-la: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada, a ponto de anular sua personalidade. (CORTE IDH, 2016, p. 71).

[...]

Os atributos de propriedade para a questão da escravidão passam a ser: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração (CORTE IDH, 2016, p. 72).

Nota-se no julgado que a Corte IDH reconheceu as práticas análogas à escravidão em consonância com o que dispõe a legislação brasileira, corroborando o que foi dito acerca da abrangência da compreensão internacional sobre o fenômeno da escravidão contemporânea, que não se limita ao trabalho forçado.

Tal posicionamento é fruto de um extenso arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o trabalho exercido em condições análogas às de escravo/a, principalmente em âmbito internacional, na forma das convenções e tratados já mencionados, e também com influência da construção brasileira, pautada na valoração dos bens jurídicos envolvidos, cujos contornos detalhar-se-ão adiante.

### **2.3 O ilícito penal de trabalho análogo ao de escravo e os direitos à liberdade e à dignidade da pessoa humana**

A construção doutrinária brasileira sobre o trabalho exercido em condições análogas às de escravo/a teve como um dos temas centrais de debate qual ou quais bens jurídicos o tipo penal visava efetivamente proteger, o que impacta diretamente na aplicação do dispositivo penal.

Bem jurídico é qualquer bem da vida que, por sua relevância, mereça ser protegido pelo Direito Penal por meio de normas penais incriminadoras a serem aplicadas quando de sua ofensa real e, em alguns casos, potencial, porém ambas de forma intolerável, impondo a tutela e a coerção penal (ZAFFARONI, 1998, p. 50).

Como o Direito Penal possui caráter de *ultima ratio*, isto é, última alternativa, os bens jurídicos aptos a serem tutelados por ele somente serão aqueles considerados fundamentais para a convivência social pacífica, ou seja, os que representam valores essenciais de determinada sociedade, “estando a intervenção penal indissolavelmente vinculada às determinações do bem jurídico” (SILVA, 2013, p. 65-66).

Os bens jurídicos são, por conseguinte, variáveis, tanto de uma sociedade para outra, pois serão delimitados de acordo com os valores que cada uma eleger como primordiais, o que depende de fatores como história, política e cultura, como dentro de uma só, pois podem ser alterados com o passar do tempo.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Exemplos disso são as condutas outrora caracterizadas como crime e que, com o passar do tempo, deixam de sê-lo.

São esses bens que justificam e impõem limites ao poder estatal de punir<sup>26</sup>, consubstanciando os princípios da legalidade e da taxatividade no intuito de impedir a arbitrariedade judicial e garantir a segurança jurídica.

Em relação ao artigo 149 do CPB, desde a sua redação original, ainda que de maneira menos evidente, o intuito do legislador era proteger o *status libertatis* do/a trabalhador/a, impedindo sua instrumentalização pelo/a empregador/a, conforme se verifica na Exposição de Motivos do Código Penal, em que se lê:

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland (BRASIL, 1940, s. p.).

O tipo penal originou-se com o escopo de impedir que os/as trabalhadores/as tivessem seus direitos fundamentais violados por conta da necessidade de permanecer em uma relação de trabalho, isto é, que fossem instrumentalizados/as. Está inserido, inclusive, no Capítulo VI do Código Penal, intitulado “dos crimes contra a liberdade individual”, na Seção I, “dos crimes contra a liberdade pessoal”.

Tendo em vista essa menção expressa ao bem jurídico *status libertatis*, e que o crime é nominado em alusão à escravidão, durante certo tempo, a doutrina e a jurisprudência defenderam que o cerne do tipo penal era a proteção à liberdade, entendida por alguns, restritamente, como o direito à locomoção. Logo, para estes, o crime só restaria configurado nos casos em que o/a trabalhador/a fosse tolhido/a pelo/a empregador/a ou preposto/a em seu direito de ir e vir<sup>27</sup>.

Essa compreensão restritiva pauta-se, como adiantado acima, em uma concepção errônea do marco histórico correspondente ao ilícito, que não é a escravidão histórica brasileira — embora guarde com ela muitas similaridades, a exemplo da raça da maioria de suas vítimas, conforme dados citados anteriormente e que serão pormenorizados adiante —, e

<sup>26</sup> Sobre o poder estatal de punir, sugere-se a leitura de PINHO; ALBUQUERQUE (2017).

<sup>27</sup> Recentemente, em 02 de junho de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.843.150 - PA (2019/0306530-1), afastou a decisão do Tribunal de origem, que considerou não caracterizado o crime de redução do/a trabalhador/a à condição análoga à de escravo/a por não existir nos autos comprovação de restrição à liberdade de locomoção do mesmo. Assim, consolida-se o entendimento atualmente vigente de que restará caracterizada a ocorrência do crime ainda que não haja cerceamento ao direito de ir e vir, bastando a presença de um ou mais dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, privilegiando, assim, a proteção à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201843150>. Acesso em: 09 jun. 2020.

sim o plágio romano, tal qual disposto expressamente na Exposição de Motivos do artigo 149 do CPB. Sobre o plágio, Bitencourt (2009, 397-398) ensina:

Quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo *nomen iuris* era *plagium*, o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida.

Verifica-se, assim, que a prática denominada plágio versava, fundamentalmente, sobre o domínio extremo de um homem ou mulher livres sobre outra pessoa na mesma condição, limitando sua capacidade de autodeterminação.

Situação diversa é a escravidão histórica praticada nos períodos da Colônia e do Império, no Brasil, em que os indivíduos escravizados eram juridicamente considerados como bens, perdendo sua condição de pessoa. No plágio, o que ocorria era a compra ilegal de um homem ou mulher livre, logo, assim considerado/a enquanto pessoa humana, para ser submetido à servidão (PIERANGELI, 2007, p. 156).

Ao se adotar a escravidão como marco histórico, naturalmente associa-se o crime à restrição à liberdade de locomoção, vinculada ao imaginário popular permeado por pessoas escravizadas com bolas de ferro nos pés, o que esvazia o tipo penal de seu sentido original, voltado à proteção do *status libertatis*, isto é, da liberdade pessoal, de autodeterminação do indivíduo (BRITO FILHO, 2017, p. 67).

Nota-se, então, que o objetivo da norma penal brasileira não é somente proteger a liberdade pessoal, mas também a dignidade humana, impedindo que o indivíduo seja instrumentalizado, tratado de maneira semelhante a uma coisa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria, no Inquérito nº 3.412/AL, que na redação atual do artigo 149 do CPB, tanto a liberdade *lato sensu*, quanto a dignidade, são os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo. A Ministra Rosa Weber, redatora do voto divergente, entendeu que a caracterização do crime se dá pela privação da liberdade e da dignidade, mediante o tratamento como coisa, e não como pessoa, expresso em qualquer um dos modos de execução elencados no diploma legal, ainda que isoladamente (STF, 2012).

Destacou ainda, que a capacidade de autodeterminação do indivíduo, que lhe permitiria retirar-se de um trabalho indigno, isto é, que não lhe garantisse os direitos mínimos de que é titular enquanto trabalhador, é afetada não somente por condutas físicas perpetradas pelo/a empregador/a, como a falta de oferta de meios de transporte, por exemplo, mas também por práticas moral ou economicamente violadoras, que de tão ofensivas, atacam a dignidade do/a obreiro/a (STF, 2012, p. 1-2).

Conforme expresso acima, exalta-se que a decisão não foi unânime, tendo Ministros que votaram no sentido de desconsiderar a dignidade enquanto bem jurídico tutelado e, ainda, de limitar a abrangência do dispositivo somente aos casos em que houvesse restrição à locomoção do/a trabalhador/a<sup>28</sup>.

Atualmente, o entendimento majoritário nos Tribunais, inclusive no STF, é o de que tanto a liberdade quanto a dignidade são os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, inclusive, alguns doutrinadores defendem a dignidade como o bem maior a ser protegido pelo dispositivo penal, pois:

No caso do trabalho escravo, não estamos tratando de uma conduta meramente imoral ou antiética, pois, se assim o fosse, não haveria necessidade de intervenção do Direito Penal. Não se trata de valores morais, éticos, religiosos, ideológicos ou culturais, mas sim do valor supremo do ser humano, a sua dignidade (NEVES, 2012, p. 59).

A concepção de dignidade que sustenta os entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiros advém, em grande parte, da contribuição teórica extraída da filosofia kantiana, conforme explanado a seguir.

### 2.3.1 Dignidade em Kant e sua relação com a escravidão contemporânea

A teoria filosófica de Kant<sup>29</sup> é o alicerce da compreensão contemporânea de dignidade, inclusive sustentando as concepções atuais dos Direitos Humanos (SANDEL, 2014, p. 137). Para Kant (2003), sinteticamente, tudo no reino dos fins teria um preço ou uma dignidade; tendo preço, poderia ser substituído por outro de igual valor; porém, tendo dignidade, se tornaria impossível de ser substituído:

No reino dos fins tudo tem ou um *preço* ou uma *dignidade*. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2003, p. 77).

Os seres racionais, humanos, diferenciam-se de tudo o que existe no reino dos fins por conta de sua racionalidade, o que os impede de ter preço, logo, de serem substituíveis, e, por conseguinte, pode-se afirmar que gozam de dignidade. Isto porque, na teoria kantiana, a

<sup>28</sup> Para conferir a integralidade do Inquérito, inclusive os votos dos Ministros, consultar: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>29</sup> Não se ignora aqui o fato de que Kant diferenciava negros e brancos, atribuindo a estes superioridade, inclusive intelectual. Todavia, o que se propõe é uma adequação de sua teoria à contemporaneidade, em que não é admissível tal tipo de discriminação, de modo a aplicar seu conceito de dignidade a todos os seres humanos, indistintamente (GOMES, 2019, p. 75).

dignidade humana é fundada no lugar que o ser humano ocupa na escala dos seres (RABENHORST, 2001, p. 34).

Por serem racionais, os indivíduos são merecedores de respeito, bem como são capazes, ao menos potencialmente, de agir com autonomia e razão nas suas escolhas. Nota-se assim, relação direta entre a razão e a liberdade (SANDEL, 2014, p. 139-140).

Há uma espécie de valor absoluto nos seres humanos que advém de sua própria natureza, que faz com que eles devam ser enxergados como fins em si mesmos, de tal modo que não podem, sob nenhuma justificativa, serem tratados como meios para a consecução de quaisquer fins, por melhores ou mais benéficos que sejam. É esse valor, a dignidade, que faz com que o ser humano seja detentor de um mínimo de direitos que devem ser resguardados no intuito de impedir a sua instrumentalização por outrem, o que o equipararia aos seres não racionais.

A dignidade consiste, portanto, em um atributo intrínseco aos seres humanos, um valor inerente a eles que, além de diferenciá-los dos demais seres e impedi-los que ambos sejam tratados da mesma forma, os torna únicos, logo, insubstituíveis.

Pode-se resumir essa concepção no imperativo prático que diz: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2003, p. 69).

A noção de não instrumentalização do ser humano é fundamental para a correta compreensão do trabalho análogo ao de escravo/a, pois, se adotada a construção kantiana de dignidade, torna-se inaceitável que seja dispensado igual tratamento às pessoas e às coisas, tal qual ocorre nesta prática.

No que tange especificamente à liberdade, para Kant (2003), ela decorre do dever e não da inclinação, ou seja, é pautada em um juízo racional que a direciona para a realização do que é certo, e não para que o indivíduo aja de acordo com seus desejos e/ou apetites. Se assim fosse, esta significaria uma finalidade além de si próprio e, se assim agisse, sequer haveria grande diferença entre os seres humanos e os seres não racionais, que também fazem escolhas, contudo, apenas baseados nas suas inclinações (SANDEL, 2014, p. 140).

Na escravidão contemporânea, a liberdade é cerceada, ainda que não haja restrição à locomoção, na medida em que o/a trabalhador/a não possui meios para decidir livremente o que é certo — agir com autonomia — por conta de circunstâncias externas impostas pelo/a tomador/a de serviço que anulam a sua vontade.

Na prática, isso pode ser vislumbrado nos casos em que o/a trabalhador/a é submetido à condições degradantes de trabalho e, por sua vulnerabilidade socioeconômica, atrelada à

ameaças ou coações por parte do/a empregador/a ou preposto/a, é compelido/a a permanecer na relação de trabalho, sob pena de não conseguir garantir sua subsistência ou de sofrer alguma represália.

Desse modo, por mais que haja liberdade de locomoção (liberdade *stricto sensu*), isto é, que não haja impedimento material para deixar o local da prestação do serviço, a pessoa explorada em condições análogas às de escravo/a não age com liberdade, a partir da noção kantiana desta, pois se submete excessivamente a outrem para garantir sua subsistência, em uma finalidade alheia a si própria, tornando-se, assim, um meio na busca por um fim.

A doutrina, atualmente, caminha no mesmo sentido de defender a duplicidade de bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do CPB, com certo protagonismo da dignidade humana em relação à liberdade<sup>30</sup>.

Reitera-se que a liberdade aqui tratada é o *status libertatis* do indivíduo (liberdade *lato sensu*), e não somente o seu direito de ir e vir, e que tanto ela quanto a dignidade são os bens jurídicos protegidos, em quaisquer dos modos de execução, seja em maior ou menor grau. Sendo assim, na ocorrência de qualquer uma das condutas previstas no artigo 149 do CPB, haverá ofensa a ambos os bens jurídicos referidos (BRITO FILHO, 2017, p. 74).

Isso ocorre porque a escravidão contemporânea se perfaz em uma relação de trabalho em que há uma sujeição excessiva ou descomunal do/a trabalhador/a em relação a/o empregador/a, por meio de práticas específicas (modos de execução) que atingem, em primeiro plano, a dignidade daquele/a, mas também, ainda que indiretamente, sua liberdade pessoal, de autodeterminação, que fica subjugada à vontade de outrem (CHAVES; HANNEMANN, 2017, p. 282-284).

Convém ressaltar que tanto as decisões do STF e do STJ sobre o tema, quanto a confluência atual da doutrina reconhecendo a dignidade enquanto bem jurídico tutelado pelo dispositivo penal, somente ocorreram após alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803/2003, por meio da qual sua redação passou a ser analítica, elencando expressamente em seu bojo todos os modos de execução do ilícito. Todavia, acredita-se que similar conclusão poderia ocorrer mesmo quando da redação anterior, em especial se esta fosse analisada conjuntamente com a Exposição de Motivos do Código Penal, já mencionada.

Voltar-se à dignidade como principal bem jurídico tutelado não implica dizer que a liberdade perdeu sua relevância nesta discussão, ao contrário, consolidou-se o entendimento de que para a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo/a, a partir

---

<sup>30</sup> Nesta corrente de pensamento destacamos: Bitencourt (2009); Mesquita (2016); e Brito Filho (2017).

de qualquer dos modos de execução, se faz necessária uma relação de sujeição extrema entre trabalhador/a e empregador/a que, direta ou indiretamente, viole a liberdade em sentido amplo.

A liberdade, conforme dito anteriormente, deve ser compreendida em seu sentido amplo, como o conjunto de liberdades individuais e não em sua acepção mais comum ou tradicional, que é a liberdade de locomoção.

O trabalho análogo ao de escravo/a pode ser compreendido, ainda, enquanto antítese do trabalho decente, este considerado como o que garante os direitos mínimos do/a trabalhador/a, necessários à preservação da sua dignidade:

Trabalho decente, então, elasticendo o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. [...]

Quando ocorre o trabalho escravo o que acontece é a negação desses direitos básicos, pois quem é tratado de forma semelhante à de escravo seguramente não usufrui, ao menos de forma razoável, de qualquer dos direitos acima listados [...] (BRITO FILHO, 2017, p. 41-44)

O trabalho decente pode ser considerado, então, como o núcleo fundamental de direitos do/a trabalhador/a, cuja observância garante a proteção à sua dignidade. Dentre tais direitos podemos citar alguns elencados na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, de 1998, como a própria existência de trabalho, a liberdade, a igualdade, as condições justas, a preservação da saúde e segurança no ambiente laboral, a proibição do trabalho infantil em todas as suas formas, a liberdade sindical e a proteção contra os riscos sociais.

Dessa maneira, nota-se na definição doutrinária, assim como na legal, anteriormente apresentada, que a escravidão contemporânea pode ser vislumbrada em diversas condutas, todas convergindo quanto à ofensa à dignidade da pessoa humana, à sua liberdade em sentido amplo e aos prejuízos à saúde física ou mental dos/as trabalhadores/as explorados/as. Chaves e Koury (2017, p. 230-231), exemplificam diversas situações que, se encontradas dentro de uma relação de trabalho, ainda que de maneira isolada, caracterizarão o trabalho análogo ao de escravo/a. A saber:

A escravidão contemporânea será atestada sempre que o trabalhador for submetido a jornadas de trabalho acima das estipuladas em lei, sem qualquer percepção de adicional por tempo excedente, ou a trabalhar à exaustão; quando ficar exposto a doenças endêmicas ou moléstias e contágios, bem como sofrer maus-tratos físicos e

punição severa; quando não puder gozar de descanso semanal remunerado, horas vagas e lazer; quando não lhe for disponibilizada assistência médica e hospitalar; quando tiver seus documentos pessoais apreendidos ou retidos ou, até mesmo, quando houver o próprio cerceamento do direito de ir e vir; quando não lhe for permitido usufruir de condições dignas de higiene, moradia, saneamento, houver ausência de água potável e de alimentação apropriada, ou mesmo quando estiver sujeito à desnutrição. Ressalta-se que as situações acima descritas não são concorrentes entre si, bastando para a caracterização do crime a ocorrência de qualquer uma delas.

Os exemplos indicados denotam, na prática, o que a doutrina brasileira construiu acerca do trabalho em condições análogas às de escravo/a, consolidando a interpretação de que o artigo 149 do CPB busca proteger a dignidade humana e a liberdade em sentido amplo, coibindo práticas que subjuguem o/a trabalhador/a ao ponto deste/a perder sua capacidade de autodeterminação e de ser instrumentalizado/a pelo/a empregador/a.

Compreendidos o conceito e o tratamento jurídico dispensado à prática de reduzir o/a trabalhador/a à condição análoga à de escravo/a, tanto no plano nacional quanto no internacional, passar-se-á então, à análise do trabalho infantil doméstico exercido nestas condições.

### 3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho infantil doméstico (TID) pode ser definido como aquele prestado à margem da lei por crianças e adolescentes em residências que não sejam a de sua própria unidade familiar, de forma remunerada ou não, porém contínua, e que consiste em atividades como limpar, cozinhar, passar roupas e cuidar de idosos e/ou de outras crianças. É uma das expressões mais comuns da exploração do trabalho infantil no Brasil (IBGE, 2013, p. 9).

No Brasil, em 2013, havia pouco mais de 3 (três) milhões de crianças e adolescentes de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos de idade exercendo alguma atividade profissional. Esse número representava 3,3% de todas as pessoas ocupadas no país e 7,5% da população nesta faixa etária.

Dentre as crianças e adolescentes ocupados/as no Brasil nessa data, 62,5% (quase dois milhões) eram negros/as (pretos/as e pardos/as). Quanto ao gênero, 64,7% pertenciam ao sexo masculino e 33,3% ao feminino, predominância esta que somente se inverte quando se trata do trabalho doméstico (FNPETI, 2015).

Trata-se de atividade ilegal, pois seu desempenho por indivíduos menores de 18 (dezoito) anos é proibido por lei, conforme será detalhado adiante. Todavia, é uma prática historicamente consolidada e naturalizada, em particular em determinadas localidades do país como a região Norte e que, por suas características de superexploração e opressão, constitui-se em um problema estrutural, social e político que permeia questões de raça, classe e gênero (CAL, 2015, p. 213).

Não se confunde com o trabalho escravo, apesar de ilegal, a não ser que, no caso concreto, as condutas praticadas se amoldem a pelo menos um dos sete modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

A presente seção tem como objetivos apresentar a conceituação de exploração do trabalho infantil doméstico, expor de que modo ele ocorre no país, discorrer acerca dos limites ou óbices legais desta exploração e, por fim, identificar qual é o perfil das pessoas que sofrem com essa problemática, para que assim, seja possível discutir sua relação com o trabalho análogo ao de escravo/a na seção seguinte.

### 3.1 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos

A compreensão da infância tal qual se dá nos dias atuais é uma construção da modernidade, pautada em um ideal abstrato que tem como seus elementos característicos e constitutivos o crescimento e o desenvolvimento (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 17-18).

Do ponto de vista formal, há uma divergência quanto à definição de criança para a OIT e para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Para a primeira, de acordo com o artigo 2º da Convenção nº 182<sup>31</sup>, criança é todo indivíduo menor de dezoito anos, enquanto para o segundo, apenas aqueles menores de doze anos, conforme o seu artigo 2º.

Essa divergência leva em conta as diferenças internacionais<sup>32</sup>. Cabe ressaltar, contudo, que para o ECA, o indivíduo entre doze e dezoito anos incompletos é considerado adolescente e também goza de especial proteção pelo ordenamento jurídico pátrio diante de sua condição de pessoa em desenvolvimento, inclusive no que tange ao exercício de atividades laborais, que possui limitações.

Ao longo do tempo, observou-se uma grande mudança no tratamento dispensado às crianças em nível internacional. O primeiro instrumento normativo a versar especificamente sobre questões afetas às crianças e aos adolescentes foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924<sup>33</sup>. Tratava-se, no entanto, de um documento sem força vinculante que não trazia nenhuma obrigação aos Estados, o que enfraquecia sua aplicação (SOUZA; ALBUQUERQUE; ABOIM, 2019).

O primeiro documento internacional voltado especificamente à proteção da infância e que toca expressamente no assunto da exploração do trabalho infantil é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959<sup>34</sup>. Por ter surgido após a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, isto é, após a normatização da ideia de que determinados direitos abarcariam todos os

<sup>31</sup> A Convenção nº 182 da OIT, conhecida como Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, foi elaborada em 1º de junho de 1999, na 87ª reunião da Conferência Geral em Genebra, tendo sido ratificada pelo Brasil em 2000, juntamente com a Recomendação nº 190 da mesma Organização, por meio do Decreto nº 3.597.

<sup>32</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, da ONU determina que é criança todo indivíduo menor de 18 anos, respeitadas as normativas locais.

<sup>33</sup> A Declaração de Genebra partiu de uma proposta preliminar formulada pela *Save the Children International Union*, uma organização não governamental e enviada ao Comitê de Proteção à Infância criado em 1923 pela Liga das Nações, que foi extinta em 1946, transferindo parte de suas atribuições à Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>34</sup> A Declaração Universal dos Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil e sofreu acréscimos em decorrência das Regras de Beijing, de 1985; das Regras de Tóquio, de 1990 e, ainda, das Diretrizes de Raid, também de 1990 (SILVA, 2015, p. 521).

indivíduos, indistintamente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança pretendia instituir um regramento próprio para um grupo em particular que, por suas especificidades, não se via atendido integralmente pela DUDH.

Em razão do momento histórico no qual estava inserida, de pós-guerra e incerteza política, e por tratar-se de um instrumento normativo sem força vinculante, a Declaração Universal dos Direitos da Criança teve pouca efetividade na prática, em que pese seu aporte doutrinário paradigmático, tendo sido sucedida pela Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989<sup>35</sup> (LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017).

A citada Convenção foi responsável por consagrar os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança, pilares do moderno Direito da Criança e que instituem, ante a condição de ser em desenvolvimento, respectivamente, a proteção universal das crianças, isto é, de todas elas, sem distinção, e em todos os aspectos de suas vidas, e a garantia de seus direitos como prioridade absoluta (SCJ-PE, s.d., p. 4).

Apesar de ser mais conhecida como doutrina da proteção integral, em oposição à doutrina da situação irregular, instituída no Código de Menores de 1979 e dada sua importância central no Direito da Criança, o primeiro é, tecnicamente, um princípio geral e exclusivo do microsistema dos direitos da criança e do adolescente, insculpido no artigo 227 da CRFB/88 e no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990. Seu escopo é garantir a integralidade da proteção, tanto no sentido de as medidas protetivas contemplarem todas as crianças e adolescentes, indistintamente, quanto no de visarem seu desenvolvimento integral (ROMÃO, 2017, p. 56-57).

Já o chamado princípio do superior interesse da criança trata-se, na verdade, de uma garantia constitucional cuja construção histórica advém do período medieval, em que o rei era o responsável por proteger as pessoas juridicamente incapazes (doutrina inglesa do *parens patriae*); proteção esta que, posteriormente, ficou a cargo do Estado e que inclui as crianças e os adolescentes (ROMÃO, 2017, p. 57-63). Ambos os princípios modificaram substancialmente a tutela da criança e do adolescente no mundo.

Em âmbito nacional, a construção da infância como objeto de proteção estatal surgiu em 1988 por meio de políticas públicas sociais, com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Antes disso, vigoravam políticas de institucionalização e controle da

---

<sup>35</sup> A Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e foi ratificada integralmente. É o instrumento de direitos humanos com maior número de ratificações na história universal: 196 países (UNICEF, s.d.).

infância, como os dois Códigos de Menores, o de 1927 e o de 1979, que foram os instrumentos normativos nacionais voltados a concretizar essa política de domínio e assistencialismo sobre a infância.

A primeira codificação dos direitos infantojuvenis adveio de uma tentativa de formalizar juridicamente uma causa pouco debatida, até mesmo entre os profissionais do Direito. Foi elaborado um Código destinado a tutelar as relações sociais e jurídicas envolvendo os/as menores de 18 (dezoito) anos, abandonados/as e delinquentes, que somente foi revogado quando da edição do segundo Código. Perdurou desde a Primeira República até a Ditadura Militar, período este em que a questão da infância — ou do menor, como dito à época — passou a ser considerada assunto de segurança nacional (ROMÃO, 2017, p. 11).

O Código de Menores de 1927 tinha por escopo a proteção da sociedade e não das crianças em si, tutelando aquelas que eram abandonadas e consideradas delinquentes<sup>36</sup> e construindo a ideia negativa de menoridade, além de um caráter nitidamente repressivo.

Na vigência do Código de 1927 foi instituída a doutrina da situação irregular, que reflete com clareza a compreensão social acerca do risco que as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica — pois era a eles que a norma era, de fato, destinada — representavam para a sociedade da época. Era por intermédio dessa compreensão de que a infância pobre resultaria em criminalidade, agora positivada, que o Estado justificava a institucionalização de crianças e adolescentes nestas condições.

Na década de 1970 iniciou-se um processo de conceituação do “Direito do Menor”, que culminou com o Segundo Código de Menores, pautado na assistência, proteção e vigilância aos mesmos, a partir da doutrina da situação irregular (ROMÃO, 2017, p. 12-13).

No Código de Menores de 1979 verificou-se a permanência do viés repressivo da tutela da infância — exemplos disto são a manutenção da doutrina da situação irregular e a redução da maioridade penal para 16 anos (Lei nº 5.258, de 1967) —, em que pese o Brasil já tivesse ratificado a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959.

Como visto, ambos os Códigos eram voltados mais à positivação de condutas e à repressão de crianças e adolescentes específicos, isto é, aqueles/as em situação de vulnerabilidade socioeconômica, do que à proteção das crianças e adolescentes de maneira integrada, em todas as dimensões da vida, e universal.

---

<sup>36</sup> Menores em situação irregular eram aqueles carentes, abandonados, inadaptados e infratores, sobre os quais o Juiz de Menores detinha um poder exacerbado para aplicar as medidas de assistência e proteção, extremamente rígidas e repressivas (SCJ-PE, s.d., p. 7-8).

Não é demais ressaltar que os indivíduos considerados como menores, isto é, que representavam potencial risco à sociedade e, conseqüentemente, deveriam ser tutelados pelo Direito, ao invés de protegidos por ele, eram os pobres e, em sua maioria não-brancos, que historicamente compuseram as classes mais baixas do país, e os quais julgava-se que tenderiam à criminalidade (CARNEIRO, 2011).

Na década de 1980, instaurou-se a crise do modelo menorista<sup>37</sup> e a sociedade civil organizada, com a participação expressiva do movimento sindical, passou a cobrar do Estado a erradicação do trabalho infantil, em consonância com o ordenamento jurídico internacional. Contudo, o paradigma do controle estatal sobre a infância somente viria a ser efetivamente modificado no período de redemocratização brasileira, com a Constituição da República, de 1988 (VERONESE e CUSTÓDIO, 2013, p. 83-84).

Foi a partir da redemocratização brasileira que houve um desprendimento da concepção anterior de que o Direito deveria apenas regular a situação de determinadas crianças e adolescentes. Nesta época, com a constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, todos passaram a gozar de proteção legal contra o trabalho infantil, tendo por fundamento a compreensão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A CRFB/88 inovou em seu artigo 227<sup>38</sup> ao partilhar a responsabilidade pela criança e pelo adolescente entre a família, a sociedade e o Estado, cabendo-lhes solidariamente, zelar pela proteção de seus direitos, incluindo a profissionalização, e, conseqüentemente, impedindo a sua exploração nesta área.

Em decorrência da nova concepção da infância instaurada no período de redemocratização brasileira, em 13 de julho de 1990 tem-se a promulgação da Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal da proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

No Brasil, esse novo paradigma da infância somente foi adotado no período da redemocratização brasileira, já no século XX, com o estabelecimento da Constituição Federal da República, de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Foi por meio destes instrumentos normativos que as crianças passaram a ser tratadas como sujeitos/as de direitos, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro a percepção de que, por sua condição de

---

<sup>37</sup> Chama-se de modelo menorista a concepção de infância instituída pelos dois Códigos de Menores, cuja maior representação é a doutrina da situação irregular (CABRAL, SERAFIM, 2017).

<sup>38</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

pessoa em desenvolvimento, logo, mais vulnerável, necessitavam de tutela estatal diferenciada (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 650-651).

A partir desse período iniciou-se a construção da doutrina da proteção integral, insculpida no artigo 227 da CRFB/88, que não é apenas jurídica, mas estende-se a todas as esferas sociais, representando a modificação do paradigma brasileiro de infância, que passa a ser o da criança como ser vulnerável em desenvolvimento, todavia, não retira sua condição de sujeito/a de direitos, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (VERONESE e CUSTÓDIO, 2013, p. 200).

A doutrina da proteção integral deve ser aplicada, inclusive, no âmbito do trabalho, obstando a prática profissional de atividades perigosas e/ou insalubres e garantindo o direito à profissionalização, conforme detalhado adiante.

### **3.2 O trabalho para crianças e adolescentes: entre a profissionalização e a exploração no trabalho infantil doméstico**

A nova concepção da infância construída ao longo do tempo influenciou diretamente a maneira como é visto o trabalho infantil como um todo. De outro lado, o enfrentamento à exploração do trabalho também se tornou central na pauta de defesa de crianças e adolescentes.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a profissionalização passa a ser vista como um direito, conforme dispõe o artigo 227 da CRFB/88 e, também, genericamente, o artigo 4º, caput, do ECA<sup>39</sup>. O Estatuto, porém, vai além e traz um capítulo específico para abordar o tema (capítulo V), atrelando a profissionalização à proteção no trabalho<sup>40</sup>. As normas ali dispostas visam a proteção destes indivíduos nas eventuais relações de trabalho em que estejam inseridos — dado seu caráter de excepcionalidade —, diante de sua condição de pessoa em desenvolvimento e que, portanto, necessita de especial atenção e tutela estatal.

O fato de os direitos à profissionalização e à proteção estarem dispostos conjuntamente no título do capítulo V não é aleatório, ao contrário, quer dizer que o legislador espera que ambos sejam implementados de maneira simbiótica, garantindo-se o direito de crianças e adolescentes à aprendizagem técnica de um ofício, desde que isto ocorra de

---

<sup>39</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

<sup>40</sup> O título do capítulo V é “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho” (BRASIL, 1990).

maneira protetiva, dada sua condição específica de indivíduo em fase de desenvolvimento, inclusive cognitivo, o que afeta sua percepção e capacidade de autodeterminação.

Essa interdependência entre profissionalização e proteção decorre da própria concepção de infância agora vigente no Brasil, que não mais considera a aprendizagem de um ofício de maneira isolada como algo que deva ser implementado a qualquer custo, com o único escopo de evitar a criminalidade, e sim de maneira holística, dentro de um conjunto de fatores que, somados, garantem o direito ao pleno desenvolvimento, inclusive no âmbito profissional.

Nesse ímpeto protetivo em relação à criança e ao adolescente é que o ECA dispõe sobre a proibição absoluta do trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, prestado em locais que prejudiquem sua formação biopsicossocial e/ou realizado de modo a impossibilitar a frequência escolar.

O artigo 69 do ECA reitera esse entendimento na medida em que dispõe que é garantido o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que haja o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (inciso I) e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (inciso II).

Ambos os incisos se tornam ainda mais pertinentes quando se trata da exploração do trabalho infantil doméstico. Para esta atividade, em particular, a necessidade de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento prevista no inciso I pode se vislumbrada na vedação de sua realização por menores de 18 anos, prevista na Lei Complementar nº 150/2015, por conta de suas características específicas.

Por estarem à margem da legislação, exercendo uma atividade considerada ilegal e em um ambiente protegido constitucionalmente — a inviolabilidade do domicílio está prevista no artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88 —, essas crianças e adolescentes encontram-se vulneráveis a todo tipo de abuso e violação de direitos, como: o direito à saúde, pois não têm garantido o pleno desenvolvimento biopsicossocial; à educação e ao lazer, pois o trabalho realizado sem controle de jornada obsta o acesso a ambos; e à dignidade, pois, em vários casos, são submetidos a condições degradantes de trabalho.<sup>41</sup>

Trata-se de atividade que exige esforço físico intenso, além da exposição a produtos químicos potencialmente perigosos e, ainda, a situações de abuso físico e psicológico, todos incompatíveis com o regular desenvolvimento moral, social, físico e psicológico de uma criança e/ou adolescente.

---

<sup>41</sup> Nas hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho é possível, inclusive, restar caracterizado o crime de trabalho escravo, nos moldes do artigo 149 do CPB.

Em 2008, por meio do Decreto nº 6.481, foi aprovada no Brasil a Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proibindo o exercício profissional de menores de dezoito anos, salvo exceções, nas atividades nela elencadas, dentre as quais consta expressamente o serviço doméstico, devido à presença de diversos riscos ocupacionais.

A maior penosidade, a exploração acentuada e a vulnerabilidade a acidentes e violações de direitos notadas no trabalho doméstico exercido por crianças e adolescentes foram responsáveis por inserir esta atividade na Lista TIP, ao lado de práticas como a exploração da prostituição e o trabalho análogo ao de escravo/a em geral.

Dentre os riscos ocupacionais inerentes ao TID, citados expressamente na Lista TIP, estão: posições anti-ergonômicas, movimentos repetitivos, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual, longas jornadas, trabalho noturno, calor, exposição ao fogo, sobrecarga muscular e quedas (BRASIL, 2008). Especificamente em relação aos abusos e acidentes, estes são mais numerosos no TID do que em outras modalidades de trabalho infantil.

No que concerne à incidência de acidentes laborais (queimaduras, alergias, problemas de coluna, e quedas) e de maus-tratos e abusos sexuais, assim como de problemas de exaustão e adoecimentos, verifica-se que no TID os números de ocorrências são muito superiores à média observada nas demais atividades (MEDEIROS NETO, 2010, p. 271).

Convém ressaltar que há uma subnotificação dos acidentes de trabalho e das violações de direitos nos casos envolvendo o TID, dada a própria natureza ilegal da exploração da mão de obra infantojuvenil nesta atividade, que faz com que esta prática ocorra à margem do Direito, o que implica supor que os números reais destes tipos de ocorrência tendem a ser ainda mais elevados.

Como possíveis repercussões à saúde têm-se: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, etc.), contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, ansiedade, alterações na vida familiar, transtornos do sono, lesão por esforço repetitivo, deformidades da coluna vertebral, síndrome do esgotamento profissional, traumatismo, tontura e fobias (BRASIL, 2008).

Todas as situações elencadas são de extrema seriedade e necessitam da tutela estatal para coibi-las ou, ao menos, mitigar seus danos, todavia, atingem ainda maior nível de gravidade quando o/a sujeito/a ofendido/a é uma criança ou adolescente.

Na verdade, adianta-se, se trata de sujeitas, pois a maioria das pessoas que tem sua mão de obra explorada no TID é do sexo feminino e negras, conforme se verá adiante, o que torna o risco de abuso sexual ainda mais real, em consequência da hipersexualização das mulheres negras desde a juventude (GONZÁLEZ, 2016).

O inciso II, que versa sobre a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, também não é observado quando crianças e adolescentes são submetidos à exploração no TID. Isso porque, apesar de o trabalho doméstico ser uma atividade profissional tutelada pela legislação brasileira quando é exercida por adultos, seu desempenho por indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, além de ilegal, é pautado na exploração ilegal de uma mão de obra barata e que oferece pouca resistência às violações de direitos, e não no ensino técnico e aprendizagem de um ofício a ser exercido na vida adulta.

Além disso, trata-se de um trabalho precarizado, sem oportunidades educativas e de desenvolvimento social e emocional, normalmente exercido em condições subalternas e à margem da lei, com salários baixos (quando há), e que acaba por perpetuar o ciclo da pobreza<sup>42</sup> e da exploração na vida adulta.

O ECA, talvez já prevendo situações em que tal linha argumentativa seria utilizada, deixa claro nos artigos 62<sup>43</sup> e 63<sup>44</sup> que o trabalho exercido na condição de menor aprendiz — este sim, voltado expressamente à aprendizagem de determinado ofício — deve respeitar diversos regramentos legais, como as diretrizes e bases da legislação sobre educação em vigor e a Lei nº 10.097/2000. Não é o caso do trabalho infantil doméstico.

Nota-se que o trabalho na infância e na juventude, em particular o doméstico, implica no isolamento da criança e do adolescente, em seu afastamento ou baixo rendimento na escola, na exposição a riscos acentuados de doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e abusos, dentre outras mazelas, o que evidencia que o trabalho nesta fase da vida é, na verdade, uma fonte de violações.

Apesar dos esforços em contrário por parte do Estado brasileiro, tanto por meio de produção legislativa nacional, quanto por adesão à normativa internacional e até mesmo mediante a elaboração de programas de erradicação, o trabalho infantil doméstico permanece como uma prática recorrente na sociedade brasileira e voltada a uma parcela específica da população, conforme se verá adiante.

---

<sup>42</sup> Quando se fala em ciclo da pobreza envolvendo o TID, aponta-se para o fato de que as crianças e adolescentes explorados nesta condição, normalmente o são, dentre outros fatores, por conta da situação de vulnerabilidade socioeconômica que vivenciam, a qual os impele a este tipo de atividade que, por se tratar de trabalho precarizado, pouco reconhecido socialmente e com condições desfavoráveis à capacitação profissional e à ascensão social, tende a manter esses indivíduos na pobreza na vida adulta (ABREU, 2012; SEN, 2012).

<sup>43</sup> Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (BRASIL, 1990).

<sup>44</sup> Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência (sic) obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades (BRASIL, 1990).

### 3.3 A vedação ao trabalho infantil no Brasil

Diversos são os instrumentos normativos nacionais e internacionais que proíbem a exploração do trabalho infantil, tornando-a ilegal. Neste tópico, abordar-se-á sucintamente os principais deles.

A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, um dos primeiros documentos internacionais sobre o tema, apesar de não tutelar expressamente o trabalho infantil, em um de seus itens, explicitava, de forma genérica, a necessidade de proteção das crianças contra toda forma de exploração (SCJ-PE, s.d., p. 1).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, em seu princípio 9, proibia à criança “empregar-se antes da idade mínima conveniente”, estipulando que tampouco será admitida “qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral” (ONU, 1959, s.p.). Antes dela, a Convenção de Genebra, de 1924, apesar de sucinta, já indicava a necessidade de proteger as crianças contra toda forma de exploração (BELLACE; HAAR, 2019, p. 258).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção nº 138<sup>45</sup>, considera-se trabalho infantil aquele exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida em cada país. No Brasil, esta idade é de catorze anos, excetuada a condição de aprendiz, conforme dispõe o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No artigo 32, a citada Convenção impõe como dever dos Estados estabelecerem a idade mínima para ingresso dos indivíduos no mundo laboral, elaborar a regulamentação sobre os horários e as condições laborais, bem como as penalidades pelo descumprimento de tais normas, de modo a garantir às crianças a proteção contra a exploração econômica e contra qualquer trabalho que apresente perigo físico e/ou psicológico, ou que interferira em sua educação.

No Brasil, o Código de Menores de 1927 foi o primeiro documento nacional a proibir o exercício profissional a menores de 12 (doze) anos e a limitar a jornada laboral dos menores de 18 (dezoito) anos a seis horas diárias. Todavia, a suposta moralidade advinda do trabalho

---

<sup>45</sup> A Convenção nº 138 da OIT, de 1973, versa sobre a idade mínima de admissão ao emprego, e foi ratificada pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro do mesmo ano. Disponíveis, na íntegra, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm). Acesso em: 11 jan. 2020.

infantojuvenil permanecia sendo exaltada em detrimento de práticas como a vadiagem e a mendicância.<sup>46</sup>

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII<sup>47</sup>, trouxe a proibição expressa do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e o exercício de qualquer trabalho pelo/a menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Essa redação foi fruto da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que, além de promover profundas e muito conhecidas modificações no sistema previdenciário nacional, alterou o texto original do artigo 7º, XXXIII da CRFB/88, que até então permitia o trabalho a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, desde que não fosse desempenhado em período noturno e/ou com exposição a agentes nocivos que apresentassem risco à saúde ou segurança do/a trabalhador/a.

O ECA apresentou a vedação relativa do trabalho ao menor de dezesseis anos — exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos — e a proibição absoluta do trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, prestado em locais que prejudiquem sua formação biopsicossocial e realizado de modo a impossibilitar a frequência escolar; uma reafirmação do disposto no artigo 7ª, inciso XXXIII do texto constitucional.

Importante destacar que, até 2017, o ECA permitia a regularização da guarda de adolescente trazida/o de outra comarca para a prestação de trabalho doméstico sem qualquer tipo de penalidade, desde que realizada em até 5 (cinco) dias (artigo 248)<sup>48</sup>. O exposto, além de viabilizar legalmente a exploração deste tipo de atividade em completa dissonância com a CRFB/88 e com os instrumentos internacionais já mencionados, demonstra a extrema tolerância social e a naturalização desta prática.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> Permanecia evidente a distinção entre as crianças da elite e aquelas pertencentes às classes empobrecidas; a estas, tratadas como “menores”, “delinquentes”, e “infratores” pelo Código Penal da República, o trabalho, inclusive forçado, era imposto sob a justificativa de evitar a delinquência (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 47).

<sup>47</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

<sup>48</sup> Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: (Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017) Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso (Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017) (BRASIL, 1990).

<sup>49</sup> O Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, que gerou a revogação do artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente está disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/trabalho\\_infantil/parecer\\_ctasp\\_20jul2015.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/trabalho_infantil/parecer_ctasp_20jul2015.pdf). Acesso em: 25 fev. 2020.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também aborda o trabalho de crianças e adolescentes, contando com um capítulo específico para isso.<sup>50</sup> Apesar de ter sido promulgada, como um todo, em 1940, a maioria de seus diplomas que versam sobre o tema datam dos anos 2000, possivelmente em decorrência do então já promulgado ECA.

No artigo 402 define-se como menor, para os efeitos trabalhistas, o indivíduo de quatorze até dezoito anos que exerce qualquer atividade profissional. Isto se dá porque a CLT tem por escopo tutelar as relações trabalhistas consideradas legais, e não aquelas que ocorrem à margem da lei, como é, em regra, o caso do trabalho exercido por menores de quatorze anos.<sup>51</sup>

Alinhado aos diplomas internacionais já mencionados, o parágrafo único do artigo 403 da CLT veta o exercício laboral de crianças e adolescentes em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento biopsicossocial e em horários que não permitam a frequência escolar. É proibido também o trabalho noturno (artigo 404) e aquele que ocorre em ambientes insalubres, perigosos (artigo 405, inciso I) ou que ofendam a sua moralidade (artigo 405, inciso II).

No que tange à jornada de trabalho, crianças e adolescentes seguem, em regra, as mesmas disposições válidas para os demais trabalhadores (artigo 411), com exceção da limitação de horas extras (artigo 413)<sup>52</sup>, que, todavia, ainda é excessivamente permissiva, pois se trata de pessoa em desenvolvimento, com necessidades específicas e cuja capacidade laboral não pode ser equiparada a de adultos.

Por fim, com o diploma legal voltado exclusivamente ao trabalho doméstico profissional<sup>53</sup>, a Lei Complementar nº 150/2015, logo em seu artigo 1º, parágrafo único, veda

<sup>50</sup> Capítulo IV – Da proteção do trabalho do menor (BRASIL, 1943).

<sup>51</sup> Há exceções para a realização de atividade profissional por menores de quatorze anos, como é o caso do trabalho artístico, cuja ressalva está expressa no inciso II, alínea “a”, do artigo 149 do ECA e no artigo 406 da CLT. Sobre o tema, sugerimos a leitura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF).

<sup>52</sup> Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo (sic) coletivo nos têrmos (sic) do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967); II - excepcionalmente, por motivo de fôrça (sic) maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre (sic) a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (BRASIL, 1943).

<sup>53</sup> Ressalta-se que o emprego doméstico foi formalmente reconhecido como profissão pela Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

o desempenho deste tipo de atividade aos menores de dezoito anos, em observância à Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto nº 6.481, de 2008.

A OIT também possui documentos que tutelam o trabalho da criança e do adolescente: as Convenções nº 138 e 182. A primeira trata da idade mínima para admissão ao emprego/trabalho, que será definida por cada um dos Estados signatários, tendo como norte o compromisso de elevá-la progressivamente a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes e, ainda, de criar e seguir uma política nacional que garanta a efetiva abolição do trabalho infantil (artigo 1º).

A segunda, por seu turno, enumera as piores formas de trabalho infantil, instituindo o compromisso de todos os Estados dela signatários adotarem medidas imediatas e eficazes no sentido de proibi-las e eliminá-las (artigo 1º). O artigo 3º da Convenção nº 182 dispõe:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (BRASIL, 2000, s.p.)

Da leitura do citado diploma é possível extrair que o trabalho doméstico exercido por crianças em residências fora de sua unidade familiar se enquadra, conjuntamente, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d”, pois envolve tanto a imposição de servidão às crianças, que exercem tais atividades de maneira subserviente e, em grande parte das vezes, sem qualquer remuneração, quando é, comprovadamente, um trabalho que causa danos à saúde física e mental das mesmas, prejudicando seu desenvolvimento e expondo-as a diversas situações de risco.

De acordo com o texto convencional, os Estados signatários devem empenhar esforços de caráter emergencial a fim de eliminar todas as formas de exploração infantil acima numeradas, por serem consideradas prejudiciais às crianças, física e/ou psicologicamente.<sup>54</sup>

<sup>54</sup> No Brasil, exemplo de políticas neste sentido foram a Portaria nº 952/2003, que criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 1994.

A OIT aprovou em 2011 a Convenção nº 189<sup>55</sup>, que, junto à Recomendação nº 201, estimulam a equiparação de direitos de trabalhadores domésticos com os já concedidos a outras categorias profissionais. Nos artigos 3 e 4, a citada Convenção expressa a necessidade dos Estados signatários adotarem medidas para a erradicação efetiva do trabalho infantil e a obrigatoriedade de estabelecerem uma idade mínima para os/as trabalhadores/as domésticos/as, que não poderá ser inferior àquela estabelecida na legislação nacional para os/as trabalhadores/as em geral, além de garantir, se permitido o desempenho desta atividade por menores de 18 anos<sup>56</sup>, que ele não interfira na educação obrigatória do indivíduo, tampouco em suas oportunidades de profissionalização e acesso ao ensino superior.

Verifica-se, por conseguinte, que diversos são os diplomas jurídicos que versam sobre a proteção da criança e do adolescente no que tange ao exercício profissional do trabalho em geral e, particularmente, do trabalho doméstico, protegendo, ao menos formalmente, sua integridade biopsicossocial, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento, resguardada pela doutrina da proteção integral.

A proteção ao trabalho da criança e do adolescente não significa a vedação total de atividade profissional por este grupo, tanto que a CRFB/88 e o ECA, dentre outros diplomas, garantem a eles/as o direito à profissionalização, todavia, há certo embate teórico quando esta garantia é transportada para o campo do trabalho doméstico.

Embora haja vasto arcabouço normativo de proteção das crianças e adolescentes no mundo do trabalho, inclusive legislação complementar proibindo expressamente o exercício profissional do trabalho doméstico por parte destes indivíduos, ele permanece ocorrendo, e as vítimas desta exploração possuem um perfil muito específico, conforme se verá a seguir.

### **3.4 Quem são as pessoas exploradas no trabalho infantil doméstico?**

O trabalho infantil doméstico sempre esteve muito próximo ao trabalho escravo propriamente dito — aquele permitido legalmente nos períodos colonial e imperial brasileiros — ou ao trabalho exercido em condições análogas à escravidão, tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), em especial no que se refere a condição dos indivíduos explorados em situações tão extremas, sendo-lhes desconsiderada a própria humanidade.

---

<sup>55</sup> Ratificada pelo Brasil em 2018.

<sup>56</sup> No Brasil, não é permitido o exercício de trabalho doméstico profissional por menores de 18 anos, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 150/2015.

Pode-se afirmar isso em razão dos dados brasileiros sobre o tema, que apontam para uma realidade muito específica: as vítimas da exploração do trabalho doméstico infantil são, em sua maioria, do sexo feminino, negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Dados de 2016<sup>57</sup> da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que, à época, 152 milhões de crianças entre cinco e dezessete anos eram vítimas da exploração do trabalho infantil no mundo (ILO, 2017). No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), de 2016, havia nesta data mais de 2,5 milhões de crianças em situação de trabalho infantil (IBGE, 2017).

Sob a promessa de melhores condições de vida, de possibilidade de estudo nas capitais, e de ascensão social, essas meninas normalmente são deslocadas do interior ou de zonas periféricas para morar em casas de terceiros e, em contrapartida pela moradia, passam a exercer atividades domésticas como cozinhar, limpar e cuidar de outras crianças ou idosos. São chamadas de afilhadas ou filhas de criação a fim de mascarar a verdadeira natureza desta relação, que é de exploração ilegal de mão de obra infantil (DUTRA, 2007; DANTAS, 2016).

Em alguns casos a exploração do trabalho infantil doméstico não se dá de maneira convencional, tal qual a acima mencionada, que envolve relações tradicionais de compadrio e “tutela”. Nas feições mais contemporâneas<sup>58</sup> do TID, usualmente em zonas periféricas, meninas ficam a cargo das tarefas domésticas de unidades familiares que não são as suas, notadamente as de vizinhos, inclusive exercendo a vigilância e o cuidado de outras crianças menores, a fim de viabilizar o exercício profissional dos adultos em outras atividades econômicas.

Apartada a questão da idade e do sexo, marcadores típicos do TID, que serão melhor detalhados oportunamente, nota-se que a raça e a classe mais presentes nos sujeitos passivos<sup>59</sup> da exploração no trabalho infantil doméstico coincidem com as do trabalho análogo ao de escravo/a, em que, se considerado o panorama geral envolvendo todas as atividades econômicas, a maior parte das vítimas é homem, sendo 82% dos resgatados negros (REPORTER BRASIL, 2019).

---

<sup>57</sup> Os últimos dados sobre trabalho infantil no mundo são referentes ao ano de 2016 e foram divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Fundação *Walk Free*, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque.

<sup>58</sup> Essa terminologia foi utilizada exclusivamente no intuito de diferenciar essa forma de exploração do TID daquela que ocorre tradicionalmente na região Amazônica, por meio do deslocamento de crianças e adolescentes de municípios menores para outros de grande porte, para residir no local da prestação do serviço.

<sup>59</sup> Utiliza-se aqui o termo sujeito passivo em analogia ao Direito Penal, em que esta terminologia é adotada para designar a vítima da conduta lesiva, em oposição ao agente que a pratica, não sendo, neste caso, sinônimo de passividade no sentido de aceitação da exploração sem reação contrária.

Proporcionalmente ao seu número de habitantes, são os estados das Regiões Norte e Sul que apresentam os maiores percentuais de trabalho de crianças e adolescentes, independente da área de ocupação. Em 2011, o trabalho infantil doméstico representava 3,9% do total de trabalhadores/as domésticos/as no Brasil (IBGE, 2013, p. 11-25).

No Pará<sup>60</sup>, no mesmo ano, 2.130.778 crianças e adolescentes realizavam atividades domésticas (IBGE, 2013, p. 22). Proporcionalmente, a Região Metropolitana de Belém apresentava o maior percentual de crianças e adolescentes ocupados nos serviços domésticos, 15,9%, o que significa que a cada 100 desses indivíduos que exerciam alguma atividade profissional nesta região, quase 16 eram trabalhadores/as domésticos/as (IBGE, 2013, p. 35).

No que tange à idade, de maneira geral no Brasil, em 2011, a maior parte das crianças e adolescentes explorados no TID estava na faixa entre 14 e 15 anos de idade, em que pese tenha-se notado um aumento na proporção de crianças entre 10 e 13 anos exercendo tais atividades. No Pará, especificamente, a maior ocorrência em termos quantitativos, se dá na faixa etária entre 16 e 17 anos (IBGE, 2013, p. 27). Dutra (2007, p. 12) destaca a idade como um fator determinante para a intensidade da exploração, em sua relação com a remuneração:

Mais surpreendente ainda, no relatório do IBGE, é a constatação de 41,2% desses trabalhadores domésticos não possuem qualquer tipo de remuneração, sendo 72,3% de crianças entre cinco e nove anos; 56,3% incluídos na faixa entre dez e quatorze anos e 29,3% que se encontram entre quinze e dezessete anos. Como se vê, quanto menor a idade, maior a exploração em termos de ausência de remuneração.

A ausência de remuneração, ignorado o fato de tratar-se de relação trabalhista absolutamente ilegal, faz com que a exploração persista, pois sustenta um ciclo de pobreza dificilmente rompido na vida adulta. A classe socioeconômica é, desta maneira, um fator intrinsecamente atrelado ao TID, da mesma forma em que é perpetuada por ele, pois o desempenho desta atividade faz com que as crianças não tenham garantido seu direito à profissionalização e à educação e, assim, continuem em situação de superexploração e vulnerabilidade socioeconômica na vida adulta (CARNEIRO, 2011, p. 113-114).

Assim como os/as trabalhadores/as explorados/as em condições análogas às de escravo/a de modo geral, as crianças e adolescentes que têm sua mão de obra ilegalmente explorada no trabalho infantil doméstico são, em maior parte, negras. Em 2011, das crianças e

---

<sup>60</sup> No Estado do Pará, a discussão sobre o trabalho infantil doméstico se iniciou em 2000, quando a Região Metropolitana de Belém foi escolhida pela OIT para ser uma das bases do Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil (Petid), juntamente com Belo Horizonte e Recife. No Pará, a entidade parceira local responsável por executar o programa foi o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Pará (Cedeca-Emáus), que até hoje atua fortemente na causa. Entre 2001 e 2007, o Petid lançou três campanhas contra o trabalho infantil doméstico, emitiu relatórios, e realizou diversas oficinas que buscavam a conscientização da população sobre o tema (CAL, 2015).

adolescentes ocupados/as no Brasil, em ocupações de qualquer natureza, cerca de 2,2 milhões (60%) eram negros/as — aqui considerados/as aqueles/as que se declararam pretos/as e pardos/as —, e 1,5 milhão (40%), não negros/as (IBGE, 2013, p. 14).

Especificamente em relação ao trabalho infantil doméstico, no mesmo ano, 67% das crianças e adolescentes explorados/as nesta atividade eram negros/as (IBGE, 2013, p. 32). Dados mais recentes apontam para um cenário praticamente inalterado no que concerne à raça das crianças e adolescentes explorados/as:

As crianças pretas ou pardas eram maioria entre as ocupadas, representando 64,1%. Entre as crianças ocupadas de 5 a 13 anos, 71,8% eram pretas ou pardas, e para o grupo de 14 a 17 anos, o percentual de pretas ou pardas foi de 63,2%. No total da população de 5 a 17 anos, independente da situação de ocupação, as crianças pretas ou pardas representavam 60,5%; na faixa de 5 a 13, 60,0%; e, de 14 a 17 anos, 61,4% (IBGE, 2017, s.p.).

Não se pode olvidar a incontestável relação entre raça e classe socioeconômica, que sustenta a afirmação de que “pobreza tem cor no Brasil” e é negra. A interação entre esses dois marcadores é tão forte no Brasil e na América Latina que pode ser considerada como de identidade entre ambos, fazendo com que falar sobre negritude seja, também, falar de pobreza e que as pessoas que são atravessadas por estes dois eixos de opressão tornem-se hipervulneráveis à reiteradas violações de direitos, dentre as quais está a exploração no trabalho (CARNEIRO, 2011, p. 57-59).

Há, ainda, uma flagrante desigualdade de gênero no TID que reproduz a mesma discrepância existente no trabalho doméstico em geral, que diz respeito à maioria absoluta de pessoas do sexo feminino exercendo essas funções. O trabalho doméstico, seja ele remunerado ou não, é a nítida expressão de uma construção social generificada, pois é naturalmente atribuído às mulheres como se houvesse uma espécie de aptidão ou de talento a elas inerente por sua condição:

Apesar de a palavra ‘economia’ vir do grego *oikos*, que significa ‘casa’, os economistas há muito não se interessam pelo que acontece dentro de casa. A natureza altruísta das mulheres, dizia-se, as ligava à esfera privada e, portanto, ela não era economicamente relevante.

[...]

O trabalho doméstico é cíclico por natureza. Portanto, o trabalho da mulher não era uma ‘atividade econômica’. O que ela fazia era apenas uma extensão lógica de sua natureza justa e amável. [...] (MARÇAL, 2017, p. 38).

Essa divisão sexual do trabalho, apesar de ter suas raízes distantes, permanece até a atualidade, de modo que, quando se fala em trabalho doméstico ainda hoje, se associa ao feminino, seja na forma da mulher que realiza as atividades de sua própria casa, da empregada doméstica ou da menina explorada ilegalmente nesta função.

A OIT alerta que, apesar da subnotificação do trabalho infantil realizado por meninas, pois este ocorre, normalmente, em atividades menos visíveis e com índice menor de denúncias, como o trabalho doméstico realizado em residências de terceiros, elas estão mais presentes neste setor do que os meninos (ILO, 2017, p. 14). Exemplo disto é que, no Brasil, em 2011, 93,7% do total de crianças e adolescentes explorados/as nesta atividade pertenciam ao sexo feminino (IBGE, 2013, p. 30).

Na região Norte, onde a permanência da colonialidade é visível em todas as esferas da sociedade, verifica-se a presença massiva de meninas na condição de trabalhadoras domésticas:

O trabalho infantil doméstico atinge diretamente o gênero feminino, 95,3% das crianças e adolescentes são do sexo feminino. Esse aspecto caracteriza o trabalho doméstico como uma atividade laboral com aptidões específicas do universo feminino, como cuidar da casa, de crianças, dos afazeres. Isso colabora para a manutenção do senso comum de que é um trabalho essencialmente feminino, portanto natural, naturalizado. Nesse sentido, não é incomum que os estudos tenham identificado quase 100% de meninas no trabalho infantil doméstico (LAMARÃO, s.d., p.4).

As meninas são socializadas desde a primeira infância para compreender que tarefas domésticas são afetas ao universo feminino, sendo ensinadas por outras mulheres a realizá-las da maneira adequada. Assim, não causa estranheza cumpri-las em residências de terceiros sob a promessa de remuneração.

Esses dados reproduzem o perfil da mão de obra feminina negra adulta no Brasil: predominantemente envolta em trabalhos manuais, dos quais, mais da metade estão no emprego doméstico; demonstrando que este cenário é construído desde a infância (CARNEIRO, 2011, p. 128).

A predominância de meninas negras no TID pode ser atribuída, em parte, a uma continuidade histórica de exploração deste grupo nesta atividade, pois, no período escravocrata, as meninas filhas de mulheres escravizadas não raro eram destinadas aos afazeres domésticos desde tenra idade e, abolida a escravidão, permaneceu na região Amazônica o costume de recrutar meninas no interior ou das famílias entregarem-nas para realizarem as mesmas atividades das outrora escravizadas e em condições muito similares (CAL, 2015, p. 215).

Não se pode desconsiderar o contexto histórico e social que propicia a exploração das crianças e adolescentes no trabalho doméstico, em particular de meninas, profundamente ligado à questão da construção do papel da mulher na sociedade, desde a infância, conforme Cal (2015, p. 217) esclarece:

Entrelaçada a esses fatores históricos e culturais, está também a falta de percepção do trabalho doméstico como um trabalho propriamente dito. Conforme Biroli (2013), há uma invisibilização do trabalho doméstico realizado por mulheres. Assim, sendo o TID uma atividade executada preponderantemente por meninas, estaria ligado a certa obrigação feminina de cuidar dos afazeres da casa e das crianças. Essa percepção é compartilhada, por vezes, pelas próprias adolescentes trabalhadoras que se consideram “desocupadas” (Hoyos, 2000). A inserção no trabalho doméstico ocorre, então, como se fosse uma imposição de gênero e um tipo de serviço mais próximo da realidade das meninas envolvidas (Lamarão, Menezes e Ferreira, 2000).

No caso das mulheres e meninas negras, a precarização do trabalho se dá tanto pela raça, quanto pelo gênero, de modo que o trabalho doméstico — ao lado do produto “mulata tipo exportação” — permanece, desde a escravidão negra no Brasil, sendo o lugar que a sociedade destinou às mulheres negras (GONZÁLEZ, 2016).

A presença marcante de meninas e mulheres negras no trabalho doméstico, portanto, reflete a hierarquia social criada historicamente em torno das ocupações dos indivíduos: existem distintas oportunidades no mercado de trabalho a depender da raça e do sexo das pessoas. No trabalho doméstico, especificamente, a herança do período escravocrata, que impôs esta atividade às mulheres negras escravizadas, permanece firme na atualidade, mantendo a hierarquia social por ele criada, que compôs a estruturação econômica e social no Século XX (TANAKA, 2017, p. 7).

De igual modo, não se ignora o papel da crença popular de que o trabalho infantil doméstico não é perigoso, ao contrário, é desejável e importante enquanto prática moralizadora e instrumento de prevenção à criminalidade, o que gera uma forte tolerância social a esta prática (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 96-98).

No caso da região Amazônica, além dos mitos que cercam o trabalho infantil em geral, como os de que ele não causa prejuízo à criança, previne a criminalidade, e propicia o ganho de experiência profissional para o futuro, verifica-se no TID uma marca de colonialidade muito evidente, que se perfaz no recrutamento de meninas pobres e não-brancas em áreas interioranas para levá-las aos centros urbanos, onde exercerão atividades domésticas em casas de terceiros (DANTAS, 2016).

Essa prática de afastamento, tal qual ocorria com os/as negros/as escravizados/as trazidos/as da África (FANON, 2008, p. 103-105), ou mesmo com os indivíduos traficados de outros estados ou países com fins de exploração de seu trabalho em condições análogas às de escravo/a <sup>61</sup> (ROCHA, 2017, p.151-166), funciona como um meio para, apartando a menina

---

<sup>61</sup> O crime de tráfico de pessoas com fins de exploração do trabalho em condições análogas às de escravo/a está previsto no artigo 149-A, inciso II do Código Penal Brasileiro.

de sua família e de seu local de origem, retirar-lhe suas raízes, impor-lhe um sentimento de não-pertencimento, um complexo de inferioridade e dependência, e impossibilitar, ou ao menos dificultar, a fuga.

Um ponto importante a se destacar é o que Lamarão (2008, p. 20) considera como uma atitude naturalizada, tanto dos pais de entregarem suas filhas com o propósito de servirem como trabalhadoras domésticas, quanto das famílias em recrutar meninas com esta finalidade.

A primeira afirmação deve-se, em grande medida, à situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica que inúmeras famílias se encontram no Brasil, ao ponto de venderem seus filhos e filhas em troca de algum ganho econômico e com a esperança de que tenham mais oportunidades de ascensão social e financeira em outra localidade.

A segunda, da naturalização da exploração do trabalho infantil doméstico, que, apesar de ser ilegal, ainda é vista com extrema tolerância pela sociedade. Exemplo disto é a afirmação de Vivarta (2003, p. 70), de que “entre julho e setembro de 2002, foram encontrados seis anúncios classificados que claramente solicitavam mão-de-obra (sic) infantil para o serviço doméstico”.

O que acontece, de modo recorrente, é que a essas meninas sequer é oportunizado o acesso à educação, normalmente prometido a quando do discurso sedutor de recrutamento<sup>62</sup>. Também é obstado o gozo de outros direitos fundamentais, como lazer, convívio familiar, saúde, liberdade e dignidade, por conta do desempenho quase que ininterrupto das tarefas domésticas, em jornadas extenuantes, e em condições degradantes de trabalho, podendo, inclusive, caracterizar a escravidão contemporânea.

As consequências do TID são absolutamente opostas à crença de que ele é inofensivo, e são notadas, principalmente, a longo prazo. Dentre as mais recorrentes, pode-se listar: exclusão educacional, pois as meninas expostas a este tipo de exploração normalmente deixam a escola mais cedo e não possuem boa frequência e bom rendimento; reprodução do ciclo intergeracional da pobreza; precarização das relações de trabalho, pois o TID faz com que se rebaixe os valores médios de pagamento para este tipo de trabalho, dada a mão de obra barata ou até mesmo gratuita das crianças e adolescentes; isolamento dos indivíduos explorados; reforço da cultura patriarcal e machista, por ser um trabalho imposto, em sua maioria, às meninas; sequelas diretas ao desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes nesta situação, com doenças como depressão, por exemplo (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 109-115).

---

<sup>62</sup> Optou-se por utilizar este termo, todavia, com a ciência de tratar-se de relação totalmente à margem da legislação trabalhista.

Verifica-se uma tendência mundial de redução no número de pessoas cuja ocupação é o trabalho doméstico, todavia, notou-se, em sentido oposto, que entre os anos de 2008<sup>63</sup> e 2011, os estados do Pará, Alagoas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Rio de Janeiro apresentaram um aumento no número de crianças e adolescentes explorados/as neste tipo de atividade (IBGE, 2013, p. 41).

Esse dado pode indicar que há certa preferência pela mão de obra infantil para esse trabalho, ou até mesmo a substituição de profissionais adultos pelas crianças e adolescentes, o que pode ser atribuído a diversos fatores, alguns já abordados aqui, dentre os quais, certamente, se destaca a questão econômica.

Da análise dos dados do IBGE é possível verificar um avanço no enfrentamento ao trabalho infantil doméstico no Brasil, em particular a partir de 2008. Deste ano em comparação com 2011, o número de casos de crianças e adolescentes exploradas nesta atividade passou de 325 mil para 258 mil, uma diminuição de 67 mil casos. Todavia, em termos proporcionais, isso significa apenas 0,2%<sup>64</sup> a menos de casos, o que ainda é pouco diante do cenário brasileiro.

É possível afirmar que, em que pese haja uma nova concepção de infância consolidada no Brasil com a CRFB/88 e com o ECA, este novo paradigma permanece não sendo aplicado indistintamente a todas as crianças, pois fatores como raça, gênero e classe não são neutros, ao contrário, influenciam diretamente na vivência da infância, no modo como a criança é enxergada pela sociedade e na sua exploração como mão de obra barata.

Como se vê, a multiplicidade de eixos de opressão suportados pelas meninas negras e pobres que são exploradas como trabalhadoras domésticas, com seus atravessamentos por questões de gênero, raça e classe, acaba por torná-las hipervulneráveis à exploração nesta atividade desde tenra idade, cabendo ao Estado coibir tal prática. Tal exposto se da seja por meio de políticas públicas, de seu ordenamento jurídico ou de seus órgãos, dentre os quais está Ministério Público do Trabalho, cuja atuação nesta seara detalhar-se-á na próxima seção.

---

<sup>63</sup> Ano em que foi promulgado o Decreto nº 6.481, que instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

<sup>64</sup> Foi de 7,2% em 2008 para 7% em 2011.

#### 4 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO COMO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MPT

O Ministério Público é uma “instituição vocacionada à defesa da ordem jurídico-democrática e à promoção dos direitos fundamentais, em dimensão individual e coletiva, nas variadas e complexas áreas de interesses essenciais da sociedade” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 7), cuja atuação é fincada, primordialmente, nos comandos constitucionais.

No período Imperial brasileiro iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público. Contudo, foi somente na República, por meio do Decreto nº 848 de 11 de setembro de 1890, que criou a Justiça Federal, que houve a disposição expressa sobre a estrutura e as atribuições do Ministério Público no mesmo âmbito. Em 1951, a Lei Federal nº 1.341 criou o Ministério Público da União, com suas ramificações que permanecem até a atualidade: Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho (MPU, s.d.).

No que tange à promoção dos direitos fundamentais, a atuação do Ministério Público requer sua ação não somente nas relações verticais, entre Estado e particular, mas também nas relações privadas, entre particulares — o que se convencionou chamar de eficácia horizontal dos direitos fundamentais —, devendo, nestes casos, entregar uma prestação positiva, que se perfaz na fiscalização e na promoção de tais direitos, não bastando apenas a abstenção estatal de violá-los (CHEQUER, 2017, p. 120).

Nos casos envolvendo a exploração do trabalho infantil — em que há ofensa a diversos direitos fundamentais, como visto na seção anterior, logo, situações que demandam a atuação Ministerial —, há certo embate acerca da delimitação da competência para processar e julgar o feito, se da Justiça Comum ou do Trabalho, o que, conseqüentemente, impacta na competência do Ministério Público que atuará, o Estadual ou o do Trabalho.

Nesta pesquisa, optou-se por analisar, especificamente, os casos em que houve atuação do Ministério Público do Trabalho, por sua especificidade na temática e, ainda, por ser ele o competente para atuar nos casos de trabalho análogo ao de escravo/a, outro pilar da análise aqui proposta.

Nesta seção apresentar-se-á, resumidamente, a estrutura do MPT e suas atribuições no enfrentamento ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, com particular ênfase na divisão de sua atuação por meio de coordenadorias temáticas e a problemática nela percebida; os casos catalogados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8) como trabalho infantil doméstico e sua análise a partir da ficha de indicadores criada para este fim, voltando-

se, primordialmente, para o questionamento acerca da ocorrência ou não de trabalho análogo ao de escravo/a nos mesmos, para então, responder ao problema de pesquisa proposto.

#### **4.1 Atuação do Ministério Público do Trabalho nos casos de trabalho infantil doméstico e de trabalho escravo**

O Ministério Público do Trabalho (MPT) faz parte do Ministério Público da União (MPU), conforme dispõe o artigo 128<sup>65</sup>, inciso I, da CRFB/88, e tem como missão, dentre outras, o enfrentamento tanto do trabalho análogo ao de escravo/a, quanto da exploração do trabalho infantil (MPT, 2018, s.p.).

Trata-se de uma instituição pública de caráter permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cujo escopo é a defesa da ordem jurídica como um todo, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme aduz o artigo 127<sup>66</sup>, da CRFB/88, com a ênfase que o nome sugere, em questões que envolvam as relações laborais (BRASIL, 1988, s.p.).

O Ministério Público do Trabalho tem sua existência prevista na alínea “b”, do artigo 128, da CRFB/88, como um ramo do Ministério Público da União, conforme já mencionado, porém, a delimitação pormenorizada de sua atuação está normatizada na Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A estrutura básica do MPT é composta pela Procuradoria-Geral do Trabalho, com sede em Brasília, junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST); das Procuradorias Regionais do Trabalho, sediadas em algumas capitais, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); conforme dispõe o artigo 740<sup>67</sup>, da CLT. O Estado do Pará faz parte da circunscrição de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8), juntamente com o Amapá. Os artigos 83 e 84 da citada Lei Complementar dispõem que, dentre outras, é competência do MPT:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

<sup>65</sup> Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; (BRASIL, 1988).

<sup>66</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

<sup>67</sup> Art. 740 - A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende: a) 1 (uma) Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho; b) 8 (oito) Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho (BRASIL, 1943).

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

[...]

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas; (BRASIL, 1993, s.p.)

O texto legal enumera as competências do MPT e indica alguns dos meios disponíveis para que ele cumpra o seu escopo institucional. Se interpretados de maneira integrada, como deve ser, os artigos acima indicam que a defesa dos direitos e interesses dos menores nas relações de trabalho é uma das principais funções institucionais do MPT e que, para efetivá-la, o órgão pode propor as ações que julgar necessárias, dentre as quais estão a Ação Civil Pública (ACP), o Inquérito Civil (IC) e outros procedimentos administrativos.

O artigo 112<sup>68</sup> da LC nº 75/93 assevera que a atuação dos Procuradores do Trabalho se dará nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes. Vê-se aqui que as disposições normativas citadas estão em consonância com o microssistema de proteção à criança e ao adolescente — e, simultaneamente, fazem parte dele —, construído a partir da CRFB/88 e do ECA, atendendo a sua mais forte representação, que é a doutrina da proteção integral, conforme exposto em seção anterior.

O conteúdo do citado diploma legal, em específico, atrelado aos ditames constitucionais sobre o Ministério Público, permite afirmar que:

Portanto, qualquer situação de trabalho de crianças e adolescentes em condição irregular deve ser objeto da atuação prioritária do membro do Ministério Público, por força da dicção dos artigos 127, caput, 129, II e III, e 227, caput e § 3º, da Constituição da República. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 7).

Essa informação solidifica o combate à exploração do trabalho infantil como um dos pilares do MPT, impondo a ele uma atuação coordenada e efetiva neste sentido, de modo que,

<sup>68</sup> Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes (BRASIL, 1993).

havendo denúncia de trabalho antes da idade mínima, ou qualquer tipo de irregularidade no trabalho da criança e do adolescente<sup>69</sup>, o órgão deve atuar para fazer cessar a prática exploratória e garantir a reparação dos danos, tanto no âmbito individual, quanto no coletivo.

A tutela de proteção dos direitos da criança e do adolescente na seara laboral pelo MPT pode se dar de diversas maneiras, dentre as quais destacamos: a instauração de Inquérito Civil, com o intuito de colher os elementos necessários para subsidiar eventual ação (inspeção *in loco*, requisição de documentos, oitiva de testemunhas, dentre outras diligências que se fizerem necessárias); a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual fica a parte comprometida a cessar a conduta danosa à criança e/ou adolescente, dentre outras obrigações possíveis de serem avençadas; a propositura de ação judicial com pedido de tutela inibitória do ilícito e/ou de tutela reparatória; e a propositura de Ação Civil Pública (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 62-63).

Na prática, a atuação do MPT no enfretamento à exploração do trabalho infantil se dá em várias direções, que vão da atuação como parte ou fiscal da lei em processos judiciais e administrativos — a qual será abordada adiante, quando da análise dos casos concretos —, até campanhas educativas em conjunto com outras instituições, governamentais ou não.

Em relação à fiscalização exercida pelo órgão, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 11-12) destacam que o trabalho infantil doméstico é uma situação de difícil constatação, tanto por ocorrer dentro do domicílio — local inviolável, segundo o artigo 5º, XI, CRFB/88 —, quanto por ser encoberto pela percepção social errônea da solidariedade/filantropia, que enxerga este tipo de exploração como uma retribuição obrigatória da criança/adolescente pelo “acolhimento” da família que o/a recebeu.

Quanto às campanhas sociais, outro viés de atuação, agora preventiva, em 2019, o órgão lançou, em parceria com Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, uma plataforma digital de acesso gratuito que disponibiliza informações sobre o tema, além de promover marchas e eventos contra a exploração infantil.

Em decorrência do mesmo texto constitucional e da legislação complementar já citada, por se tratar de matéria afeta à seara laboral, cabe também ao MPT atuar nos casos em que há suspeita de exploração de trabalho escravo, sendo esta talvez, uma de suas áreas de atuação com maior destaque, principalmente em função dos resgates realizados.

---

<sup>69</sup> Como dito na seção anterior, em regra, o trabalho da criança e do adolescente é ilegal, exceto nos casos de trabalho artístico, desportivo ou na condição de aprendiz ou estagiário, conforme previsões expressas no inciso II, alínea “a”, do artigo 149 do ECA, no artigo 406 da CLT e na Lei nº 11.788/2008.

Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas — criado nos mesmos moldes do Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, dentro da mesma plataforma digital — dão conta de que, entre 1995 e 2018, foram resgatados/as 53.741 (cinquenta e três mil setecentos e quarenta e um/a) trabalhadores/as em situação análoga à de escravo/a, por meio de pouco mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) operações de resgate (SMARTLAB, s.d.).

Nessa plataforma constam como ocupações que podem ser consideradas como trabalho doméstico a de cozinheiro de serviços domésticos, com 08 (oito) resgatados, e a de empregado doméstico nos serviços gerais, com 07 (sete) aparições. Quanto à faixa etária, foram 959 (novecentas e cinquenta e nove) pessoas resgatadas neste período com menos de 18 (dezoito) anos, todavia, sem nenhuma especificação quanto às atividades que estavam exercendo no momento do resgate, ou seja, não é possível verificar quantas dessas crianças e adolescentes foram encontradas no desempenho ilegal do trabalho doméstico, tampouco o inverso, quantos/as dos/as resgatados/as no trabalho doméstico tinham menos de 18 (dezoito) anos de idade à época.

Entre 2003 e 2018, no Brasil, foram resgatadas 938 (novecentas e trinta e oito) crianças que estavam em condições de trabalho análogas à de escravo/a; destas, 189 (cento e oitenta e nove) foram resgatadas no Estado do Pará, isto é, pouco mais de 20% (vinte por cento) dos casos de resgate se deu neste ente federado (SMARTLAB, s.d.). Não há especificação de quantas destas ocorrências se deram por conta da exploração do trabalho infantil doméstico.

Apesar de ambas as plataformas terem sido construídas com muitas similaridades, como seus objetivos e, até mesmo, a navegabilidade de seu sistema *online*, nota-se que não há cruzamento de dados entre elas, o que inviabiliza uma análise mais ampla e socialmente situada das informações nelas contidas.

A mesma falta de interação se dá na divisão interna do MPT em coordenadorias temáticas, conforme se verá a seguir.

#### **4.2 A problemática da divisão em coordenadorias temáticas**

Além da divisão legal imposta ao MPT, há ainda, a compartimentalização temática dentro das Procuradorias Regionais. A atuação do órgão é pautada em 8 (oito) áreas de atuação — ou coordenadorias temáticas —, que são: administração pública, criança e

adolescente, fraudes trabalhistas, meio ambiente do trabalho, liberdade sindical, trabalho escravo, trabalho portuário e aquaviário, e promoção da igualdade.

Acredita-se que essa divisão foi implementada como uma estratégia para proporcionar maior efetividade à atuação do órgão, para que, definindo as principais áreas de atuação, os Procuradores que integram determinada coordenadoria atuassem de maneira articulada com o Procurador-Chefe e demais membros da Procuradoria Regional, envidando esforços coletivos para um objetivo previamente estabelecido.

Em relação aos casos de exploração do trabalho infantil, os mesmos compõem a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, criada em 10 de novembro de 2000, por meio da Portaria nº 299, editada pelo Procurador-Geral do Trabalho, que conjuga “todos os esforços, locais e nacional, no combate à exploração da criança e do adolescente, sem prejuízo das demais atribuições da Instituição” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 83).

No que tange ao trabalho análogo ao de escravo/a, há a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - Conaete, criada pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002 — posterior à Coordinfância —, e que visa integrar os esforços das Procuradorias Regionais do MPT, a fim de produzir ações uniformes e coordenadas no enfrentamento à escravidão contemporânea.

Cada uma das coordenadorias possui seu coordenador nacional, regional e os vices ou suplentes, nomeados por meio de Portarias internas do MPT, com o intuito de organizar as ações de cada uma das Procuradorias Regionais de acordo com as especificidades de cada localidade em consonância com as diretrizes nacionais (MPT, 2020, s.p.).

Acontece que essa classificação, pensada para otimizar o trabalho do órgão, acaba por promover, na verdade, um apartamento entre os temas, afastando a possibilidade de comunicação entre duas ou mais coordenadorias. Explica-se: quando um caso tem em seu bojo elementos que o enquadrariam em dois ou mais dos assuntos-tema das coordenadorias, há que se escolher apenas uma delas para classificá-lo.

Apesar de serem duas áreas centrais de atuação do MPT, o enfrentamento ao trabalho escravo e à exploração do trabalho infantil constituem dois eixos temáticos distintos e autônomos dentro do órgão, o que gera certo travanco ao desenvolvimento de suas atividades de maneira efetiva.

Esse entrave é visualizado, por exemplo, nos casos classificados pelo órgão como trabalho infantil e que, em uma análise pormenorizada, constata-se a presença de elementos caracterizadores do trabalho exercido em condições análogas às de escravo/a. Eles, por já

estarem inseridos na coordenadoria que trata do trabalho infantil, não estarão presentes, também, na coordenadoria temática que versa sobre a escravidão contemporânea.

Na prática, isto implica dizer que os casos classificados como trabalho infantil, ainda que contenham elementos caracterizadores do ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, não serão classificados pelo órgão, também, como trabalho análogo ao de escravo/a, o que causa alguns prejuízos, conforme será detalhado nas subseções seguintes.

#### **4.3 Trabalho infantil doméstico *versus* trabalho escravo nos procedimentos da PRT-8**

O contato inicial com a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região para esta pesquisa deu-se mediante conversa telefônica com um dos procuradores, em 14 de janeiro de 2019, em que foi questionada a existência de casos catalogados pelo órgão como trabalho infantil doméstico. O procurador respondeu negativamente, esclarecendo que não havia este assunto específico no temário do MPT e que, por isto, todos os casos de TID estavam cadastrados no sistema apenas genericamente como trabalho infantil.

Tal informação levou ao segundo questionamento, agora sobre a presença de procedimentos sobre trabalho doméstico, adulto ou infantil, que estivessem catalogados como trabalho escravo, tendo sido a resposta novamente negativa.

Tais informações indicam, desde logo, uma aparente invisibilização do trabalho doméstico dentro do órgão, haja vista que não há registro específico sobre esta atividade nem quando é desempenhada por mulheres adultas, tampouco quando é ilegalmente exercida por crianças e adolescentes.

Foi informado pelo mesmo procurador que para ter acesso aos procedimentos sobre trabalho infantil exercido em âmbito doméstico seria necessário remeter um ofício de apresentação à PRT-8, emitido pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), apresentando a discente, a proposta de pesquisa, e solicitando acesso aos autos, o que foi feito.

O ofício em questão foi respondido em 25 de março de 2019 pela então procuradora-chefe, com a informação de que havia 41 (quarenta e um) procedimentos<sup>70</sup> que se enquadravam no objeto desta pesquisa e que, para ter acesso detalhado aos autos de cada um, seria necessária a solicitação individualizada e digital (mediante uso de *token* para acessar o

---

<sup>70</sup> Importante destacar que tais procedimentos estão dentro do lapso temporal compreendido entre 02/01/2014 a 25/03/2019, sendo aquela a data em que houve a implantação nacional do procedimento eletrônico no âmbito do MPT (Portaria PGT nº 569/2014 e Nota Técnica CG nº 1/2014) e esta, a data que consta como da realização da pesquisa no sistema interno do órgão.

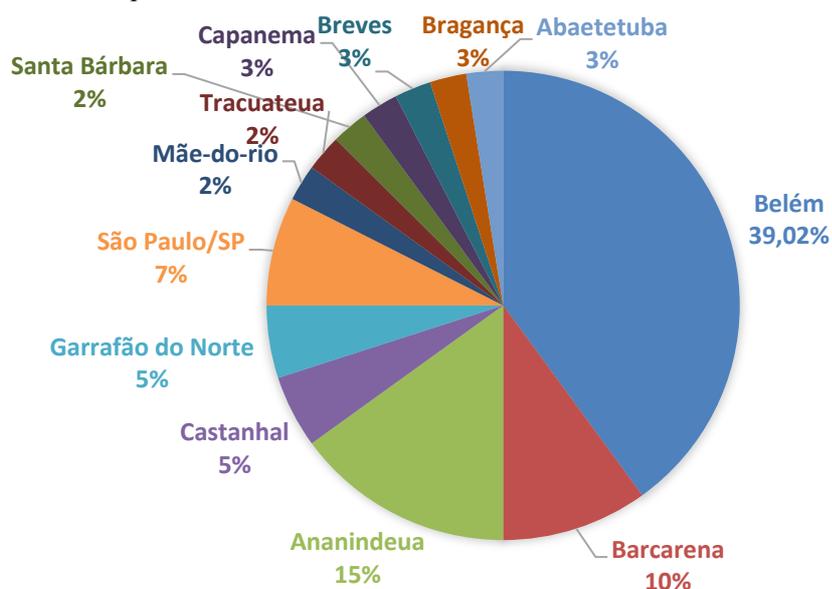
site da PRT-8) de vistas a cada um dos/as procuradores/as responsáveis. Isso foi providenciado recebendo resposta positiva em todos, com exceção de um, em que o procurador responsável entendeu que, pelo sigilo dispensado aos procedimentos envolvendo menores de idade, não seria possível o acesso integral aos autos, mas tão somente às informações gerais.

Os procedimentos foram numerados de 01 (um) a 41 (quarenta e um), em ordem cronológica, de acordo com sua aparição na seção de peticionamento do site do MPT. Todos foram analisados a partir da ficha de indicadores em apêndice, que dispunha de 11 (onze) itens, e cujo objetivo principal era o de verificar se, nos casos analisados, havia indícios de práticas que se amoldassem àquelas previstas no artigo 149 do CPB, isto é, que caracterizassem a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo/a.

Em relação à cidade de ocorrência, de todos os procedimentos analisados, não foi possível verificar a localidade em apenas um deles, pois seu conteúdo estava sob sigilo. Nos demais, tem-se o seguinte: Belém foi a cidade mais recorrente, em 16 (dezesesseis) dos casos; Ananindeua em 6 (seis); Barcarena em 4 (quatro); São Paulo/SP em 3 (três); Castanhal e Garrafão do Norte em 2 (dois) casos, cada um; Mãe-do-Rio, Tracuateua, Santa Bárbara, Capanema, Breves, Bragança e Abaetetuba apareceram apenas uma vez, cada, como localidade em que a prática exploratória ocorreu.

Transformando os dados acima em termos percentuais, em relação à localidade de ocorrência da prática exploratória, tem-se:

Gráfico 1 — Municípios de ocorrência



Fonte: Autoria própria.

Como dito, verificou-se que a maior parte dos casos ocorreu em Belém, o que pode indicar alguns cenários que, não necessariamente, apresentam-se de modo excludente. O primeiro deles é de que a ocorrência desta prática é maior na capital do Estado, que comprovaria a tese de que as crianças são trazidas de outros locais para serem exploradas aqui, como filhas de criação, dentre outras nomenclaturas (DANTAS, 2016; DUTRA, 2007).

Essa situação se dá, sobretudo, pela diferença de indicadores socioeconômicos entre a capital do Estado e as áreas interioranas, que sustenta o imaginário de que aquela possibilitaria melhores condições de vida, em particular maiores possibilidades de estudo, argumento muito recorrente no discurso das famílias que entregam suas filhas para a realização de atividades domésticas em Belém (DANTAS, 2016; MOTTA-MAUÉS, 2012).

O segundo, que a denúncia e a fiscalização são maiores na capital do que nos demais municípios, talvez pelo fato de a sede da PRT-8 se localizar nesta cidade, ou mesmo pelas diferenças socioculturais ou de densidade populacional entre a capital e as demais localidades, que influenciam, por exemplo, no acesso dos indivíduos à informação e, conseqüentemente, no número de denúncias.

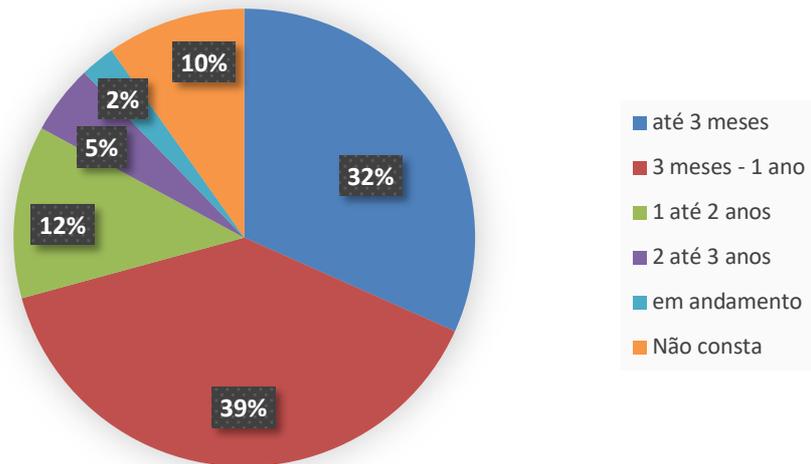
Notou-se ainda, que em 7% das ocorrências, o equivalente a 03 (três) delas, a cidade em que a prática exploratória se deu localizava-se fora do Estado do Pará, especificamente em São Paulo, todavia, faz-se necessário desde logo esclarecer que trata-se do mesmo caso, que originou três procedimentos distintos, que foram posteriormente apensados, e que a vítima era paraense e a denúncia foi realizada no Pará, por conta disto, os procedimentos tramitaram neste Estado.

No que concerne à origem da denúncia, o “Disque Direitos Humanos” (ligação para o número 100) foi o principal canal utilizado para levar as demandas ao MPT, sendo responsável por 73% dos casos analisados e seguido por denúncias feitas diretamente à PRT-8, o que ocorreu em 21% dos procedimentos instaurados. Os demais meios encontrados foram o encaminhamento por outra Procuradoria Regional do Trabalho, no caso, pela PRT-2 (caso ocorrido em São Paulo com vítima paraense) e as registradas por algum Conselho Tutelar, que somam 3%, cada. No procedimento de número 16 não foi possível identificar a origem da denúncia, pois consta como sigiloso.

O fato de a maior parte das denúncias ser originária do “Disque Direitos Humanos”, que permite o anonimato do denunciante, acarreta em dificuldades de fiscalização pelo MPT, que, em alguns casos, não dispõe de meios para complementar as informações — em sua maioria lacunosas —, e se vê compelido a promover o arquivamento do feito.

No que tange à duração de cada procedimento — um indicador importante, relacionado ao tempo de resposta do órgão à sociedade, após instado a agir — apenas o de número 41 permanece em andamento e em quatro deles não foi possível aferir (números 16, 36, 37 e 39). Quanto aos demais, a duração deu-se do seguinte modo:

Gráfico 2 — Duração dos procedimentos.



Fonte: Autoria própria.

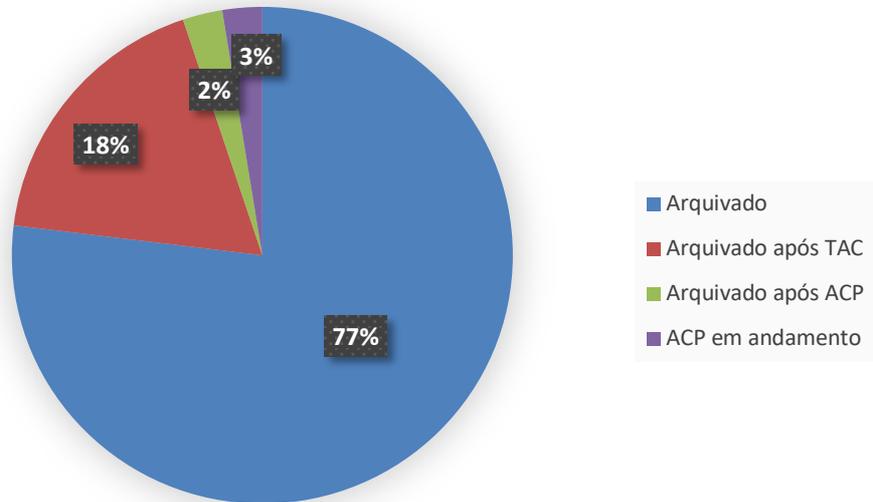
Os procedimentos verificados que se encontravam finalizados e dispunham de elementos que possibilitavam o cálculo de sua duração, levaram, no máximo, 03 (três) anos para ser finalizados. A maioria deles, 71% (setenta e um por cento), teve desfecho em até 12 (doze) meses, o que, por um lado, pode ser considerada uma duração razoável, tendo em vista a dificuldade de fiscalização e de produção probatória, a serem tratadas adiante, e se comparado com o curso dos processos judiciais.

De outro lado, contudo, considerando a vulnerabilidade dos indivíduos explorados e a gravidade das lesões aos direitos fundamentais normalmente presentes nestes casos, este lapso temporal pode ser tido por excessivo. Frisa-se isto, pois, nos casos envolvendo crianças e adolescentes, é salutar a observância do princípio da proteção integral, que não será atendido se a prestação estatal, que aqui se vislumbra na atuação do MPT, não for célere.

Tratando qualitativamente dos desfechos dos procedimentos, isto é, do seu *status* dentro do sistema e, também, das providências processuais adotadas pela PRT-8, têm-se que, dos 41 (quarenta e um) procedimentos sob análise, não foi possível identificar o andamento processual nos de número 16 e 37. Logo, nestes casos, restou inviável verificar sequer qual é a situação dos mesmos. Nos demais, notou-se uma presença massiva de arquivamentos sem

instauração de Inquérito Civil ou de qualquer outra providência de cunho sancionatório e/ou pedagógico por parte da PRT-8, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3 — Situação ou desfecho do procedimento.



Fonte: Autoria própria.

Os 30 (trinta) casos arquivados sem que houvesse celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou proposição de Ação Civil Pública (ACP) por parte da PRT-8 podem indicar vários cenários, que vão desde a não constatação do TID no caso concreto até a impossibilidade de averiguação por conta da fragilidade das denúncias — originárias, em sua maioria, do “Disque 100”, conforme anteriormente abordado —, que, em grande parte dos casos, não dispõem dos elementos mínimos necessários para consubstanciar e viabilizar a investigação por parte da Procuradoria, o que, conseqüentemente, influencia nos desfechos dos procedimentos.

Nesse aspecto, notou-se que algumas das denúncias não identificavam devidamente as pessoas envolvidas ou se limitavam a oferecer prenomes, outras não indicavam o endereço exato do local em que a suposta prática exploratória ocorria; todas essas, lacunas que impediam que houvesse uma fiscalização eficaz e, por consequência, interferiam negativamente na apuração do delito e na responsabilização dos exploradores.

A predominância de arquivamentos sem nenhuma atitude mais enérgica da PRT-8 pode significar, também, certa tendência em minimizar a relevância ou mesmo a gravidade dos casos envolvendo trabalho infantil doméstico, influenciada certamente, pela construção social de que este tipo de atividade é natural e inofensiva, fazendo parte da socialização da criança, especialmente das meninas.

Das 07 (sete) ocorrências que geraram a celebração de TAC, apenas em uma delas (procedimento nº 33 – IC 000838.2015.08.000/4) foi estabelecido o pagamento de multa indenizatória à menor explorada, o que foi cumprido. Em todas as demais, foi pactuada apenas obrigação de não fazer, isto é, de não mais explorar o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos, sob pena de pagamento de multa.

Foi possível notar uma tendência de arquivamento após a celebração de TAC sem que houvesse a verificação adequada sobre o cumprimento do mesmo. Isto ocorreu em três casos (procedimentos nº 8, 23 e 33) e a PRT-8 presumiu a observância do TAC firmado em razão do não recebimento de denúncias posteriores sobre o seu descumprimento.

Embora seja inegável a vultuosidade de demandas que exigem a atuação do MPT, presumir o cumprimento de um TAC sem qualquer diligência efetiva para verificar se, de fato, ele foi observado em todos os seus termos, esvazia a própria função do instituto e privilegia a impunidade, pois não permite a aplicação de sanções mais severas em caso de descumprimento e, em se tratando de procedimentos que envolvem direitos de menores e incapazes, afronta diretamente a doutrina da proteção integral, bem como o artigo 112, da LC nº 75/93 e os artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 227, *caput* e § 3º, da Constituição da República, todos anteriormente citados.

Em tais situações, deveria a Procuradoria diligenciar, direta ou indiretamente, a fim de constatar, na prática, se o acordo foi observado em sua integralidade, para, só então, se fosse o caso, promover o arquivamento. Para tanto, poderia se valer de fiscalização *in loco* ou de requisição de informações a outros órgãos e entidades, como os Conselhos Tutelares, o que, inclusive, ocorreu em alguns dos procedimentos analisados.

Quanto ao procedimento que originou a Ação Civil Pública em andamento, além de ser paradigmático por conta disto, também o é pela existência de pedido e de condenação por dano moral coletivo.<sup>71</sup>

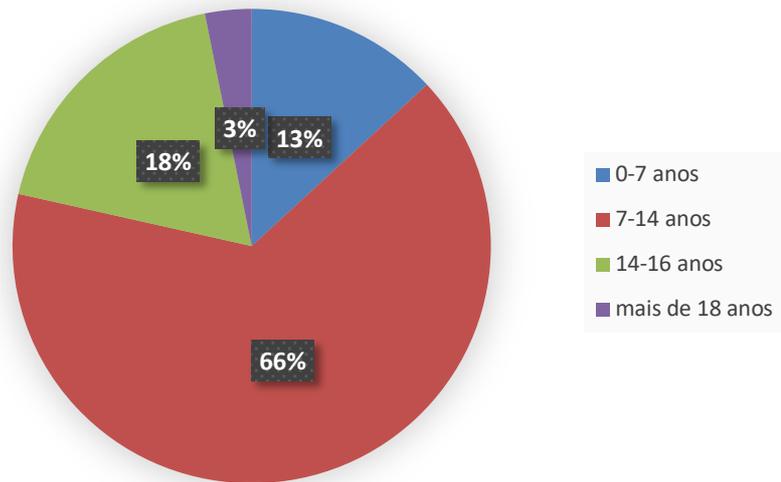
Quanto à idade das crianças e adolescentes que figuravam como vítimas nos casos catalogados pela PRT-8, constatou-se a seguinte distribuição por faixa etária: 05 (cinco)

---

<sup>71</sup> Trata-se, na verdade, de um mesmo fato — a publicação de anúncio em jornal de grande circulação recrutando menina menor de 18 (dezoito) anos para realizar atividades domésticas em troca de moradia e oportunidade de estudo — que gerou diversas denúncias à PRT-8 e, por conta disto, ocasionou a abertura de 05 (cinco) procedimentos distintos, dos quais quatro foram posteriormente apensados e/ou arquivados, e um originou o processo nº 0001184-06.2017.5.08.0015, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em fase de execução. Nesta Ação Civil Pública, o MPT requereu condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em caso de descumprimento. O pleito foi parcialmente deferido, com a estipulação de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

crianças de 0 (zero) a 07 (sete) anos de idade; 25 (vinte e cinco) de 07 (sete) a 14 (catorze) anos; 07 (sete) de 14 (catorze) a 16 (dezesesseis) anos; 05 (cinco) adolescentes de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos; 01 adulto maior de 18 (dezoito) anos. A figura abaixo representa tais informações em termos percentuais:

Gráfico 4 — Faixa etária das vítimas.



Fonte: Autoria própria.

Importante ressaltar que em algumas ocorrências há mais de uma vítima, motivo pelo qual a quantidade de crianças e adolescentes é maior do que a de procedimentos. Além disso, no procedimento aqui numerado como 31 (trinta e um), quando das diligências promovidas pela PRT-8, foi constatado que a suposta vítima tinha 19 (dezenove) anos de idade, ou seja, apesar de ter sido catalogado como trabalho infantil pela Procuradoria Regional, acredita-se que, por conta do teor da denúncia que originou o procedimento após as diligências, o mesmo foi arquivado quando restou comprovado que não se tratava de trabalho doméstico exercido por criança ou adolescente.

Verifica-se que 79% das ocorrências envolvia crianças e adolescentes de até 14 (catorze) anos de idade, com uma proeminência expressiva da faixa etária que vai dos 07 (sete) aos (catorze) anos, o que aponta para uma exploração desde tenra idade. Alarmante é também o fato de que significativa parte destes casos envolve crianças que ainda estão na primeira infância, que vai de 0 (zero) aos 06 (seis) anos de idade, fase crucial no desenvolvimento infantil e que certamente restará prejudicada pelo exercício do trabalho doméstico constante.

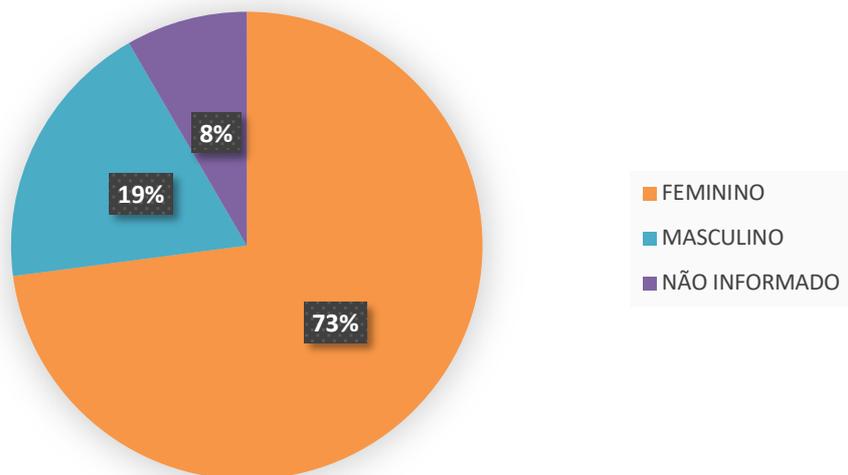
Os números expressam que as principais vítimas dos exploradores são as crianças, o que pode indicar que a vulnerabilidade decorrente da idade, que importa, por exemplo, na

dificuldade de resistência e/ou fuga, seja um fator mais importante do que a capacidade física para a realização dos serviços demandados, o que estaria mais presente nos/as adolescentes. Pode, ainda, ser um indicativo de que a expressão do sentimento de caridade atrelado à exploração do trabalho infantil doméstico seja mais facilmente manifestada com crianças do que com adolescentes.

Dois marcadores particularmente importantes para esta pesquisa e que foram analisados detidamente nos procedimentos investigados são o gênero e a raça das crianças exploradas.

Quanto ao primeiro, a pesquisa empírica realizada nos procedimentos da PRT-8 ratificou o que a doutrina sobre trabalho infantil doméstico afirma constantemente: as vítimas da exploração nesta atividade são, em sua larga maioria, meninas. Abaixo, gráfico que representa os percentuais obtidos:

Gráfico 5 — Gênero das crianças e adolescentes exploradas/os.



Fonte: Autoria própria.

Nos casos verificados, o percentual de meninas que é explorado no TID, apesar de muito superior ao de meninos nesta condição, ainda é inferior ao que se vislumbra na doutrina sobre o tema, que, apoiada em pesquisas nacionais, como as elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), costuma ser em torno de 90% (FNPETI, 2015, p. 52).

A discrepância extraída do gráfico corrobora o entendimento de que a divisão sexual do trabalho é construída desde a infância, com a atribuição de papéis sociais distintos a meninos e meninas, levando-se em consideração unicamente o sexo. Isso acontece não somente para fins de trabalho “profissional”, mas até mesmo na divisão de tarefas domésticas

dentro do próprio núcleo familiar, em que às meninas são destinados mais afazeres do que aos meninos:

A distribuição dos afazeres revela uma desigualdade de gênero no espaço doméstico. simplesmente por ser menina, ela é tratada como a pessoa responsável pelas tarefas domésticas, o que tira dela parte de sua infância quanto ao direito de brincar, estudar e de não assumir responsabilidades em substituição de adultos (PLAN INTERNACIONAL BRASIL, s.d., p. 10).

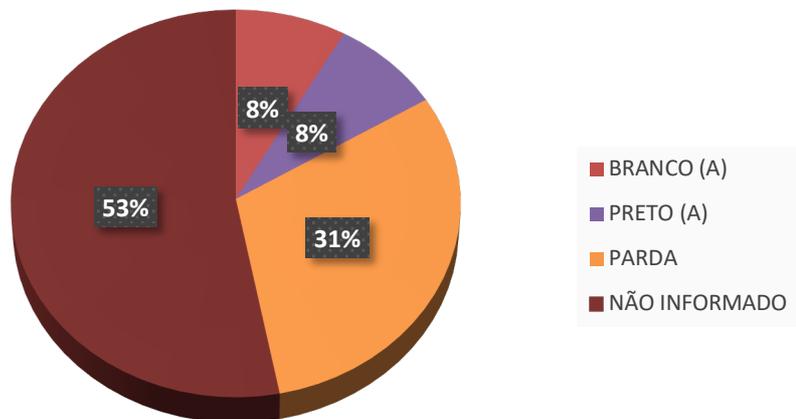
A construção patriarcal de que o trabalho doméstico é algo tipicamente feminino e que deve ser ensinado às meninas desde tenra idade, se estende ao âmbito da atuação profissional, fora da própria unidade familiar, fazendo com que o número de meninas exploradas como trabalhadoras domésticas represente, normalmente, quase a totalidade dos casos envolvendo esta prática ilegal.

Destaca-se que, nos casos analisados, os índices obtidos são levemente variáveis, devido ao fato de que em 8% das ocorrências não foi informado o gênero da vítima. Pela lógica de gênero que envolve o TID, ousa-se dizer que, provavelmente, o número de meninas exploradas é ainda maior.

Essa lacuna, apesar de pequena, se comparada ao número total, demonstra a falta de percepção acerca da importância de um debate situado quanto ao gênero na discussão sobre o trabalho doméstico infantil, que poderia culminar, inclusive, em políticas públicas preventivas mais eficazes, ao se considerar as especificidades envolvendo o gênero das vítimas.

No que concerne ao segundo marcador, a raça, o desinteresse em verificá-lo nos casos concretos é alarmante e muito evidente. Em mais da metade deles houve qualquer menção à raça das vítimas:

Gráfico 6 — Raça das crianças e adolescentes exploradas/os.



Fonte: Autoria própria.

Dados racializados são fundamentais para tratar tanto do trabalho doméstico quanto do trabalho infantil e, talvez ainda mais, do trabalho escravo. Desconsiderar a raça ao promover qualquer investigação envolvendo estes temas é ignorar a herança escravocrata e colonialista que ainda assola o país, bem como o seu poder de influenciar construções e relações sociais.

Das ocorrências em que se identificou a raça das crianças e adolescentes explorados/as, é possível observar que em 39% registrou-se indivíduos não-brancos como vítimas, em contraponto a apenas 8% de casos envolvendo brancos nesta condição; cenário que vai na mesma direção do que é encontrado nacionalmente:

Quanto à cor/raça, o trabalho infantil doméstico no Brasil é praticamente composto de negros, que em 2013 representava 73,4% das crianças e adolescentes ocupados nessa atividade, somando 156.793 ante 56.820 de não negros. Proporcionalmente à ocupação infantil total, o trabalho infantil doméstico é maior entre os negros (7,9%) que entre os não negros (4,8%) (FNPETI, 2015, p. 54).

Como tratado na seção anterior, o trabalho doméstico no Brasil, de maneira geral, ainda conta com muitos resquícios da escravidão, como a precarização da atividade, a superexploração, os abusos, e a raça dos/as trabalhadores/as, o que não difere muito quando se trata desta mesma atividade, porém exercida ilegalmente por crianças e adolescentes. Na verdade, como atividade subvalorizada que é, o trabalho doméstico, seja o infantil ou o adulto, acaba por refletir fielmente o quadro de grave diferença socioeconômica e exclusão social e suas principais vítimas: mulheres/meninas, negras e pobres.

A desigualdade social evidenciada nos procedimentos analisados envolvendo trabalho doméstico infantil, responsável pela exploração ilegal de crianças e adolescentes, é a mesma que propicia a submissão de milhares de indivíduos a condições de trabalho análogas à de escravos/as e que faz com que estes dois temas se confundam. Tendo isto em vista, no item a seguir, apresentar-se-ão as conclusões obtidas sobre a ocorrência ou não de práticas caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo nos procedimentos catalogados como trabalho infantil doméstico pela PRT-8.

#### **4.4 Trabalhadoras/es domésticas/os ou crianças e adolescentes escravizadas/os?**

Em se tratando particularmente do trabalho infantil doméstico, defende-se que há uma confluência com o trabalho escravo, de modo que certas práticas consideradas comuns ou inerentes ao primeiro, confundem-se com características do segundo.

Compreende-se que, por se tratar da exploração ilegal de um grupo vulnerável que ocorre dentro de um ambiente privado, em uma relação profundamente hierarquizada e pautada em construções sociais colonialistas e sexistas, há um favorecimento à ocorrência de práticas superexploratórias que podem ser caracterizadas como trabalho em condições análogas às de escravo/a nos moldes do que dispõe o artigo 149, do CPB.

Barros *et al.* (2001, p. 21) atribuem essa tendência do trabalho doméstico à escravidão contemporânea por conta de duas peculiaridades desta atividade, que seriam o fato de ocorrer, de certo modo, fora do sistema econômico, isto é, desvinculado dos meios produtivos tradicionais, sujeito a normas sociais próprias; e ao *lócus* de exercício desta atividade ser a residência familiar, lugar protegido não só constitucionalmente, mas também socialmente, sob a crença de que os acontecimentos ali ocorridos estão sob o signo da privacidade e da intimidade.

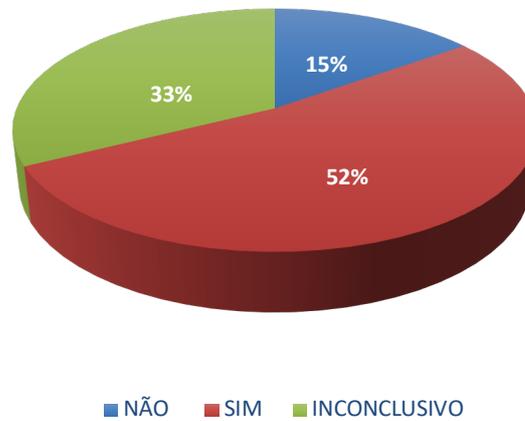
Especificamente quanto ao segundo ponto aludido, o desempenho da atividade na residência de terceiros, é certo que “permite sob certas circunstâncias, uma série de abusos possa ocorrer desde a baixa remuneração e longas jornadas de trabalho sem direito a descanso semanal remunerado até formas mais críticas de exploração” (BARROS [*et al.*], 2001, p. 21).

O que os autores acima nomearam genericamente de abusos, em alguns casos, pode ser considerado tecnicamente como trabalho análogo ao de escravo/a; é o que ocorre nos exemplos por eles citados, de longas jornadas de trabalho sem direito a descanso semanal remunerado e de formas mais críticas de exploração, em que há a subsunção, respectivamente, às hipóteses de jornada extenuante e, a depender da especificidade do caso, de condições degradantes de trabalho, ambas previstas no artigo 149, do CPB.

A exploração do trabalho infantil e do trabalho análogo ao de escravo/a guardam conexão, também, no que tange aos bens jurídicos que se visa proteger ao proibi-los: a dignidade da pessoa humana e a liberdade em sentido amplo. Em ambas as práticas ilegais as vítimas têm sua liberdade de autodeterminação limitada e sua dignidade atingida por condutas abusivas perpetradas por aqueles/as que figuram como empregadores/as (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 7).

Nenhum dos 41 (quarenta e um) procedimentos examinados foi qualificado pela PRT-8 como trabalho análogo ao escravo/a, porém, quando se subsome as condições encontradas nos casos analisados à norma prevista no artigo 149 do CPB, ou melhor, aos modos de execução previstos neste tipo penal, é possível verificar que em mais da metade deles — 21 procedimentos — houve indícios da prática de exploração do trabalho em condições análogas às de escravo:

Gráfico 7 — Presença de um ou mais modos de execução do artigo 149, do CPB.



Fonte: Autoria própria.

Nesse ponto, mister se faz avultar que, dos 21 procedimentos nos quais se verificaram indícios de ocorrência de práticas caracterizadoras da escravidão contemporânea, em 10 deles a exploração infantojuvenil se dava dentro da própria unidade familiar, por familiares da criança e/ou adolescente.

Esses procedimentos foram considerados quando da construção do gráfico pois, em que pese, *a priori*, não exista uma relação de trabalho — requisito para a configuração do crime previsto no artigo 149 do CPB —, por conta da prática exploratória ocorrer de forma intrafamiliar, compreende-se que, em se tratando do trabalho infantil doméstico, este requisito resta prejudicado, pois não há como existir uma relação formal de trabalho quando o exercício da atividade é proibido a menores de 18 anos.

Dessa feita, por existir uma relação de trabalho informal com exploração acentuada da mão de obra infantojuvenil, ainda que intrafamiliar, tais casos foram contabilizados para a análise quanto à escravidão contemporânea.

Importante destacar também que houve situações em que mais de um dos modos de execução do ilícito estava presente no mesmo caso, o que não é incomum, conforme explanado anteriormente, na segunda seção desta dissertação.

A título de exemplo, cita-se o procedimento nº 000838.2015.08.000/4, em que uma menina de 14 (catorze) anos, natural de Cametá/PA, foi doada por sua família para um casal que residia em Abaetetuba/PA e lá realizou atividades domésticas em geral por cerca de 01 (um) mês em troca do fornecimento de moradia, alimentação e educação. O Conselho Tutelar

tomou conhecimento de que a menor sofria ameaças, maus-tratos, agressões físicas e verbais e de que não estava frequentando a escola, tendo encaminhado o feito ao Ministério Público do Estado do Pará, que posteriormente o encaminhou ao MPT.

Diante das informações disponíveis nos autos, é possível verificar a existência de servidão por dívida, haja vista que a vítima tinha que realizar os afazeres domésticos como contraprestação pela moradia e alimentação; condições degradantes de trabalho, pois o mesmo era exercido sob ameaças e violência física e verbal; e trabalho forçado, pois a vítima não estava prestando o serviço de maneira livre e voluntária e sim sob coação física e psicológica.

A PRT-8 converteu a Notícia de Fato em Inquérito Civil, em que foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual os denunciados se comprometeram a não mais contratar menores de 18 (dezoito) anos para atividades domésticas e foi estipulado o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser revertido à vítima. Nada foi mencionado acerca da ocorrência de escravidão contemporânea.

No procedimento nº 000717.2014.08.0000, a vítima, de 15 (quinze) anos, também é natural de uma área interiorana, Ipixuna do Pará, e foi para a capital em busca de melhores oportunidades educacionais, residindo com a sua irmã. Todavia, exercia ilegalmente a função de trabalhadora doméstica na residência de uma vizinha, recebendo remuneração de maneira esporádica.

Nota-se a presença do modo de execução referente ao trabalho forçado, tendo em vista a compulsoriedade do exercício profissional e a ausência de remuneração pelos serviços prestados. Vislumbra-se, ainda, a naturalização do trabalho doméstico exercido por crianças e adolescentes na fala da irmã da vítima, que afirma não ver problema nas atividades por ela exercidas.

A PRT-8 firmou TAC com a investigada, em que ela se comprometeu a não explorar o trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos e a não praticar nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade, opressão e violência contra qualquer menor. Não houve estipulação de indenização por dano moral à coletividade ou à vítima.

Destaca-se a impropriedade técnica no TAC firmado, pois o trabalho doméstico é proibido aos menores de 18 (dezoito) anos, não havendo nenhuma exceção a partir dos 16 (dezesseis) anos, como o documento pode sugerir.

Importa ressaltar que em 33% dos procedimentos analisados, as informações constantes nos autos não permitiram afirmar, com segurança, a ocorrência ou a inoccorrência

do crime de redução do/a trabalhador/a à condição análoga à de escravo/a, por isso foram classificados como inconclusivos.

Nota-se, portanto, dois problemas. O primeiro deles é a recorrente falta de informações substanciais nos autos, que, provavelmente, advém da fragilidade das denúncias e que impacta negativamente no procedimento como um todo, inclusive no seu regular processamento.

Como dito antes, a maioria das denúncias recebidas pela PRT-8 sobre o tema em apreço foi formulada pelo “Disque 100” e de maneira anônima, indicando poucos elementos fáticos e até mesmo de identificação dos envolvidos, deixando de fornecer o substrato necessário para corroborar a investigação pelo órgão e, em parte, contribuindo para que haja poucos desfechos mais rigorosos no que tange às sanções aplicadas, por exemplo.

Frisa-se que a fragilidade das denúncias é apenas parte do problema, pois como visto em alguns casos, as informações faltantes nelas, por vezes, podem ser obtidas por outros meios, a exemplo do requerimento de informações a outros órgãos de proteção às crianças e aos adolescentes, como os Conselhos Tutelares ou mesmo com o maior envolvimento dos/as procuradores/as responsáveis, promovendo diligências, como a fiscalização *in loco*.

O segundo é a falta de sensibilidade ou de capacitação para verificar que, na prática, os casos tidos como exploração do trabalho infantil doméstico não se tratavam apenas disto, mas eram ainda mais graves, pois expunham crianças e adolescentes a práticas consideradas como escravidão contemporânea.

Sabe-se que os/as procuradores/as possuem capacidade técnica para lidar com casos de violações de direitos envolvendo tanto a exploração do trabalho infantil, quanto do trabalho escravo, todavia, não se tem informação acerca de qual é sua formação no que tange à escuta qualificada e humanizada de crianças e adolescentes, o que poderia dar contornos muito diferentes aos dados encontrados.

Cogita-se ainda, a existência de um apego excessivo às formalidades impostas pela divisão da atuação do órgão em coordenadorias temáticas, que faz com que os procuradores e procuradoras atuem de maneira limitada ao enquadramento temático proposto pelo índice de categorização, deixando de observar a possibilidade real de que os casos analisados transcendam esta classificação.

Deste modo, por quaisquer dos motivos apontados ou mesmo por outros aqui não elencados, é possível afirmar que não houve a devida atenção às condições encontradas nos casos concretos que demandariam uma ação mais enérgica do MPT, a fim de fazer cessar imediatamente as práticas superexploratórias perpetradas contra crianças e adolescentes.

Nos casos em que havia a prática da exploração do trabalho em condições análogas às de escravo/a concomitantemente à exploração do trabalho infantil, entende-se que caberia ao procurador/a responsável instaurar procedimento de investigação autônomo sobre o trabalho escravo, com vistas a apurar a situação encontrada ou mesmo incluir esta informação no procedimento investigativo em curso sobre exploração do trabalho infantil, objetivando, assim, definir quais seriam as medidas mais adequadas a serem tomadas no caso concreto, levando em consideração ambos os fatores em tela. Poderia, também, assim como foi feito em alguns dos casos analisados, porém em relação somente à exploração do trabalho infantil, firmar Termos de Ajuste de Conduta que garantiriam o cessar da exploração.

Não obstante, nos casos mais complexos de escravidão contemporânea, seria possível que o órgão ajuizasse Ação Civil Pública, diante da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos; que propusesse ação na Justiça do Trabalho em nome das crianças e adolescentes explorados, na condição de substituto processual; ou que encaminhasse o procedimento para ser analisado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela competência para processar e julgar o ilícito penal previsto no artigo 149 do CPB (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 75-76).

Outra falha identificada nesses procedimentos, tanto nos que se vislumbrou características de trabalho escravo quanto nos demais, consiste na ausência de qualquer tipo de acompanhamento das vítimas, a fim de verificar se houve modificação capaz de ensejar conduta diversa por parte da PRT-8 ou mesmo de atestar as condições físicas e psicológicas das mesmas, aplicando, efetivamente, a doutrina da proteção integral.<sup>72</sup>

Nos casos em que estava presente a escravidão contemporânea, esse acompanhamento torna-se ainda mais importante e necessário, pois pode significar a diferença entre a vida e a morte. A exceção se deu nos casos em que foi firmado TAC, porém no único intuito de verificar o cumprimento dos seus termos, e uma única vez.

Essa falta de acompanhamento não permite aferir em que condições estão, atualmente, as crianças e adolescentes envolvidos e de que modo a exploração, seja somente do trabalho infantil ou atrelada ao trabalho em condições análogas às de escravo/a, afetou suas vidas.

Não houve, portanto, a correta compreensão da gravidade das condutas verificadas nos casos concretos e, conseqüentemente, o tratamento adequado a cada uma delas: seja o

---

<sup>72</sup> Defende-se aqui, uma ação integrada, efetiva e permanente entre o MPT e os serviços socioassistenciais públicos e/ou privados de saúde, educação, trabalho, lazer, esporte e cultura, para que haja o atendimento integral e a proteção multinível das crianças e dos/as adolescentes explorados/as. O órgão criou, por meio da Portaria n. 659/2016, o projeto “Resgate a Infância”, que visa o combate ao trabalho infantil a partir de três eixos de atuação, que são: educação, profissionalização e políticas públicas, todavia, ainda há a necessidade de maior efetividade na implementação das propostas nele formuladas.

jurídico, para sancionar a conduta daqueles que cometerem o ilícito penal, sejam o terapêutico e o social, para atender as vítimas em todas as esferas em que tiverem sido afetadas por estas práticas.

Não há como descartar a interferência que a divisão temática existente dentro do MPT produz no julgamento exercido por seus membros nos casos concretos, contudo, ousa-se supor que o principal motivo para que não houvesse a correta identificação da escravidão contemporânea nos mesmos seja a naturalização da escravização no serviço doméstico, até mesmo em se tratando de crianças e adolescentes.

Conforme exposto na terceira seção, o trabalho doméstico ainda possui uma carga social profundamente atrelada à escravidão, e que acaba por gerar na sociedade uma tolerância excessiva, ou mesmo certa permissividade, com práticas abusivas exercidas contra as profissionais desta categoria (TANAKA, 2017, p. 7).

A maneira como a percepção social sobre o trabalho doméstico foi construída historicamente, associando-o à marginalidade, à negritude e à pobreza, faz com que este trabalho permaneça sendo uma atividade precarizada, tanto em relação à remuneração, quanto no que tange às condições de trabalho, precarização esta tratada com extrema naturalidade pela sociedade (BUENO; OLIVEIRA, 2018).

Atrelada a essa concepção, particularmente à precarização das condições de trabalho, o mito de que o serviço doméstico é uma atividade leve e inofensiva, e portanto, passível de ser exercida por crianças e adolescentes sem que lhes traga qualquer risco — o que, na verdade, é o oposto, conforme fartamente abordado na terceira seção desta pesquisa —, também contribuindo para a naturalização do trabalho doméstico exercido em condições análogas às de escravo/a.

Por não ser tratado como um trabalho economicamente produtivo, além de ser exercido em ambiente privado e quase que exclusivamente por mulheres, o trabalho doméstico, profissional ou não, restou invisibilizado; não interessava à política, à economia, ou à sociedade como um todo, de maneira que pouco importava em quais condições era exercido (CAL, 2015, p. 217).

Parte dessa concepção permanece até os dias atuais, ainda que velada ou introjetada nas percepções sociais dos indivíduos, e pode ser vista em várias esferas, como por exemplo, no comportamento dos/as procuradores/as dos casos analisados, que, ao se depararem com situações de trabalho infantil doméstico que envolviam condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e/ou trabalho forçado, não dispensaram a atenção devida por,

talvez, perceberem socialmente que tais fatos são características inerentes ao trabalho doméstico.

Da análise dos casos foi possível extrair que à essas crianças e adolescentes — meninas, negras, e pobres — historicamente foi dispensado um tratamento específico, e mais, um local determinado na sociedade, ou melhor, à margem dela. Enquanto crianças, são exploradas no trabalho como se adultas fossem; enquanto negras, são tratadas com as mesmas práticas violentas que seus ancestrais; enquanto pobres, espera-se que se submetam a qualquer abuso a fim de garantir a subsistência.

São crianças e adolescentes dos quais a sociedade sempre espera determinado comportamento, aquele ao qual é devido, em contrapartida, a reprimenda estatal, como tratou de consolidar a construção histórica do país. Todavia, quando, paradoxalmente para o senso comum, figuram como vítimas de algum delito, e assim, supõe-se que é sabido qual o tratamento que a elas deve ser dispensado, vale dizer, o legalmente estipulado, convenientemente, não o recebem.

Trata-se de meninas que não são escravas no sentido técnico do termo, porém, são tratadas como se fossem, tanto por quem explora suas forças de trabalho ilegalmente quanto por quem deveria fornecer-lhes resguardo jurídico, tratando-as como se não tivessem direito à dignidade e à liberdade, tal qual ocorria com os escravos e escravas de outrora.

A análise dos procedimentos originários da PRT-8 possibilitou verificar que os casos envolvendo o trabalho infantil doméstico são complexos e envolvem situações específicas que nem sempre são reconhecidas como deveriam, como ocorre com o trabalho exercido em condições análogas à de escravo/a.

Foi possível notar que, em que pese se trate de uma atividade com um dos piores índices de trabalho decente (ZÚÑIGA; RUBIO, 2016), e que a fiscalização se dê por pessoas qualificadas na temática, não houve a percepção de que alguns dos casos não se tratavam somente de exploração do trabalho infantil doméstico, mas, também, conjugavam fatores de exploração e de opressão caracterizadores da escravidão contemporânea.

Exemplo claro disso foi a situação encontrada na notícia de fato nº 000697.2014.08.000/0, em que uma menina de 17 (dezessete) anos, residente em Benevides/PA, foi enviada por sua família para São Paulo/PA, no intuito de ter melhores possibilidades de estudo, em troca da prestação de serviços domésticos para uma prima.<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> Não consta nos autos comprovação desse parentesco.

Foram relatadas jornadas de 13 (treze) horas diárias, logo, exaustivas; trabalho forçado, pois era compulsório e não havia salário; condições degradantes, pois as atividades eram realizadas sob ofensas verbais; servidão por dívida, na medida em que o trabalho era prestado como contraprestação à moradia e à alimentação recebidas; e, possivelmente, restrição da locomoção da vítima em virtude do não fornecimento de meios de transporte, diante da impossibilidade da vítima abandonar o trabalho e retornar à sua cidade sem ter condições financeiras para tanto, pois não recebia salário.

Mesmo diante da presença simultânea de todos os modos típicos de execução do crime de exploração do trabalho análogo ao de escravo/a não houve a caracterização do mesmo por parte da PRT-8 e o procedimento foi arquivado sem sequer ter sido convertido em Inquérito Civil, sob a justificativa de que a menor já havia retornado ao convívio dos pais e de que o caso versava, portanto, somente de indenização trabalhista.

O cenário vislumbrado corrobora o entendimento de que os abusos patronais no trabalho doméstico exercido por meninas e mulheres, inclusive aqueles mais ultrajantes, que afrontam a liberdade de autodeterminação e a dignidade da pessoa humana ao ponto de instrumentalizar o ser humano e serem considerados como escravidão contemporânea, são naturalizados pela sociedade e passam despercebidos até mesmo por aqueles que possuem treinamento técnico para identificá-los.

A invisibilização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo/a produz, ainda, sua subnotificação, que impacta negativamente em todas as políticas de enfrentamento ao ilícito, pois institui a falsa percepção de que ele não existe ou de que seus números são baixos e, conseqüentemente, irrelevantes em uma perspectiva macro. São, desta forma, fundamentais para o enfrentamento desse problema dados fidedignos e políticas institucionais mais integrais diante da complexidade do problema.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é uma realidade que permanece no Brasil, apesar dos esforços em contrário envidados pelo Estado Brasileiro, suas instituições e pela sociedade civil organizada. No Pará, uma forma de exploração do trabalho infantil se destaca, seja pelos seus números, seja pela tolerância social com que é tratada: o trabalho infantil doméstico.

Trata-se de uma atividade inserida na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Não é permitida aos menores de 18 (dezoito) anos, porém, permanece sendo por eles realizada, ou melhor, por elas, pois as vítimas são, em sua maioria, meninas não-brancas, trazidas de regiões interioranas ou periféricas, que passam a realizar tarefas domésticas variadas fora de sua unidade familiar de origem, com ou sem remuneração, em troca de moradia, alimentação e vestuário.

Por se tratar de um tipo exploração ilegal de mão de obra que envolve vítimas hipervulneráveis, em uma localidade normalmente distante daquela de origem das crianças e dos/as adolescentes explorados/as somada à privacidade que circunda o ambiente domiciliar, torna-se de difícil denúncia e investigação, sendo escassos os relatos conhecidos acerca das condições de trabalho enfrentadas por essas pessoas.

Não obstante, a persistência de uma cultura permeada pela colonialidade do poder, cujas bases estão fincadas na exclusão e na exploração dos mais vulneráveis, favorece a naturalização de práticas exploratórias abusivas, que mais se assemelham à escravidão histórica, outrora permitida no país, do que às relações trabalhistas legais.

O Estado brasileiro, no artigo 1º da CRFB/88, erigiu o valor social do trabalho como um de seus fundamentos, todavia, é a dignidade da pessoa humana o maior de todos eles, além de ser aquele em que os demais se fundamentam em algum grau.

A concepção de dignidade adotada como fundamento dos Direitos Humanos e absorvida pelo ordenamento jurídico brasileiro é aquela desenvolvida na filosofia de Kant, que identificou este atributo intrínseco aos seres humanos como aquilo que lhes distingue dos demais seres na natureza e impede que lhes seja atribuído preço. Ofender a dignidade humana é, portanto, tratar um ser humano como um instrumento na busca de um fim, como uma coisa e não como o fim em si mesmo que ele verdadeiramente é.

Na seara laboral, tendo em mente a concepção kantiana de dignidade, não é aceitável que o/a trabalhado/a seja instrumentalizado/a na ânsia do/a empregador/a pelo lucro, isto é, que seja tratado/a como coisa e tenha sua dignidade desconsiderada e afrontada. Em se tratando das crianças e dos/as adolescentes, o respeito à dignidade somente é efetivado se

cumprida a proteção integral que lhes é devida, uma vez que, sem ela, o seu desenvolvimento biopsicossocial resta comprometido.

A exploração do trabalho infantil e do trabalho análogo ao de escravo/a guardam conexão no que tange ao bem jurídico — ao menos um deles — que se visa proteger ao proibi-los, a dignidade da pessoa humana. Isto quer dizer que ambas as práticas ofendem o fundamento maior do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo imperiosa a reprimenda estatal equivalente ao grau da ofensa, bem como políticas públicas efetivas na prevenção das mesmas.

Não bastassem a obrigação constitucional de garantir a proteção integral às crianças e adolescentes, bem como do valor social do trabalho, o Brasil assumiu esses compromissos perante a comunidade internacional, ao ratificar documentos internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) e as Convenções nº 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório; nº 105, relativa à abolição do trabalho forçado; nº 138, sobre a idade mínima para o trabalho; e nº 182, relativa à eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, todas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Sendo assim, todas as crianças e adolescentes brasileiros/as são titulares do direito de proteção contra a exploração econômica e contra o exercício de qualquer trabalho que potencialmente lhes cause dano físico e/ou psicológico, interfira em sua educação, seja nocivo à saúde e ao seu desenvolvimento biopsicossocial, inclusive e principalmente, o trabalho análogo ao de escravo/a, que constitui uma violação aos direitos humanos.

Considerando esse cenário, questionou-se acerca da possível existência de elementos caracterizadores da escravidão contemporânea nas relações envolvendo a exploração do trabalho infantil doméstico, no Pará.

A fim de elucidar esse questionamento, optou-se por analisar os procedimentos de trabalho infantil doméstico autuados pela Procuradoria Geral do Trabalho da 8ª Região (PRT-8), cuja competência territorial estende-se aos Estados do Pará e do Amapá. Após contato inicial com a Procuradoria, obteve-se a informação de que havia 41 (quarenta e um) procedimentos catalogados como trabalho infantil doméstico e que todos eles diziam respeito a ocorrências no Estado do Pará.

Foi utilizada uma ficha de indicadores que continha 11 (onze) questionamentos, desde aspectos processuais, como a duração do procedimento e as providências adotadas pela PRT-8, até marcadores sociais, como gênero e raça, além da indicação dos modos de execução do crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo/a eventualmente encontrados. Assim,

foi possível obter informações que extrapolam a relação estritamente trabalhista e que permitem a realização de inferências mais complexas.

Em relação aos sujeitos, verificou-se que a maior parte das vítimas são meninas (gráfico 5), não-brancas (gráfico 6) e na faixa etária de 7 a 14 anos (gráfico 4), o que se coaduna com os dados e com a doutrina sobre trabalho doméstico em geral, que indica que se trata de uma atividade realizada predominantemente por mulheres negras (CAL, 2015; GONZÁLEZ, 2016).

Essa informação pode ser um indicativo de que existe um ciclo intergeracional não somente da pobreza, como afirma Carneiro (2011), mas também do trabalho doméstico profissional, passado de mãe para filha nas camadas mais pobres da população brasileira.

No que tange especificamente à exploração do trabalho análogo ao de escravo/a, notou-se que os modos de execução do crime estavam presentes em mais da metade dos casos analisados (gráfico 7), todavia, nenhum deles foi classificado como tal pela PRT-8.

Acredita-se que isso se dê por conta da classificação dos procedimentos no órgão ocorrer por meio de coordenadorias temáticas que não se comunicam, de maneira que, pelos casos analisados já figurarem no temário do MPT como trabalho infantil doméstico, não poderiam constar simultaneamente como trabalho análogo ao de escravo/a.

Fosse essa apenas uma opção organizacional do MPT, a fim de garantir melhor divisão de atribuições, não haveria tanto prejuízo. Entretanto, na prática, não se trata de mera classificação e sim de uma cisão de temas, que interfere negativamente na atuação ministerial em demandas mais complexas.

Foi o que ocorreu em, no mínimo<sup>74</sup>, 53% dos casos analisados, nos quais, diante das informações disponibilizadas, se identificou a presença de um ou mais dos modos de execução do crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo/a, todavia, por estar classificado como trabalho infantil doméstico, não houve nenhuma diligência no que tange à escravidão contemporânea.

A interseccionalidade nos casos envolvendo a exploração do trabalho infantil doméstico — listado como uma das piores formas de trabalho infantil e uma clara violação à doutrina da proteção integral — e o trabalho análogo ao de escravo/a, que viola a liberdade *lato sensu* e a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, torna esta superexploração ainda mais grave e impõe o dever de atuação do MPT. Medeiros e

---

<sup>74</sup> Diz-se no mínimo, pois em 33% dos casos, por conta da incompletude de informações, não foi possível afirmar a ocorrência ou a inoocorrência de escravidão contemporânea.

Marques (2013, p. 69-70) sustentam que a Ação Civil Pública seja o meio adequado em situações como esta.

Ao identificar as condições de trabalho análogas à escravidão nos casos concretos, a PRT-8 deveria promover as diligências cabíveis, tratando-os como escravidão contemporânea e não mais somente como exploração do trabalho infantil doméstico. Essa diferença impactaria significativamente no tratamento dispensado às vítimas, a começar pela possibilidade de resgate, recebimento de benefícios, termos de ajustamento de conduta, e nas sanções aplicáveis aos exploradores.

Não obstante, a percepção social sobre os dois tipos de exploração é distinta. O crime de redução do/a trabalhador/a à condições análogas à de escravo/a possui maior impacto e reprovação pela sociedade do que a exploração do trabalho infantil doméstico, extremamente naturalizada, em particular no Estado do Pará.

Diante da análise realizada, foi possível inferir que, em que pese a normativa constitucional sobre a idade mínima necessária para o exercício laboral e das normas internacionais sobre o tema, das quais o Brasil é signatário, na prática, o trabalho infantil ainda encontra lugar na sociedade.

O mesmo ocorre com o trabalho análogo ao de escravo/a, que, tal qual a exploração do trabalho infantil, encontra vedação na CRFB/88 e em normativas internacionais integradas ao ordenamento jurídico pátrio, além de ser tipificado como crime pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, contudo, permanece sendo uma realidade no país.

Ambas as formas de superexploração são encontradas, simultaneamente, em alguns casos catalogados pela PRT-8 somente como trabalho infantil doméstico, sendo ignorado o fato de que neles também ocorreram práticas caracterizadoras da escravidão contemporânea, de modo que não houve notícia de nenhuma providência ministerial quanto a este crime.

Dessa feita, o Ministério Público do Trabalho, órgão com forte atuação nas duas frentes, deve encontrar mecanismos de integração entre suas coordenadorias temáticas, a fim de possibilitar que haja comunicação entre elas, para que, nos casos em que houver o enquadramento da situação fática em mais de um tema, não haja prejuízo à fiscalização e, principalmente, às vítimas.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Cesaltina. Desigualdade social e pobreza: ontem, hoje e (que) amanhã. In: **Revista Angolana de Sociologia**, n. 9, 2012, p. 93-111. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ras/440?lang=en#tocto2n1>. Acesso em: 11 ago. 2020.
- AGÊNCIA BRASIL. **MPT lança plataforma com informações sobre trabalho infantil**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-07/mpt-lanca-plataforma-com-informacoes-sobre-trabalho-infantil>. Acesso em: 01 maio 2020.
- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Série Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.
- BALES, Kevin; TRODD, Zoe; WILLIAMSON, Alex Kent. **Modern slavery**. London: Oneworld Publications, 2018.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.
- BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane; DELIBERALLI, Priscila; BAHIA, Monica. **O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil**. 2001. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5674/1/bmt\\_n.17\\_trabalhodomestico.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5674/1/bmt_n.17_trabalhodomestico.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.
- BELLACE, Janice R.; HAAR, Beryl Ter. **Research handbook on labour, business and human rights law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15ª ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...]**. Brasília: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 40.359, de 16 de novembro de 1956. **Aprova o Regulamento do Ministério Público da União junto a Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D40359.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D40359.htm). Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]**. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm). Acesso em: 21 mai 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, nº 3, jul/set 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes. Trabalho escravo na Amazônia. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz (coord.). **Direitos Humanos na Amazônia**. Salvador: Editora Juspodvm, 2017, p. 59-88.

BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. IN: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 189-201.

CABRAL, Johana; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Paradigma da proteção integral: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a ruptura com o menorismo. **Anais do XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Catarina: UNISC, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16911/4122>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências**. Salvador: EDUFBA, 2016.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Luta pública contra o trabalho infantil doméstico: implicações democráticas das ações de *advocacy*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, pp. 211-242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n18/2178-4884-rbcpol-18-00211.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CEDECA. **Pesquisa trabalho infantil doméstico em casa de terceiros em Belém do Pará-Brasil**. Disponível em: [http://white.lim.ilo.org/ipec/documentos/ras\\_brasil\\_belem.pdf](http://white.lim.ilo.org/ipec/documentos/ras_brasil_belem.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

CHAVES, Krystima Karem Oliveira; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A efetividade da política de reinserção social do trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo sob a perspectiva da teoria do desenvolvimento humano. In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (coord.). **Desenvolvimento, Trabalho e Políticas Públicas**. Salvador: Editora Juspodvm, 2017, p. 225-245.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 89-97.

CHAVES, Valena Jacob; HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. A jornada de trabalho dos caminhoneiros à luz do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (coord.).

**Desenvolvimento, Trabalho e Políticas Públicas.** Salvador: Editora Juspodvm, 2017, p. 281-303.

CHEQUER, Cláudio. **O Ministério Público e a promoção dos direitos fundamentais nas relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CORTE IDH. **Caso Fazenda Brasil Verde.** 2016. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em 02 jun 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. *A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.* *University of Chicago Legal Forum*: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, ano 10, 2002, v. 1, p. 171-188.

CUNHA, Tainá de Oliveira Meinberg. Trabalho infantil escravo: a pior forma de exploração laboral do mundo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 203-222.

CURIEL, Ochy. La crítica poscolonial desde las prácticas políticas del feminismo antirracista. **Revista NOMADAS**, n. 26. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos - Universidad Central, 2007, p. 92-101. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1051/105115241010.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

D'ÂNGELO, Isabele Bandeira de Moraes; HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. Elas são quase da família: os grilhões invisíveis da exploração do trabalho doméstico infantil. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 165-187.

DANTAS, Luísa Maria Silva. **As domésticas vão acabar?** Narrativas biográficas e o trabalho como duração e intersecção por meio de uma etnografia multi-situada – Belém/PA, Porto Alegre/RS e Salvador/BA. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156334/001014154.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jun. 2020.

DANTAS, Luísa Maria Silva. E as “crias de família”, por onde andam? Um estudo sobre projetos de vida, memória e trabalho de mulheres em Porto Alegre/RS. In: **Anais do IV Seminário Trabalho e Gênero - Protagonismo, Ativismo, Questões de gênero revisitadas.** Goiânia: UFC, 2012, v. 4. p. 30-78. Disponível em:

[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/E\\_AS\\_%E2%80%9CCRIAS\\_resumo.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/E_AS_%E2%80%9CCRIAS_resumo.pdf). Acesso em: 07 jun. 2020.

DAVIS, Ângela. **Mulher, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

DIEESE. **Trabalho doméstico remunerado - 2016**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseped/2015/2015empregoDomSINTMET.pdf>. Acesso em: 21 mai 2019.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas: legislação e realidade social**. LT-r Editora, 2007.

ECONOMIA - iG. **MPT recebe 4,3 mil denúncias de trabalho infantil por ano**. 2019. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2019-06-12/mpt-recebe-43-mil-denuncias-de-trabalho-infantil-por-ano.html>. Acesso em: 01 mai 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Frantz\\_Fanon\\_Pele\\_negra\\_mascaras\\_brancas.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

FNPETI. **Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil: Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013)**. Brasília: PLAN International, 2015. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho\\_Infantil\\_e\\_Trabalho\\_Infantil\\_Domestico\\_no\\_Brasil\\_2012\\_-\\_2013.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

FNPETI. **O trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil**. Brasília: FNPETI, 2016.

FRANCO HENRIQUES, Camila. **Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

FRANCO HENRIQUES, Camila; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo. IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 451-469.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira**

sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod\\_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf). Acesso em: 01 fev. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Ordem pública e os papéis da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, n. 2, abr/jun 2011, p. 187-195. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25344/014\\_goes.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25344/014_goes.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 mar. 2020.

GONÇALVES, Marco Antonio. Doméstica: uma etnografia indiscreta. In: **Sociol. Antropol.** vol.5 n.2. Rio de Janeiro. May/Aug. 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-38752015000200599](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752015000200599). Acesso em: 11 ago. 2020.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. IN: RODRIGUES, Carla; BORGES, Luciana; RAMOS, Tania Regina Oliveira (org.). **Problemas de gênero**. Rio de Janeiro: Funarte, 2016, p. 399-416.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 16, p. 193-210, Apr. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522015000200193&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200193&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 fev. 2020.

HORN, Carlos Henrique (coord.); VIECELI, Cristina Pereira; WÜNSCH, Julia Giles; STEFFEN, Mariana Willmersdorf (org.). **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 4. ed. v. VI, arts. 137 a 154. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

IBGE. **O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2008-2011)**. Brasília: FNPETI, 2013. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O\\_Trabalho\\_Infantil\\_Domestico\\_no\\_Brasil.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil.pdf). Acesso em: 01 mar. 2020.

IBGE. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 29 jan. 2020.

ILO. **Global estimates of child labor: results and trends, 2012-2016**. International Labour Office (ILO), Geneva, 2017.

KALIL, Renan Bernardi; GURJÃO, Paulo Henrique. Os descaminhos do conceito de trabalho em condições análogas às de escravo no Congresso Nacional: aonde o poder legislativo quer chegar? IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 509-530.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

LAMARÃO, Maria Luiza Nobre. **A constituição das relações sociais de poder no trabalho infanto-juvenil doméstico**: estudo sobre estigma e subalternidade. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Universidade Federal do Pará, 2008. Disponível em: [http://ppgss.ufpa.br/arquivos/dissertacoes/2006/maria\\_luiza\\_nobre\\_lamarao.pdf](http://ppgss.ufpa.br/arquivos/dissertacoes/2006/maria_luiza_nobre_lamarao.pdf). Acesso em: 29 jan. 2020.

LAMARÃO, Maria Luiza Nobre. **Trabalho infantil doméstico**: o lado oculto da exploração de mão-de-obra infanto-juvenil. Disponível em: <https://www.radiomargarida.org.br/wp-content/uploads/TRABALHO-INFANTIL-DOM%C3%89STICO.pdf>. Acesso em 11 fev. 2019.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, UNICEUB, vol. 7, nº 2, ago/2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4796/pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LINS JÚNIOR, George Sarmento; MOREIRA, Davi Antônio Gouvêa Costa; ANDRADE, Livia lemos Falcão de; MONTEIRO, Vitor de Andrade (org.). **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**: da previsão normativa à efetividade no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LISBOA, Rose Suellen (org.). **Guia de elaboração de trabalhos acadêmicos**. Belém: Biblioteca UFPA, 2017.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI**: novas formas de desenvolvimento. São Paulo: Editora Empório do Livro, 2009.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia**: uma visão feminista. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. Disponível em:

[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho infantil e fundamentos para a proteção jurídica da criança e do adolescente. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do MPT**, n. 26, Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho; São Paulo: LTr, 2003, p. 11-33.

MENESES, Karina da Silva; JACOB, Valena. Sim, Senhor: uma leitura sobre o papel das mulheres no mercado de trabalho. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a.20, n.31, 2016 Franca, ano 20, n. 31, p. 449-469, jan/jun. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>. Acesso em 28 fev. 2019.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; SILVA, Marília Roberta Maia da. O crime de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo e a tramitação dos processos perante o judiciário federal brasileiro. IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 531-550.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. Uma mãe leva a outra(?): práticas informais (mas nem tanto) de “circulação de crianças” na Amazônia. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Universidad de Barcelona, Vol. XVI, núm. 395 (8), 15 de marzo de 2012. [Nueva serie de Geo Crítica. Cuadernos Críticos de Geografía Humana]. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-395/sn-395-8.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS. **Relatório da pesquisa: levantamento da situação de trabalho infanto-juvenil em escolas de Belém-PA**. Belém: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA, 2009.

MPT. **Áreas de atuação**. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/>. Acesso em: 01 maio 2020.

MPT. **Mapa estratégico do Ministério Público do Trabalho 2018-2022**. 2018. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/planejamento-estrategico/mapa-estrategico/@@images/c15a113d-be9c-46b9-9d8a-006f0243af2d.png>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MPU. **Histórico do Ministério Público no Brasil**. Disponível em: <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico#:~:text=N%C3%A3o%20havia%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico,de%20promover%20a%20acusa%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 14 jun. 2020.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

OIT. **Conferência internacional do trabalho 2011**: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os.

Disponível em:

[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_229498.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_229498.pdf). Acesso em: 21 mai 2019.

OIT. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. 2011. Disponível em:

[https://www.ilo.org/travail/whatwedo/publications/WCMS\\_169517/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/travail/whatwedo/publications/WCMS_169517/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

OIT. **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. 1930. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em 04 mai. 2019.

OIT. **Convenção nº 105 relativa à abolição do trabalho forçado**. 1957. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em 04 mai. 2019.

OIT. **Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho**. 1973. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 jun. 2020.

OIT. **Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil**. 1999.

Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 jun. 2020.

OIT. **Diagnóstico intersetorial municipal**. Belém. 2017. Disponível em:

<http://www.bsb.ilo.org/dimbr/download/150140>. Acesso em: 13 jun. 2020.

OIT. **O trabalho infantil no Brasil**. 2020. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565212/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 jun. 2020.

OIT. **Protocolo P029 - Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em 04 mai. 2019.

OIT. **R203 - Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014**.

Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em 04 mai. 2019.

ONU. **Trabalho escravo**. Brasília: Nações Unidas no Brasil, 2016. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em 16 fev. 2019.

PLAN INTERNACIONAL BRASIL. **Por ser menina no Brasil [resumo executivo]:** crescendo entre direitos e violências - Pesquisa com meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. Disponível em: [https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/05/por\\_ser\\_menina\\_resumoexecutivo-2014-impresao-2.pdf](https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/05/por_ser_menina_resumoexecutivo-2014-impresao-2.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

PAULA, Marise Vicente de. De escrava à empregada doméstica: o fenômeno da (in)visibilidade das mulheres negras. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 3, n. 2, p. 155-164, ago. / dez. 2012. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/rflagg/index>. Acesso em: 11 jun. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes nos Brasil. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, Aug. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742010000200017&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742010000200017&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 jan. 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2: parte especial.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rurion; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

REIS, Jair Teixeira dos. **Curso de direitos humanos: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2012.

REPORTER BRASIL. **Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

REZENDE, Ricardo Figueira. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

RIZZINI, Irene; FONSECA, Claudia. **As meninas e o universo do trabalho doméstico no Brasil: aspectos históricos, culturais e tendências atuais.** Realização: Organização Internacional do Trabalho. Abril, 2002. Disponível em: [http://white.lim.ilo.org/ipecc/documentos/final\\_praticas\\_cult\\_brasil.pdf](http://white.lim.ilo.org/ipecc/documentos/final_praticas_cult_brasil.pdf). Acesso em 28 fev. 2019.

ROCHA, Cristiana Costa da. Um “gato” como parente: relações de parentesco, aliciamento e escravização de trabalhadores rurais no tempo presente. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PINHEIRO, Zuleika Andrade Câmara. **O gênero da casa: vivências masculinas no espaço doméstico.** 2009. 179 f. Dissertação (Mestrado em Economia familiar; Estudo da família; Teoria econômica e Educação do consumidor) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2009.

PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores.** 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, P. 151-166.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microsistema dos direitos da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SCJ-PE. **Construindo a era dos direitos humanos para crianças, adolescentes.** Disponível em: [http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao\\_scj/CONSTRUINDO\\_AERADOSDIREITOSHUMANOSporjoaocandido.pdf](http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao_scj/CONSTRUINDO_AERADOSDIREITOSHUMANOSporjoaocandido.pdf). Acesso em: 24 fev. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html). Acesso em 21 mai 2019.

SEDWICK, Sally. **Fundamentação da metafísica dos costumes: uma chave de leitura.** Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada.** 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SILVA, André Filipe Loureiro e. **O direito do trabalho como direito humano.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa.** Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013, p. 65-74. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf). Acesso em: 24 mar. 2020.

SILVA, Paulo Lins e. Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias nossas de cada dia.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SMARTLAB. **Promoção do trabalho decente guiada por dados.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 01 maio 2020.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira:** para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. **Revista Direito e Práxis.** Volume 10, N. 02. Rio de Janeiro, 2019. p. 1356-1382.

TANAKA, Sheila. Interseccionalidade e trabalho doméstico: o debate público sobre a emenda constitucional 72 no Brasil. **Cadernos CEDEC/Centro de Estudos de Cultura Contemporânea.** N. 123. Dezembro de 2017. São Paulo: CEDEC, 2017.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 fev. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

VIDOTTI, Tarcio José. Exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à de escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

VIVARTA, Veet (coord.). **Crianças invisíveis:** o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003 (Série mídia e mobilização social; v.6). Realização: Organização Internacional do Trabalho, ANDI e UNICEF.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 119-160.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal:** parte general I. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial y Financiera, 1998.

ZÚÑIGA, Pilar Cruz; RUBIO, David Sánchez. *Cuando el trabajo doméstico deriva en trabajo esclavo en el contexto de las sociedades iberoamericanas.* IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 399-419.

## APÊNDICE A - Ficha de indicadores

1. Identificação do procedimento:
  - 1.1 Número: \_\_\_\_\_
  - 1.2 Procurador/a responsável: \_\_\_\_\_
  - 1.3 Identidade de gênero: \_\_\_\_\_
  - 1.4 Município da ocorrência: \_\_\_\_\_
  - 1.5 Origem da denúncia: \_\_\_\_\_
  - 1.6 Data de abertura: \_\_\_\_\_
  - 1.7 Data de encerramento (se for o caso): \_\_\_\_\_
  - 1.8 . Tempo de duração: \_\_\_\_\_
  - 1.9 Atual situação: \_\_\_\_\_
2. Resultado do procedimento:
  - 2.1 ( ) Encaminhado ao TRF
  - 2.2 ( ) Arquivado. Motivo \_\_\_\_\_
  - 2.3 ( ) Em andamento
  - 2.4 ( ) Outros. Qual? \_\_\_\_\_
3. Faixa etária do/a trabalhador/a:
  - 3.1 ( ) 0 a 7 anos
  - 3.2 ( ) 7 a 14 anos
  - 3.3 ( ) 14 a 16 anos
  - 3.4 ( ) 16 a 18 anos
  - 3.5 ( ) acima de 18 anos.
4. Tempo de exploração:
  - 4.1 ( ) Até 2 anos
  - 4.2 ( ) 2 a 5 anos
  - 4.3 ( ) 5 a 10 anos
  - 4.4 ( ) Mais de 10 anos
  - 4.5 ( ) Não consta
5. Gênero do/a trabalhador/a
  - 5.1 ( ) Feminino
  - 5.2 ( ) Masculino
  - 5.3 ( ) Não consta
6. Raça/etnia do/a trabalhador/a

- 6.1 ( ) Branca
  - 6.2 ( ) Parda
  - 6.3 ( ) Preta
  - 6.4 ( ) Indígena
  - 6.5 ( ) Amarela
  - 6.6 ( ) Não consta
7. Gênero do/a investigado/a:
- 7.1 ( ) Feminino
  - 7.2 ( ) Masculino
  - 7.3 ( ) Não consta
8. Há relação de parentesco entre denunciado/a e trabalhador/a?
- 8.1 ( ) Sim. Qual? \_\_\_\_\_
  - 8.2 ( ) Não
  - 8.3 ( ) Não consta
9. Presença de um ou mais dos modos de execução do artigo 149, CP?
- 9.1 ( ) Não
  - 9.2 ( ) Sim
    - 9.2.1 Se sim, qual(is)?
      - ( ) Trabalhos forçados
      - ( ) Jornadas exaustivas
      - ( ) Condições degradantes
      - ( ) Servidão por dívidas
      - ( ) Vigilância ostensiva
      - ( ) Retenção de documentos e objetos pessoais
      - ( ) Restrição do uso de meios de transporte
10. Foi classificado como trabalho escravo pela PRT-8/MPT?
- 10.1 ( ) Sim
  - 10.2 ( ) Não
11. Houve reincidência?
- 11.1 ( ) Sim
  - 11.2 ( ) Não
  - 11.3 ( ) Não consta
12. Observações:
-

## APÊNDICE B – Lista de procedimentos analisados

1. NF 000061.2014.08.000/3
2. PP 000091.2014.08.000/8
3. IC 000134.2014.08.000/9
4. IC 000307.2014.08.000/2
5. NF 000611.2014.08.000/3
6. NF 000669.2014.08.000/0
7. NF 000697.2014.08.000/0
8. IC 000717.2014.08.000/0
9. NF 000790.2014.08.000/3
10. NF 000792.2014.08.000/6
11. NF 000842.2014.08.000/8
12. PP 001154.2014.08.000/6
13. IC 001305.2014.08.000/4
14. NF 001405.2014.08.000/1
15. IC 001413.2014.08.000/7
16. IC 000084.2015.08.000/2
17. PP 000239.2015.08.000/9
18. IC 000258.2015.08.000/7
19. IC 000259.2015.08.000/3
20. IC 000265.2015.08.000/5
21. NF 000293.2015.08.000/7
22. IC 000413.2015.08.000/2
23. IC 000420.2015.08.000/0
24. IC 000512.2015.08.000/4
25. IC 000516.2015.08.000/2
26. NF 000522.2015.08.000/1
27. NF 000529.2015.08.000/6
28. IC 000536.2015.08.000/4
29. NF 000537.2015.08.000/0
30. IC 000605.2015.08.000/4
31. IC 000641.2015.08.000/8
32. IC 000654.2015.08.000/4

- 33. IC 000838.2015.08.000/4
- 34. IC 000860.2015.08.000/2
- 35. IC 000862.2015.08.000/5
- 36. NF 000871.2015.08.000/6
- 37. NF 000895.2015.08.000/6
- 38. IC 000962.2015.08.000/3
- 39. IC 001009.2015.08.000/6
- 40. NF 000080.2017.08.000/0
- 41. PAJ 001319.2017.08.000/6 – ACP 0001184-06.2017.5.08.0015